

Diário do Legislativo de 20/07/2007

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 66ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

3 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATA

ATA

ATA DA 66ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 18/7/2007

Presidência do Deputado Doutor Viana

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 69 a 71/2007 (encaminham os Projetos de Lei nºs 1.414 a 1.416/2007, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.417 a 1.421/2007 - Requerimentos nºs 892 a 898/2007 - Requerimentos da Deputada Gláucia Brandão e outros, da Deputada Elisa Costa e do Deputado Carlin Moura e dos Deputados Gil Pereira e outros, Célio Moreira, Rêmo Aloise e Weliton Prado e da Comissão de Direitos Humanos (2) - Comunicações: Comunicações das Comissões de Turismo, de Defesa do Consumidor, de Transporte, do Trabalho e de Cultura e do Deputado Sebastião Costa - Oradores Inscritos: Discursos da Deputada Rosângela Reis e dos Deputados Sebastião Costa, Eros Biondini e Domingos Sávio - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Votação de Requerimentos: Requerimentos da Comissão de Direitos Humanos (2) e do Deputado Weliton Prado; aprovação - 2ª Fase: Palavras do Sr. Presidente - Questão de ordem - Requerimento da Deputada Elisa Costa; deferimento; discurso do Deputado Weliton Prado - Requerimento do Deputado Paulo Guedes; deferimento; discurso do Deputado Paulo Guedes - Requerimento do Deputado Domingos Sávio; deferimento; discurso do Deputado João Leite - Requerimento do Deputado Adalclever Lopes; deferimento; discurso do Deputado Getúlio Neiva - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Almir Paraca - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Elisa Costa - Eros Biondini - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gláucia Brandão - Inácio Franco - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Rosângela Reis, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Ruy Muniz, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 69/2007*

Belo Horizonte, 17 de julho de 2007.

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa, projeto de lei que altera a Lei nº 12.688, de 15 de dezembro de 1997, que autoriza a doação de imóvel à Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte e extingue a Fundação Instituto do Coração de Minas Gerais - CARDIOMINAS.

A norma legal em referência extinguiu a Fundação Instituto do Coração de Minas Gerais - Cardiominas e autorizou a doação à Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte do imóvel consistente no prédio em construção destinado ao Cardiominas, constituído pelo quarteirão 32, da 13ª seção urbana, compreendido pela Avenida dos Andradas e pelas Ruas Ceará, Domingos Vieira e Piauí, no Bairro Santa Efigênia, nesta Capital.

A Lei nº 12.688, de 1997, ainda previa a destinação de 15% (quinze por cento) da capacidade do hospital que seria construído no referido prédio ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estaduais - IPSEMG; contudo, em face da impossibilidade prática de se delimitar e reservar o número de leitos dentro de um hospital, adveio a Lei nº 15.779, de 26 de outubro de 2005, alterando o dispositivo em questão, estabelecendo a destinação pela Santa Casa de Misericórdia ao IPSEMG do 4º e do 5º pavimentos do edifício de que tratam as mencionadas leis.

Os dispositivos com que se pretende inovar dizem de disciplinar especificamente a questão da ocupação do imóvel por cada uma das pessoas envolvidas, quais sejam a Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, o IPSEMG e o Município de Belo Horizonte.

A proposta visa a dar clareza à presença do IPSEMG no imóvel, passando da condição não muito clara que a que lhe foi atribuída pela Lei nº 15.779, de 2005, à condição de proprietário dos dois andares, da fração ideal do terreno e das vagas de garagem que irá efetivamente utilizar. Inclusive, os investimentos que ali estão sendo realizados de modo a permitir a instalação dos ambulatórios passam a ser benfeitorias de um imóvel de propriedade do IPSEMG. Da mesma forma, com relação ao andar em que se instalará o Município de Belo Horizonte.

Cada um terá a propriedade de fração ideal do terreno e área construída que efetivamente detiver em função dos investimentos feitos, regularizando-se, assim, a situação jurídica do imóvel.

A manutenção da doação nas condições em que foi definida pelas Leis nº 12.688, 14.569 e 15.779, além de gerar um contra-senso, na medida em que Estado doa um imóvel a um particular e ao mesmo tempo determina a este que lhe reserve parte do imóvel, também implica uma enorme dificuldade no uso conjunto do imóvel. Isso porque as referidas leis não delimitaram de forma precisa as condições para o uso do imóvel por cada uma das pessoas referidas, bem como não disciplinaram as relações recíprocas entre essas pessoas.

Assim, entendemos ser benéfica a explicitação da área física a ser destinada ao IPSEMG, à Santa Casa e ao Município, assim como a definição de que cada um tem a propriedade dessa área. Desse modo, incluímos tal especificação no novo texto que sugerimos.

São estas, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter ao elevado exame de seus nobres pares o presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado em exercício.

Projeto de lei nº 1.414/2007

Altera o art. 1º da Lei nº 12.688, de 15 de dezembro de 1997.

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 12.688, de 15 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

§ 1º - Ficam excluídos da doação de que trata esta lei, passando a ser propriedade do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG, para instalação de ambulatório médico destinado ao atendimento dos usuários do Instituto:

I - o 4º (quarto) e o 5º (quinto) pavimentos do edifício de que trata o "caput";

II - a fração ideal de área no terreno correspondente ao 4º e ao 5º pavimentos do edifício de que trata o "caput";

III - o número de vagas de garagem proporcional à participação do 4º e do 5º pavimentos no total do imóvel.

§ 2º - Fica excluído da doação de que trata esta lei, passando a ser propriedade do Município de Belo Horizonte:

I - o 3º (terceiro) pavimento do edifício de que trata o "caput";

II - a fração ideal de área no terreno correspondente ao 3º pavimento do edifício de que trata o "caput";

III - o número de vagas de garagem proporcional à participação do 3º pavimento no total do imóvel.

§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à transferência da propriedade dos imóveis de que tratam os §§ 1º e 2º ao IPSEMG e ao Município de Belo Horizonte, mediante escritura de rratificação, a ser celebrada com a Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte.

§ 4º - No prazo máximo de noventa dias contados da vigência desta lei, a Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, o IPSEMG e o Município de Belo Horizonte celebrarão convenção de condomínio, definindo as condições de administração do edifício, sua operação e custeio das despesas comuns do condomínio.

§ 5º - Quaisquer incorporações feitas no prédio de que trata o "caput" pertencem à Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte, ao IPSEMG e ao Município de Belo Horizonte, na proporção de sua participação na propriedade do referido prédio."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 70/2007*

Belo Horizonte, 17 de julho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação dessa Augusta Casa, projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 16.692, de 11 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a permutar com a União o imóvel que especifica situado no Município de Uberaba.

O projeto encaminhado objetiva corrigir a área de propriedade do Estado, permitindo a consumação da permuta. Considerando que os imóveis não possuem valores equivalentes, o projeto dispõe, ainda, sobre o pagamento da diferença encontrada entre os laudos de avaliação, informa que a compensação financeira será feita pelo Município de Uberaba, em atendimento ao Protocolo de Intenções celebrado entre aquele Município e o Estado de Minas Gerais, por meio do Corpo de Bombeiros Militar, conforme justificativa apresentada pela Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, anexa.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter ao exame de seus Nobres Pares o projeto de lei em anexo.

Atenciosamente,

Antonio Augusto Junho Anastasia, Vice-Governador, no exercício do cargo de Governador do Estado.

Projeto de lei nº 1.415/2007

Altera os arts. 1º e 2º da Lei nº 16.692, de 11 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a permutar com a União o imóvel que especifica, situado no Município de Uberaba.

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 16.692, de 11 de janeiro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar parte do imóvel de propriedade do Estado, constituído pela área de 1.024,22m² (um mil vinte e quatro vírgula vinte e dois metros quadrados), a ser desmembrado de área maior, situado na Rua Treze de Maio, nº 74, Bairro do Fabrício, no Município de Uberaba, registrado sob a Matrícula nº 11.700, R-1, à ficha 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis de 1º Ofício da Comarca de Uberaba, com a seguinte descrição: frente para a Rua Treze de Maio, com 24,80m (vinte e quatro vírgula oitenta metros); confrontando pelo lado direito com terreno de propriedade do Estado, em linha quebrada, com seguimentos de 5,50m (cinco vírgula cinquenta metros), 5,48m (cinco vírgula quarenta e oito metros), 20,50m (vinte vírgula cinquenta metros), e 5,00m (cinco metros); aos fundos confronta com Nelita Sinibalde e Eugênio Rodrigues Borges, numa extensão de 30,27m (trinta vírgula vinte e sete metros), fechando o perímetro pelo lado esquerdo confrontando com a Prefeitura Municipal de Uberaba, numa extensão de 42,71m (quarenta e dois vírgula setenta e um metros), perfazendo assim a área do terreno, que é de 1.024,22m² (um mil vinte e quatro vírgula vinte e dois metros quadrados), avaliado em R\$740.401,16 (setecentos e quarenta mil, quatrocentos e um reais e dezesseis centavos), pelo imóvel constituído pela área de 10.256,21m² (dez mil duzentos e cinquenta e seis vírgula vinte e um metros quadrados), de propriedade da União, situado no Bairro Santa Marta, nas Ruas Florianópolis, Centenário e Niterói e na Avenida Nenê Sabino, naquele Município, constituído pelos lotes 1 a 27 da Quadra 19, registrado sob a Matrícula nº 45.403, R-1, à ficha 1 do Livro 2 de Registro Geral, no Cartório de Registro de Imóveis de 1º Ofício da Comarca de Uberaba, avaliado em R\$ 1.287.461,75 (um milhão, duzentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e um reais e setenta e cinco centavos).

Art. 2º - A diferença encontrada entre os laudos de avaliação, no valor de R\$ 547.060,59 (quinhentos e quarenta e sete mil, sessenta reais e cinquenta e nove centavos), será compensada pelo Município de Uberaba, que repassará à União o valor correspondente, transferindo para esta o imóvel situado na Rua Engenheiro Fozé Kalil Abrão, nº 115, Bairro Mercês, naquele Município, avaliado em R\$376.538,93 (trezentos e setenta e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e três centavos).

Parágrafo único - O valor restante será reembolsado pelo Município de Uberaba, diretamente à União, sem que se faça presente qualquer intermediação do Estado de Minas Gerais."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 71/2007*

Belo Horizonte, 17 de julho de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

No exercício da competência que me reservam privativamente os incisos V, VI e XIV do art. 90 da Constituição do Estado, encaminho à consideração dessa egrégia Assembléia o apenso projeto de lei, que cria o Conselho Estadual de Saneamento Básico - CESB - e dá outras providências.

Como poderá verificar, a iniciativa se harmoniza com dispositivo constante do § 1º do art. 192 da Constituição mineira, segundo o qual a política e os planos plurianuais de saneamento básico do Estado serão submetidos a um Conselho específico. Nesse contexto, a proposição cria o CESB, definindo-lhe a competência, a composição e o *modus operandi*, sempre ao amparo da Lei nº 11.720, de 28 de dezembro de 1994, a qual regulamentou parcialmente o preceito constitucional ora referido.

Faz-se mister observar, outrossim, que a proposição também se coaduna com a legislação federal pertinente, em especial com os dispositivos da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me conduzem a submeter ao exame de seus nobres pares o projeto de lei em anexo.

Atenciosamente,

Antonio Augusto Junho Anastasia, Vice-Governador, no exercício do cargo de Governador do Estado.

Projeto de lei nº 1.416/2007

Cria o Conselho Estadual de Saneamento Básico - CESB - e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A teor do disposto no art. 192, § 1º, da Constituição do Estado, fica criado o Conselho Estadual de Saneamento Básico - CESB -, órgão colegiado estratégico, de natureza consultiva, vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana - SEDRU.

Art. 2º - O Conselho Estadual de Saneamento Básico - CESB -, na condição de órgão integrante do Sistema Estadual de Saneamento Básico, de que trata a Lei nº 11.720, de 28 de dezembro de 1994, tem por finalidade subsidiar a definição de estratégias, a formulação de políticas de saneamento básico e o acompanhamento da respectiva execução.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Saneamento Básico - CESB -, no uso de suas atribuições, deverá observar os seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso aos serviços de saneamento, visando o atendimento básico de toda a população;

II - integração das questões de saneamento às de saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;

III - articulação com as políticas de desenvolvimento regional, em especial com relação às regiões metropolitanas;

IV - assistência institucional aos Municípios, mediante viabilização do apoio técnico necessário ao fortalecimento da capacidade de gestão das políticas de saneamento pelos governos locais, em especial com relação aos municípios e às localidades de pequeno porte nas regiões de menor desenvolvimento;

V - integração com as políticas de habitação, de combate à pobreza, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social, voltadas para a melhoria da qualidade de vida, nas quais o saneamento básico seja fator determinante;

VI - eficiência e sustentabilidade econômica;

VII - transparência das ações, baseada em sistemas de informação e processos decisórios institucionalizados; e

VIII - controle social.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º - Compete ao CESB, dentre outras atribuições que serão definidas em regulamento:

I - propor estratégias e diretrizes para a política estadual de saneamento a ser implantada pelo Poder Executivo;

II - colaborar com a formulação do Plano Estadual de Saneamento Básico, de que trata a Lei nº 11.720, de 28 de dezembro de 1994, a ser

encaminhado à Assembléia Legislativa pelo Governador do Estado até o dia 30 de junho do primeiro ano de seu mandato;

III - acompanhar a implantação das ações dos organismos do Sistema Estadual de Saneamento, com base no Plano Estadual de Saneamento - PESB -;

IV - divulgar as avaliações anuais realizadas, considerando-se o diagnóstico do quadro sanitário e epidemiológico do Estado e o cumprimento das ações planejadas;

V - propor a atualização anual do PESB;

VI - analisar as informações e o desempenho do PESB de modo a contribuir para as suas revisões anuais;

VII - divulgar o PESB nos termos da lei;

VIII - colaborar para a implantação e manutenção dos sistemas nacional e estadual de informações sobre saneamento;

IX - propor mecanismos de ampla divulgação para as políticas, planos e ações relacionados com o saneamento básico no Estado, garantindo a transparência às ações governamentais;

X - promover o controle social sobre a prestação, de natureza pública e privada, no campo do saneamento básico;

XI - consolidar modelo descentralizado e participativo para a política de saneamento básico; e

XII - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados na área de saneamento.

Art. 5º - O CESB avaliará e opinará sobre o Plano Estadual de Saneamento Básico - PESB -, até o dia 30 de abril do ano em que for proposto.

Art. 6º - O CESB proporá anualmente a atualização do PESB a partir de avaliação das ações propostas, a ser elaborada por sua Secretaria Executiva.

Parágrafo único - A atualização de que trata o caput compreenderá os possíveis ajustes de programas e ações.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º - O CESB tem a seguinte composição:

I - o Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, que será seu Presidente;

II - um representante da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

III - um representante da Secretaria de Estado de Saúde;

IV - um representante da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão;

V - um representante da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;

VI - um representante de cada uma das Regiões Metropolitanas do Estado, a serem definidas em regulamento;

VII - um membro do Poder Legislativo;

VIII - um representante da Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento - Assesmae Regional Minas Gerais -;

IX - um representante do Ministério Público Estadual;

X - um representante da Associação das Empresas de Saneamento Básico Estaduais - Aesbe -;

XI - um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - Abes -;

XII - um representante da Frente Estadual de Saneamento Ambiental - Fesa -;

XIII - um representante do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgoto do Estado de Minas Gerais - Sindágua MG -;

XIV - um representante da Associação Mineira de Municípios - AMM -;

XV - um representante de entidades do terceiro setor ligadas ao meio ambiente, a ser indicado pelo Copam; e

XVI - um representante de entidade técnica, detentor de notório saber e de experiência na área de saneamento básico, designado pelo

Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana.

§ 1º - Os membros designados do Conselho serão nomeados por resolução expedida pelo Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução por igual período.

§ 2º - Haverá um suplente para cada um dos membros designados do Conselho.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º - A Secretaria Executiva será exercida pela SEDRU, nos termos do regulamento, e terá as seguintes atribuições:

I - organizar as reuniões do Conselho;

II - preparar a documentação necessária às atividades do Conselho;

III - elaborar as atas dos trabalhos e os documentos necessários à deliberação;

IV - acompanhar e assessorar o Conselho no cumprimento das medidas por ele propostas; e

V - manter atualizados os arquivos do Conselho.

Art. 9º - O Regulamento definirá a entidade encarregada das funções de regulação e fiscalização de que trata o art. 12 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 10 - É vedada a remuneração, a qualquer título, de membros efetivos ou interinos do CESB.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Da Sra. Maria Eleonora Barroso Santa Rosa, Secretária de Cultura, prestando informações em atendimento a pedido de diligência da Comissão de Turismo relativa ao Projeto de Lei nº 160/2007. (- Anexa-se ao Projeto de Lei nº 160/2007.)

Do Sr. Simão Cirineu Dias, Secretário de Fazenda (2), prestando informações em atendimento a pedidos de diligência da Comissão de Justiça relativos aos Projetos de Lei nºs 637 e 1.040/2007. (- Anexem-se os ofícios e as notas técnicas aos respectivos projetos de lei.)

Da Sra. Gláucia Brandão, Presidente da Comissão de Cultura desta Assembléia Legislativa, encaminhando, para apreciação, o "Manifesto de Criação da Frente Parlamentar Mineira em prol da Região Metropolitana de Belo Horizonte" e solicitando sejam viabilizados estudos com vistas ao lançamento da mencionada Frente Parlamentar na 1ª Conferência Metropolitana da Região Metropolitana de Belo Horizonte. (- À Mesa da Assembléia.)

Do Sr. Roberto Simões, Presidente da Faemg, dando ciência do adiamento "sine die" da audiência pública sobre a perda de renda na atual fase do crescimento do agronegócio. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Cel. BM Cláudio Vinício Serra Teixeira, Comandante Operacional do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, prestando informações sobre o Requerimento nº 463/2007, da Comissão de Assuntos Municipais.

Do Cel. PM Reinaldo Martins, Diretor de Meio Ambiente e Trânsito da PMMG, prestando informações sobre o Requerimento nº 732/2007, da Comissão de Transporte.

Da Sra. Martha Lyra Nascimento, Chefe de Gabinete do Presidente do Senado Federal, prestando informações sobre o Requerimento nº 653/2007, da Comissão de Justiça.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.417/2007

Declara de utilidade pública a entidade Banda Dançante Santa Efigênia e Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Itabirito.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Banda Dançante Santa Efigênia e Nossa Senhora do Rosário, com sede no Município de Itabirito.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de julho de 2007.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: A Banda Dançante Santa Efigênia e Nossa Senhora do Rosário é sociedade civil sem fins lucrativos que desenvolve importante trabalho de fins sociais e culturais.

A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

A Banda Dançante Santa Efigênia e Nossa Senhora do Rosário está em funcionamento há mais de 26 anos.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.418/2007

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aimorés - Apae -, com sede nesse Município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aimorés - Apae -, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de julho de 2007.

Antônio Júlio

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Aimorés encontra-se em pleno e regular funcionamento desde 9/9/2005, cumprindo suas finalidades estatutárias e sociais, no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

A Apae de Aimorés tem por finalidade, promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, preferencialmente deficiência mental, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania e ainda estimular a realização de estatísticas, estudos e pesquisas em relação à causa da pessoa com deficiência, propiciando o avanço científico e a permanente formação dos profissionais e dos voluntários que atuam na Associação.

Pela importância dos serviços prestados pela entidade à sociedade, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.419/2007

Dispõe sobre política de educação ambiental para jovens por meio da inclusão digital.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O poder público desenvolverá no Estado ações visando à implantação da educação ambiental para jovens por meio da inclusão digital.

Parágrafo único - As ações previstas no "caput" deste artigo, respaldadas no Decreto nº 44.264, de 24 de março de 2006, na Lei nº 15.441, de 11 de janeiro de 2005, e nos arts. 214 e 215 da Constituição do Estado, incluem a integração com o poder público municipal, com as Secretarias de Estado de Educação, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Ciência e Tecnologia, por meio da Subsecretaria de Inclusão Digital, e com a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental - Ciea-MG.

Art. 2º - Caberá aos órgãos mencionados no parágrafo único do art. 1º elaborar o conteúdo de informática e de noções das normas ambientais a ser aplicado simultaneamente.

Art. 3º - Os núcleos integrados para cumprir as finalidades desta lei poderão ser municipais e regionais, devidamente equipados de computadores, de material didático, de espaço físico adequado e do programa a ser ministrado.

Art. 4º - Os alunos, de dezesseis a vinte e quatro anos, a serem atendidos deverão ser previamente cadastrados por meio das escolas públicas, colegiado e Conselhos Municipais de Assistência Social.

Art. 5º - O poder público poderá firmar convênios para cumprir as ações previstas nesta lei.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de julho de 2007.

Maria Lúcia Mendonça

Justificação: O projeto de lei em tela visa definir políticas de educação ambiental por meio da inclusão digital. A matéria visa capacitar, formar e habilitar jovens na faixa etária de 16 a 24 anos com conteúdo/módulos de educação ambiental ao ministrar cursos de inclusão digital.

Existe grande interesse e necessidade de capacitar nossos jovens na inclusão digital como opções de habilitá-los ao mercado de trabalho. Nesta ocasião pretendemos, com esta iniciativa, incluir um conteúdo rico das atuais normas ambientais, sendo possível oferecer formação inicial em informática e noções básicas de educação ambiental, o que poderá torná-los multiplicadores ou mesmo técnicos monitores para elaboração de políticas do Estado. Nesta linha encontramos respaldos legais no Decreto nº 44.264, de 2006, que cria Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental. Essas ações prevêem a participação das Secretarias de Estado de Educação, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, por meio da Subsecretaria de Inclusão Digital, e da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental - Ciea-MG.

Em face do exposto, apresento aos nobres pares o projeto de lei para apreciação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.029/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.420/2007

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Senador Cortes o imóvel que especifica e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder executivo autorizado a doar ao Município de Senador Cortes o imóvel constituído de terreno urbano com área de 28,00m (vinte e oito metros) de fundos com 37,20 (trinta e sete vírgula vinte metros) em ambas as linhas laterais, totalizando área de 1.050,90m² (hum mil e cinquenta metros e noventa centímetros quadrados), com área construída de 400,44m² (quatrocentos metros e quarenta e quatro centímetros quadrados), sendo 21,30m (vinte e um vírgula trinta metros) de frente para a Rua Major Salgado, tendo 18,80m (dezoito vírgula oitenta metros) pelo lado esquerdo e 18,80m (dezoito vírgula oitenta metros) pelo lado direito com a Rua Pascoal Tassi e 21,30m (vinte e um vírgula trinta metros) com fundos também com a Rua Pascoal Tassi e benfeitorias situado à Rua Major Salgado, nº 66, Centro, correspondente ao imóvel nº 5 do feito, registro nº 4.111 à fls. 4 do Livro 3-H, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mar de Espanha.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o "caput" deste artigo destina-se ao funcionamento da Creche Municipal Antônio Monteiro da Rocha.

Art. 2º - Revoga-se a Lei nº 16.040, de 31 de março de 2006.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de julho de 2007.

Maria Lúcia Mendonça

Justificação: O projeto de lei em tela visa revogar a Lei nº 16.040, de 31/3/2006, corrigindo um erro no imóvel citado e na sua destinação e doar ao Município de Senador Cortes o imóvel que menciona, no qual há muitos anos funciona a Creche Municipal Antônio Monteiro da Rocha. Assim a municipalidade poderá investir em benfeitorias e procurar soluções para áreas invadidas, não nos parecendo viável o interesse do Estado.

Em face do exposto, apresento aos meus nobres pares para apreciação este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.421/2007

Declara de utilidade pública o Conselho Central da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Cláudio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho Central da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Cláudio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de julho de 2007.

Neider Moreira

Justificação: A mencionada entidade cumpre todos os requisitos da Lei nº 15.430, de 2005. O Conselho Central da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Cláudio, tem como finalidade estatutária a prática de atividades beneficentes, culturais, promocionais e de assistência social.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei para apreciação de meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 892/2007, do Deputado Bráulio Braz, em que solicita seja formulado voto de pesar pelo falecimento do Sr. Paulo de Oliveira Carvalho, ex-Deputado Estadual e ex-Prefeito de Muriaé, ocorrido em 15/7/2007, nesse Município. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 893/2007, do Deputado Wander Borges, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Município de Sabará por ocasião de seu aniversário de 333 anos de fundação, 296 anos de elevação à categoria de Vila Real e 169 anos de emancipação. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 894/2007, do Deputado Eros Biondini, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Deputado Federal Miguel Martini pelo lançamento de seu livro "A segunda vinda de Cristo". (- À Comissão de Cultura.)

Nº 895/2007, do Deputado Eros Biondini, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Deputado Federal Miguel Martini pela iniciativa do Projeto de Lei nº 478/2007, que institui o Estatuto do Nascituro. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 896/2007, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que solicita seja encaminhado à Promotoria Especializada na Defesa do Consumidor pedido de informações relativas à existência de possíveis procedimentos judiciais ou administrativos instaurados para apurar denúncias de adulteração de combustíveis, sonegação fiscal e tráfico de influência envolvendo distribuidoras de combustíveis e de lubrificantes no Estado. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 897/2007, da Comissão de Transporte, em que solicita seja formulado apelo ao Secretário de Transportes com vistas a que seja recapeada a Rodovia AMG-2925, que liga o Município de Caputira ao Distrito de São Pedro do Havaí, no Município de Manhuaçu.

Nº 898/2007, da Comissão de Transporte, em que solicita seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas ao recapeamento da Rodovia AMG - 2925, que liga o Município de Caputira ao Distrito de São Pedro do Havaí, no Município de Manhuaçu.

Da Deputada Gláucia Brandão e outros em que solicita instalação da Frente Parlamentar em prol da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Da Deputada Elisa Costa e do Deputado Carlin Moura em que solicitam a realização de ciclo de debates tendo como tema a Lei nº 11.340, de 2006, (Lei Maria da Penha) em comemoração ao primeiro ano de sua vigência, bem como para avaliação de sua implementação e para planejamento de novas ações.

Do Deputado Gil Pereira e outros em que solicita a constituição da Frente Parlamentar para a Criação da Universidade Federal do Norte de Minas.

Do Deputado Célio Moreira em que solicita seja elaborada pela Mesa da Casa uma resolução que possibilite a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular mediante subscrição por assinatura digital.

Do Deputado Rêmoló Aloise em que solicita que as questões de ordem que formulou na 65ª Reunião Ordinária de Plenário, em 17/7/2007, sejam respondidas por escrito. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos do Deputado Weliton Prado e da Comissão de Direitos Humanos (2).

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Turismo, de Defesa do Consumidor, de Transporte, do Trabalho e de Cultura e do Deputado Sebastião Costa.

Oradores Inscritos

- A Deputada Rosângela Reis e os Deputados Sebastião Costa, Eros Biondini e Domingos Sávio proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 897 e 898/2007, da Comissão de Transporte. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Turismo - aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, em 17/7/2007, do Projeto de Lei nº 1.196/2007, da Deputada Rosângela Reis, e dos Requerimentos nºs 811 a 819/2007, do Deputado Dimas Fabiano; de Defesa do Consumidor - aprovação, na 6ª Reunião Extraordinária, em 17/7/2007, do Requerimento nº 862/2007, do Deputado Jayro Lessa; de Transporte - aprovação na 18ª Reunião Ordinária, em 17/7/2007, do Projeto de Lei nº 572/2007, do Deputado Fábio Avelar, e dos Requerimentos nºs 825/2007, do Deputado Walter Tosta, e 856/2007, do Deputado Célio Moreira; do Trabalho - aprovação, na 5ª Reunião Extraordinária, em 17/7/2007, dos Projetos de Lei nºs 1.198/2007, do Deputado Ademir Lucas, 1.200/2007, da Deputada Gláucia Brandão, 1.205 e 1.206/2007, do Deputado Doutor Viana, 1.207 e 1.232/2007, do Deputado Irani Barbosa, 1.210 e 1.259/2007, do Deputado Wander Borges, 1.214/2007, do Deputado Zé Maia, 1.265/2007, do Deputado José Henrique, e 1.274/2007, do Deputado Célio Moreira; e de Cultura - aprovação, na 15ª Reunião Ordinária, em 17/7/2007, dos Projetos de Lei nºs 1.176/2007, do Deputado Dimas Fabiano, 1.219/2007, do Deputado Alencar da Silveira Jr., e 1.194/2007, da Deputada Maria Lúcia Mendonça, e dos Requerimentos nºs 837 e 838/2007, da Comissão de Direitos Humanos (Ciente. Publique-se.).

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita seja encaminhado ofício à TV Alterosa pedindo cópia, na íntegra, da gravação efetivada por essa emissora durante a realização da reunião de 12/7/2007 desta Comissão. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Direitos Humanos em que solicita seja encaminhado ofício à TV Alterosa pedindo seja enviada cópia, na íntegra, da gravação efetivada por essa emissora durante a realização da reunião de 12/7/2007 desta Comissão ao CAO-DH, à Corregedoria da Polícia Militar do Estado e ao Ten. Cel. PM Domingos Sávio Mendonça. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Weliton Prado em que solicita que o Projeto de Lei Complementar 26/2007 seja distribuído à Comissão de Assuntos Municipais. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada a esta fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta desta reunião os Projetos de Lei nºs 457, 566, 708, 752 e 1.221/2007, apreciados na reunião extraordinária realizada ontem à noite, bem como a Proposta de Emenda à Constituição nº 19/2007 e os Projetos de Lei nºs 11, 41, 386, 635, 670 e 1.070/2007, apreciados na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã.

Questão de Ordem

O Deputado Vanderlei Miranda - Nesta questão de ordem, quero trazer aqui um breve resumo do que foi este primeiro semestre, principalmente das ações da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo. Tivemos um semestre bastante produtivo, com a realização de várias audiências, o que não difere das outras comissões desta Casa, as quais, ao contrário do que foi noticiado, trabalharam e têm trabalhado muito. Neste momento, enquanto - imagino eu - grande parte dos parlamentos já estão em seu recesso, esta Casa continua trabalhando. Faremos esse breve recesso e estaremos de volta no início de agosto, sabendo que nos espera muito trabalho, o que não é diferente do que aconteceu no primeiro semestre. Quero agradecer aos companheiros, principalmente os da Comissão, que se fizeram presentes e trabalharam de forma muito comprometida com os princípios desta Casa: trabalhar, trabalhar e trabalhar. Lamentavelmente, a imprensa, de certa forma, divulgou algumas notícias que, sabemos, não condiziam com a verdade, não retratavam a realidade daquilo que acontece nesta Casa. Algumas notícias foram dadas de forma remota, algumas fotos de legislaturas passadas ilustrando matérias outras, como a manchete que dizia uma coisa e o conteúdo da notícia dizendo outra. Mas vamos aprendendo a conviver também com essas situações. Creio que a melhor resposta que podemos dar a qualquer tipo de comentário ou até mesmo de crítica, ainda que não tenha fundamento, será o trabalho. Quero finalizar falando sobre as críticas. O Deputado Ademir Lucas disse aqui que é melhor a crítica na democracia do que a censura, do que o pulso duro da ditadura. Encerrarei com uma frase, que gosto muito, de Santo Agostinho, para fechar a questão dessas notícias que às vezes equivocadas passam à população informações que não condizem com a verdade. Santo Agostinho diz: "Eu prefiro os que me criticam e me ajudam a melhorar do que os que me bajulam com a intenção de me corromper". Acredito que em tudo isso podemos crescer, e creio que temos crescido, sim. Quero também parabenizar os colegas que, de forma muito intensa, trabalharam nesse primeiro semestre. Desejo a todos que aproveitem esses dias e descansem e, com a benção de Deus, retornem renovados para mais uma etapa que será o segundo semestre. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento da Deputada Elisa Costa em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Weliton Prado. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Weliton Prado.

- O Deputado Weliton Prado profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Paulo Guedes em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Paulo Guedes.

- O Deputado Paulo Guedes profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Domingos Sávio em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado João Leite. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado João Leite.

- O Deputado João Leite profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Adalclever Lopes em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Getúlio Neiva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Getúlio Neiva.

- O Deputado Getúlio Neiva profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a reunião ordinária, dia 1º de agosto, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada será publicada na edição do dia 1º/8/2007.). Levanta-se a reunião.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 1.026/2007

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao artigo 2º o seguinte inciso X:

"Art. 2º - (...)

(...)

X - o desenvolvimento de uma rede de assistência ao deficiente mental e autista."

Sala das Comissões, 18 de junho de 2007.

Célio Moreira

Justificação: Esta emenda visa acrescentar como objetivos do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - atenção especial voltada às necessidades dos autistas e deficientes mentais no Estado. Pesquisas estimam que, no Brasil, para cada 10 mil crianças, 13 têm autismo. Por essa estatística, haveria cerca de 180 mil casos não diagnosticados no País. Por falta de preparo dos profissionais da saúde, o autismo, muitas vezes, é diagnosticado tardiamente. Esse é o nosso primeiro desafio.

O tratamento do autismo tem que ser individualizado e envolve vários profissionais: psiquiatra, neurologista, fonoaudiólogo, fisioterapia, psicopedagogo, terapeuta comportamental, além de medicamentos.

Ocorre que no Brasil não existe nenhum programa governamental voltado para o autismo. Em Minas Gerais, os movimentos de reivindicação por parte da sociedade cresce cada vez mais, e é preciso que o governo dê uma resposta positiva às expectativas da população. O governo de Minas Gerais é conhecido por ser pioneiro em várias áreas, e acreditamos que essa deve ser uma delas.

Portanto, na intenção de contribuir com o projeto de lei, peço licença ao seu autor para acrescentar esta emenda e conto com o apoio dos ilustres pares.

EMENDA Nº 2

No item 3.2.6 do anexo único, "Eqüidade e bem-estar", acrescente-se no primeiro parágrafo a seguinte expressão:

" ... o setor público mineiro deverá prover serviços públicos de qualidade em todo o território, em especial nas áreas de:

assistência social - com foco na transferência de renda condicionada, universalização da proteção básica e implantação da proteção especial, para a garantia dos direitos fundamentais."

Sala das Comissões, 26 de junho de 2007.

André Quintão

EMENDA Nº 3

No item 4.1 do anexo único, onde se lê:

"A Escola em tempo integral, para aumentar o aprendizado dos alunos, por meio da ampliação do tempo diário de permanência em aula e reduzir a exposição de crianças e jovens às condições de vulnerabilidade social", leia-se:

"A Escola em tempo integral, com acompanhamento social, para aumentar o aprendizado dos alunos, por meio da ampliação do tempo diário de permanência em aula e reduzir a exposição de crianças e jovens às condições de vulnerabilidade social."

Sala das Comissões, 26 de junho de 2007.

André Quintão

EMENDA Nº 4

No item 3.2.6 do anexo único "Eqüidade e bem-estar", acrescente-se no primeiro parágrafo a seguinte redação:

"Requer-se, ainda, que se tenha acesso pavimentado à rede viária e de transportes; a universalização do saneamento; a ampliação das ações preventivas de defesa social; a universalização do acesso à energia elétrica; a inclusão digital e a ampliação do acesso a bens culturais":

e garantia da segurança alimentar e nutricional sustentável."

Sala das Comissões, 26 de junho de 2007.

André Quintão

EMENDA Nº 5

No anexo único, onde se lê:

"segurança alimentar", leia-se:

"Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável".

Sala das Comissões, 26 de junho de 2007.

André Quintão

EMENDA Nº 6

No item 4.1 do anexo único "Educação de Qualidade", acrescentar a seguinte iniciativa de caráter prioritário:

"ampliação do ensino técnico profissionalizante."

Sala das Comissões, 26 de junho de 2007.

André Quintão

EMENDA Nº 7

No item 4.7 do anexo único "Desenvolvimento do Norte de Minas, Jequitinhonha, Mucuri e Rio Doce", os seguintes objetivos estratégicos passam a vigorar com a redação proposta:

"fortalecer a agricultura familiar e aumentar a produtividade no campo, por meio da promoção do empreendedorismo, dos micro-negócios e da extensão rural."

"reduzir as disparidades regionais em educação, saúde e saneamento, assistência social e segurança alimentar e nutricional sustentável."

Acrescente-se o seguinte objetivo estratégico no item 4.7 do anexo único "Desenvolvimento do Norte de Minas, Jequitinhonha, Mucuri e Rio Doce":

"potencializar a cultura regional e dinamizar as potencialidades turísticas da região."

Sala das Comissões, 26 de junho de 2007.

André Quintão

EMENDA Nº 8

No item 4.8 do anexo único "Redução da pobreza e inclusão produtiva", o seguinte objetivo estratégico passa a vigorar com a redação proposta:

"ampliar a provisão da proteção básica e especial da assistência social".

No item 4.8 do anexo único "Redução da pobreza e inclusão produtiva", acrescente-se o seguinte objetivo estratégico:

"erradicar o trabalho infantil".

No item 4.8 do anexo único "Redução da pobreza e inclusão produtiva", a seguinte iniciativa passa a vigorar com a redação proposta:

"o acesso da população em condições de pobreza e vulnerabilidade social e pessoal ao sistema de proteção social do Sistema Único de Assistência Social".

No item 4.8 do anexo único "Redução da pobreza e inclusão produtiva", no quadro de Resultados Finalísticos, acrescente-se o seguinte resultado:

"Erradicar o trabalho infantil".

Situação atual: 300 mil crianças e adolescentes

2011: a definir

2023: 0 (zero).

Sala das Comissões, 26 de junho de 2007.

André Quintão

EMENDA Nº 9

No item 4.8 do anexo único "Redução da pobreza e inclusão produtiva", o objetivo estratégico "Promover a segurança alimentar e as condições adequadas de saneamento básico para a população mais pobre" passa a vigorar com a seguinte redação:

"Promover a segurança alimentar nutricional sustentável em todas as fases do ciclo da vida individual, desde o nascimento até a terceira idade".

Sala das Comissões, 26 de junho de 2007.

André Quintão

EMENDA Nº 10

No item 4.8 do anexo único "Redução da pobreza e inclusão produtiva", o objetivo estratégico "Saúde e nutrição incorporada a todas as fases do ciclo da vida individual, desde o nascimento até a vida adulta", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Saúde a todas as fases do ciclo de vida individual, desde o nascimento até a terceira idade, e condições adequadas de saneamento básico".

Sala das Comissões, 26 de junho de 2007.

André Quintão

EMENDA Nº 11

No item 4.8 do anexo único "Redução da pobreza e inclusão produtiva", acrescentar o seguinte Resultado Finalístico:

"Percentual de implantação de um sistema de defesa e promoção do direito humano básico à alimentação adequada, à saúde e ao bem estar (% de municípios que recebem financiamento).".

Situação atual 0,00

2011 40%

2023 100%.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2007.

André Quintão

EMENDA Nº 12

No item 4.9 do anexo único "Qualidade Ambiental", acrescentar o seguinte objetivo estratégico:

"Estimular a reciclagem, por meio do apoio aos Municípios, cooperativas e associações de materiais recicláveis.".

Sala das Comissões, 26 de junho de 2007.

André Quintão

EMENDA Nº 13

No item 4.10 do anexo único "Defesa social", a seguinte iniciativa passa a vigorar com a redação proposta:

"atendimento às medidas socioeducativas para romper com o ciclo vicioso da criminalidade juvenil em integração com a rede de proteção especial do Suas".

No item 4.10 do anexo único "Defesa social", a seguinte iniciativa passa a vigorar com a redação proposta:

"prevenção social da criminalidade, com o objetivo de desmotivar o ingresso de jovens em atividades ilícitas, por meio da disponibilização de atividades socioeducativas e profissionalizantes voltadas para sua inclusão social, integrando as políticas de educação e assistência social.".

Sala das Comissões, 26 de junho de 2007.

André Quintão

EMENDA Nº 14

No item 4.11 do anexo único "Rede de Cidades e Serviços", o seguinte objetivo estratégico passa a vigorar com a redação proposta:

"planejar e gerir o desenvolvimento da rede de cidades mineiras para adequar sua capacidade de prestação de serviços de educação, saúde, saneamento, assistência social, transporte, habitação, acesso à internet, inovação tecnológica, formação profissional e gestão ambiental.".

Sala das Comissões, 26 de junho de 2007.

André Quintão

EMENDA Nº 15

No item 5.1 do anexo único "Qualidade e Inovação em Gestão Pública", os seguintes objetivos estratégicos passam a vigorar com a redação proposta:

"Ampliar a transparência e o controle social das ações de governo implementando a governança social e fortalecendo os conselhos deliberativos das políticas públicas.".

"Aprofundar a profissionalização de gestores e servidores públicos.".

"Efetivar política de prestação de contas à sociedade, tornando o orçamento público e sua execução acessíveis à população, por meio eletrônico e com linguagem adequada.".

Sala das Comissões, 26 de junho de 2007.

André Quintão

EMENDA Nº 16

O parágrafo único do art. 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único - O Poder Executivo efetuará repasse financeiro e promoverá ações de acompanhamento social aos estudantes beneficiados pelo Programa Poupança Jovem, instituído em conformidade com as diretrizes previstas no art. 2º desta lei, em atendimento aos objetivos previstos no art. 2º, incisos IV e VII, da Constituição do Estado, nos Municípios, condições e valores definidos em regulamento, observadas, em cada exercício financeiro, as dotações consignadas no Orçamento vigente.

Sala das Comissões, 26 de junho de 2007.

André Quintão

Emenda nº 17

Acrescente-se onde convier:

"... - Fica garantida a merenda escolar a todos os alunos do ensino médio da rede pública estadual.".

Sala das Comissões, 26 de junho de 2007.

João Leite

Emenda nº 18

Art. 1º - Acrescente-se o seguinte parágrafo ao tópico 3.2.5 – Rede de cidades – após o 7º parágrafo na página 17 do referido anexo:

"Como foco polarizador da região central do Estado, a Região Metropolitana do Vale do Aço deve contar, nos próximos anos, com investimentos do Governo Estadual, que possibilitem a expansão e a consolidação da região como pólo disseminador de conhecimento, tecnologia e riquezas. Além de investimentos públicos e privados indutores de um processo de diversificação da matriz econômica, a Região Metropolitana do Vale do Aço estará no foco do fluxo de investimentos do Governo de Minas no sistema de logística e transporte de pessoas e de cargas, recuperação e urbanização de áreas degradadas, requalificação e ampliação dos instrumentos públicos de saúde, educação, defesa social e na geração de emprego e renda.".

Sala das Comissões, 27 de junho de 2007.

Cecília Ferramenta

Justificação: O PMDI descreve a estratégia de longo prazo para o estado de Minas Gerais com foco no desenvolvimento integrado e na melhoria da qualidade de vida da sociedade mineira.

Como falar em estratégia para o estado e ignorar a Região Metropolitana do Vale do Aço? Como ignorar o segundo maior polo gerador de impostos e de arrecadação? Como ignorar o maior polo industrial e produtor de aços planos da América Latina?

No PMDI, sobretudo no ponto 3.2.5 – Rede de Cidades – que apresenta as estratégias para ampliar o número de municípios com Índice Mineiro de Responsabilidade Social (IMRS) adequado e buscar a melhoria das estruturas urbanas e metropolitanas do estado, não apresentou quais as formas de intervenção que o Estado fará na Região Metropolitana do Vale do Aço.

Sabemos da importância e reconhecemos a necessidade do Governo de Minas planejar suas ações. Entendemos também que o PMDI apresenta as prioridades para o Estado. Ao ignorar a Região Metropolitana, tememos que essa omissão possa representar a exclusão da mesma da carta de investimentos proposta pelo Governo. Pretendemos garantir condições semelhantes àquelas voltadas para a Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Neste sentido, apresentamos a seguinte emenda que tem a finalidade precípua de incluir o tema - Região Metropolitana do Vale do Aço - no referido Anexo passando assim a fazer parte do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado.

Emenda nº 19

Art. 1º - A segunda frase do parágrafo 8º, do tópico 3.2.5 - Rede de cidades - na página 17 do referido anexo passa a ter a seguinte redação:

(...) "Por esse motivo, nos próximos anos, Minas Gerais incentivará a elaboração e a implementação dos Planos Diretores Metropolitanos das Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço, bem como reforçará os instrumentos de planejamento e gestão de cidades, principalmente das cidades-pólo e irradiadoras do desenvolvimento, tendo sempre como foco a otimização da rede de serviços por todo o território."

Sala das Comissões, 27 de junho de 2007.

Cecília Ferramenta

Justificação: O PMDI descreve a estratégia de longo prazo para o estado de Minas Gerais com foco no desenvolvimento integrado e na melhoria da qualidade de vida da sociedade mineira.

Dentre as várias áreas de resultado propostas pelo Estado, destacamos o ponto 3.2.5 - Rede de Cidades - que apresenta as estratégias para ampliar o número de municípios com Índice Mineiro de Responsabilidade Social (IMRS) adequado e os instrumentos de melhoria das estruturas urbanas e metropolitanas do Estado de Minas.

A moderna gestão urbana tem colocado como condição fundamental para o desenvolvimento das cidades, a elaboração e a implementação dos Planos Diretores Participativos. Na mesma linha apresenta-se a necessidade de elaboração dos Planos Diretores Metropolitanos como instrumento constitucionalmente previsto, e que indica os vetores de desenvolvimento para as regiões metropolitanas.

Sabemos da importância e reconhecemos a necessidade do Governo de Minas planejar suas ações. Entendemos também que o PMDI apresenta as prioridades para o Estado. Ao não apresentar como prioridade a elaboração dos Planos Diretores Metropolitanos, tememos que essa omissão possa representar a exclusão dos mesmos da carta de investimentos proposta pelo Governo. Pretendemos buscar garantir os melhores instrumentos para buscar o desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte e do Vale do Aço.

Neste sentido, apresentamos a seguinte emenda que tem a finalidade precípua de incluir o tema - Plano Diretor Metropolitano - no referido Anexo passando assim a fazer parte do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado.

Emenda nº 20

Art. 1º - Acrescente-se o seguinte inciso X , ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe:

"Art. 2º - (...)

X - a sustentabilidade do meio ambiente, sobretudo dos recursos hídricos, com especial atenção para as políticas públicas voltadas para a revitalização das Bacias Hidrográficas do Rio São Francisco, Rio Doce e Rio das Velhas."

Sala das Comissões, 27 de junho de 2007.

Cecília Ferramenta

Justificação: O PMDI descreve a estratégia de longo prazo para o estado de Minas Gerais com foco no desenvolvimento integrado e na melhoria da qualidade de vida da sociedade mineira.

Dentre os vários objetivos propostos no Projeto de Lei, a preservação do meio ambiente não foi posta como prioritária.

Considerando que a preservação do meio ambiente está pautada em todas as discussões dos setores produtivos, as ações de defesa e preservação do meio ambiente integram todas as agendas dos agentes públicos e privados em todo o mundo e por entendermos que qualquer estratégia de desenvolvimento deve estar permeada pela sustentabilidade ambiental, acreditamos que essa omissão foi um lapso dos gestores públicos de Minas Gerais.

Analisando o Projeto de Lei e o seu anexo fica claro a existência de uma correspondência entre os objetivos e as áreas de resultado salvo na preservação do meio ambiente. Este tema é apresentado apenas no anexo do Projeto de Lei onde se apresenta como área de resultado a Qualidade Ambiental.

Para sanar essa inconsistência apresentamos essa emenda que coloca como objetivo do PMDI a sustentabilidade do meio ambiente com atenção especial para a revitalização das Bacias Hidrográficas do Rio São Francisco, Rio Doce e Rio das Velhas.

Cientes do papel do Poder Legislativo em colaborar e aprimorar o texto legal, acreditamos ser relevante a aprovação da referida emenda contando assim com o apoio dos nobres pares.

EMENDA Nº 21

No item 4.9 - Qualidade Ambiental -, constante na pág. 35 do Anexo Único do projeto de lei em epígrafe, a iniciativa "O tratamento adequado dos resíduos sólidos, visando a equacionar a destinação e fomentar o reaproveitamento" passa a vigorar com a seguinte redação:

"O tratamento adequado dos resíduos sólidos, visando a equacionar a destinação e fomentar o reaproveitamento, prioritariamente por meio das cooperativas ou associações de materiais recicláveis."

Sala das Comissões, 2 de julho de 2007.

André Quintão

EMENDA Nº 22

Incluem-se políticas públicas para controle e acompanhamento de Programas de Atenção aos portadores de déficit de atenção e hiperatividade nas escolas públicas de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2007.

Carlos Mosconi

EMENDA Nº 23

Acrescentem-se os incisos X e XI ao art. 2º:

"Art. 2º - (...)

X - fortalecer a Política Estadual de Assistência Social;

XI - priorizar a execução de ações destinadas ao público da assistência social."

Sala das Comissões, 4 de julho de 2007.

Wander Borges

Justificação: Esta proposta visa a garantir, no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, ações direcionadas ao fortalecimento da Política Estadual de Assistência Social, bem como a execução de práticas destinadas ao seu público.

A concepção de assistência social vem sofrendo importantes modificações. Desta forma, o entendimento equivocado de que a referida política visa a atender aos pobres por meio de ações esporádicas, oriundas da benevolência do Estado ou das entidades filantrópicas, passa a ser considerada como um conjunto de ações públicas destinadas a garantir o exercício integral dos direitos sociais básicos do cidadão, quais sejam direito à vida, à saúde, à alimentação, à moradia e ao desenvolvimento integral, no que concerne às crianças e aos adolescentes.

O desenvolvimento relatado consistiu na adoção de uma ampla e diversificada escala de programas destinados ao combate ou à atenuação das várias formas de exclusão social, tendo como alvo um público heterogêneo e segmentado, em diferentes situações de carência e vulnerabilidade social. Deve-se dizer, portanto, da relevância em garantir que as questões envolvendo os vulnerabilizados se tornem políticas públicas, estruturadas nos planos e demais instrumentos de governo.

Releva ainda frisar que as peculiaridades da área social fazem com que o Estado, em sua respectiva esfera de atuação, profissionalize a gestão da Política da Assistência Social, garantindo, assim, que esta, de fato, se torne um direito de cada cidadão brasileiro.

Esperamos que esta modesta contribuição repercuta no aprimoramento da política de Assistência Social e, conseqüentemente, auxilie na superação ou eliminação das desigualdades sociais, por meio de ações das políticas públicas sociais.

EMENDA Nº 24

Acresça-se o seguinte inciso ao art. 2º:

"Art. 2º - (...)

X - o apoio à diversificação econômica e à expansão industrial dos Municípios mineradores."

Sala das Comissões, 6 de julho de 2007.

Ronaldo Magalhães

Justificação: A exploração da atividade mineradora é uma das principais fontes de emprego e arrecadação tributária em diversos municípios de nosso Estado; porém, ao contrário de um comércio bem-estruturado ou de um pólo industrial bem desenvolvido, a mineração não é perene. Ao finalizar a exploração das jazidas, a empresa concessionária deixa o Município, que sofre uma abrupta queda em arrecadação e tem que lidar com a onda de desemprego.

Se não bastasse isso, uma parcela significativa da receita oriunda da mineração é utilizada para reparar, remediar ou superar "danos colaterais" causados por essa atividade, notadamente o esgotamento ambiental e o acometimento de doenças decorrentes da atividade mineradora. Em razão disso, nem sempre as incursões das Prefeituras para diversificarem a estrutura econômica de suas cidades são bem-sucedidas, normalmente por impossibilidade de oferecer de forma continuada uma política municipal de desenvolvimento industrial.

Os recursos municipais continuarão sendo empregados, e sempre em escala crescente, na manutenção da sustentabilidade ambiental e na prevenção e tratamento de doenças, em especial as respiratórias, tristemente comuns nos Municípios que dependem da mineração.

Dessa forma, é essencial que o Estado ajude os Municípios mineradores a criar outros horizontes, apoiando planos de desenvolvimento e expansão econômica deles, para evitar que em um futuro próximo Municípios grandes se transformem em cidades-fantasma ou em pólos de miséria e desemprego.

É, pois, oportuna esta emenda, razão pela qual esperamos de nossos nobres pares o apoio à aprovação dela.

EMENDA Nº 25

Acrescente-se ao art. 3º do projeto o seguinte parágrafo:

"Art. 3º - (...)

§ ... - O Poder Executivo assegurará, gradativamente, até 2011, a todos os estudantes da rede estadual de ensino, alimentação escolar em quantidade suficiente e qualidade, para suprir as necessidades nutricionais diárias do educando, em conformidade com as diretrizes previstas no art. 2º desta lei, em atendimento aos objetivos previstos no art. 2º, incisos I, IV, VII e IX, da Constituição do Estado, nas regiões, nas condições, nos prazos e com os recursos que lei específica estabelecer, observadas, em cada exercício financeiro, as dotações consignadas no Orçamento vigente."

Sala das Comissões, 9 de julho de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Esta emenda visa a incluir no rol de prioridades governamentais um direito que deve ser estendido a todos os alunos da rede estadual de ensino, especialmente o ensino médio e a educação de jovens e adultos.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, em seu art. 196, parágrafo único, prevê que "a gratuidade do ensino a cargo do Estado inclui a de todo o material escolar e a da alimentação do educando, quando na escola"; entretanto, um dos grandes problemas vividos hoje pelas escolas diz respeito à ausência de recursos destinados à merenda escolar para alunos do ensino médio e dos programas de educação de jovens e adultos. Em Minas Gerais, tendo em vista que muitas escolas têm, no mesmo turno, alunos de diferentes modalidades, verifica-se a existência de estudantes com direito alimentação e outros sem, esse direito, uma discriminação patente que nada contribui para o incremento da qualidade da educação.

Assim propomos esta emenda e, pela importância da matéria aludida, acreditamos na sua aprovação por nossos ilustres pares.

EMENDA Nº 26

Acrescente-se ao art. 3º do projeto o seguinte parágrafo:

"Art. 3º - (...)

§ ... - O Poder Executivo assegurará a regulamentação do adicional de periculosidade aos servidores da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, da Polícia Civil e das carreiras de Agente de Segurança Penitenciário e Agente de Segurança Socioeducativo, em conformidade com as diretrizes previstas no art. 2º desta lei, e, em atendimento ao objetivo previsto no art. 2º, inciso V, da Constituição do Estado, nas condições, nos prazos e com os recursos que lei específica estabelecer, observadas, em cada exercício financeiro, as dotações consignadas no Orçamento vigente."

Sala das Comissões, 9 de julho de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Esta emenda visa a reconhecer, também no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI -, que os cargos de policial civil e policial militar, de Bombeiro Militar, de Agente de Segurança Penitenciário e de Agente de Segurança Socioeducativo são de risco, perigosos, e que os servidores ocupantes desses cargos devem receber remuneração diferenciada, acrescida do adicional de periculosidade, previsto tanto pela Constituição Federal quanto pela Constituição mineira.

A Constituição Federal garante aos trabalhadores, em seu art. 7º, inciso XXIII, direito ao adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A Constituição Estadual de Minas Gerais, por sua vez, garante o adicional de periculosidade aos servidores do Estado, nos termos do art. 31, § 6º, III, pelo qual fica assegurado ao servidor público civil o direito a adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. A previsão constitucional também se estende aos militares, por força do art. 39, § 11, que prevê a aplicação ao militar do disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 31 e nos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 36 dessa Constituição e nos incisos VI, VIII, XII, XVII, XVIII e XIX do art. 7º da Constituição da República. Além disso, diversos Estados da Federação, como o Rio de Janeiro, o Espírito Santo e o Rio Grande do Sul, além do Distrito Federal, reconhecem de fato e de direito, a gratificação de periculosidade aos profissionais da segurança pública, em percentual que chega a 230% da remuneração.

Não restam dúvidas, portanto, da juridicidade, da legalidade ou da constitucionalidade de tal adicional, que visa a reparar a histórica injustiça cometida contra Agentes de Segurança Penitenciários e Socioeducativos, policiais civis e militares e Bombeiros Militares de Minas Gerais.

Assim propomos esta emenda e, pela importância da matéria aludida, acreditamos na sua aprovação por nossos ilustres pares.

EMENDA Nº 27

Aprova a atualização do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 3º do projeto o seguinte parágrafo:

"Art. 3º - (...)

§ ... - O Poder Executivo instituirá, mediante lei específica, piso remuneratório geral para o funcionalismo público do Estado, assegurando-se, também, reajustes anuais em índices nunca inferiores à inflação do período, em conformidade com as diretrizes previstas no art. 2º desta lei, em atendimento aos objetivos previstos no art. 2º, incisos IV e IX da Constituição do Estado, observadas, em cada exercício financeiro, as dotações consignadas no orçamento vigente."

Sala das Comissões, 9 de julho de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A emenda em tela visa a assegurar, mediante a inclusão no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI -, a instituição, pelo Poder Executivo, em lei específica, de um piso remuneratório geral para todo o funcionalismo público do Estado, assegurando-se também reajustes anuais em índices nunca inferiores à inflação do período.

Tal medida é fundamental para reduzir os grandes "abismos" que há entre a remuneração de uns e de outros servidores do Poder Executivo. Chega-se ao absurdo de existirem servidores que percebem complementação para atingir um salário mínimo de remuneração mensal. É incompreensível que a segunda maior economia do País ainda tenha vencimentos inferiores ou iguais ao salário mínimo, hoje em R\$380,00.

Assim, propomos esta emenda e, pela importância da matéria aludida, acreditamos na sua aprovação por nossos ilustres pares.

EMENDA Nº 28

Aprova a atualização do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI -, e dá outras providências

Acrescente-se ao art. 3º do projeto o seguinte parágrafo:

"Art. 3º - (...)

§ ... - O Poder Executivo assegurará a autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública mediante a equiparação gradativa, até 2011, dos patamares salariais dos Defensores Públicos aos membros do Ministério Público do Estado, em conformidade com as diretrizes previstas no art. 2º desta lei, em atendimento aos objetivos previstos no art. 2º, incisos I, II, III e IX da Constituição do Estado, nas condições, prazos e recursos que a lei específica estabelecer, observadas, em cada exercício financeiro, as dotações consignadas no orçamento vigente."

Sala das Comissões, 9 de julho de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A presente emenda visa incluir no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - reivindicação histórica da Defensoria pública. O Governador Aécio Neves, buscando implementar no Estado de Minas Gerais, o modelo do "Choque de Gestão", optou, quase exclusivamente, por reduzir de direitos do funcionalismo público e "congelar" as condições e reivindicações salariais.

No caso da Defensoria Pública, a situação é ainda mais grave, haja vista que embora expressamente consignado do artigo 75, da Lei Complementar nº 65/2003, que a remuneração do defensores públicos será fixada em subsídio, nos termos do art. 39, § 4º e 135 da Constituição Federal, mediante iniciativa da Governador do Estado, até o momento a norma ainda não foi materializada pelo Executivo. Some-se a isso o fato de que a remuneração hoje percebida pelos defensores públicos mineiros é a menor entre todos os Estados da Federação, sendo incompatível com a relevância da função, principalmente quando comparada ao Ministério Público, órgão que igualmente exerce funções essenciais à administração da justiça.

A reivindicação dos defensores públicos, a quem é dado assegurar a assistência judiciária gratuita prestada àqueles que não dispõem de recursos para custear uma demanda judicial, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é justa e deve ser acolhida. Assim propomos a presente emenda e, pela importância da matéria aludida, acreditamos na sua aprovação por nossos ilustres pares.

EMENDA Nº 29

Aprova a atualização do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e dá outras providências

Acrescente-se ao art. 3º do projeto o seguinte parágrafo:

"Art. 3º - (...)

§ ... - O Poder Executivo assegurará ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino público, oficialmente reconhecido, o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da tarifa vigente dos transportes coletivos intermunicipais no Estado, em conformidade com as diretrizes previstas no art. 2º desta lei, em atendimento aos objetivos previstos no art. 2º, incisos I, IV, VII e IX da Constituição do Estado, nos níveis de ensino, Municípios e condições que a lei específica estabelecer, observadas, em cada exercício financeiro, as dotações consignadas no orçamento vigente."

Sala das Comissões, 9 de julho de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A emenda em causa visa a integrar o jovem à cidadania, incentivando os estudantes do Estado a terem formação educacional e profissional. O contexto atual indica que muitos deixam de frequentar seus cursos por não terem condições de custeá-los, seja nos gastos com transporte, seja com outras necessidades básicas para seus estudos.

A Constituição da República é clara ao descrever os deveres do Estado para com a educação. Destacamos o art. 205, que preceitua que a educação é um direito de todos e dever do Estado. A Constituição do Estado acompanha a Constituição da República em seu art. 195, não havendo como nos omitirmos nesta questão. A oferta de ensino em determinados Municípios não atende à demanda dos interessados, e, na maioria dos casos, as pessoas têm dificuldades ou total ausência de condições para custear o transporte até o estabelecimento de ensino.

Tais fatos ocorrem tanto no ensino fundamental quanto no ensino médio e superior, contribuindo para o aumento do número de pessoas que abandonam seus cursos e não chegam a um curso universitário. Minas Gerais sempre se destacou na área educacional com inovações e, dentro deste espírito, o passe escolar pode contribuir para a melhora do acesso ao ensino em todas as suas potencialidades. Assim, propomos esta emenda e, pela importância da matéria aludida, acreditamos na sua aprovação por nossos ilustres pares.

EMENDA Nº 30

Aprova a atualização do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo:

"Art. 3º - (...)

§ ... - O Poder Executivo implantará, gradativamente, até 2011, o Programa Escola de Tempo Integral, em toda a rede estadual de ensino, em conformidade com as diretrizes previstas no art. 2º desta lei, e em atendimento aos objetivos previstos no art. 2º, incisos I, IV, VII e IX, da Constituição do Estado, prioritariamente nas localidades e nos estabelecimentos de ensino cuja realidade sócio-econômica o recomendar, conforme critérios e procedimentos estabelecidos em lei específica, observadas, em cada exercício financeiro, as dotações consignadas no Orçamento vigente."

Sala das Comissões, 9 de julho de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Esta emenda visa a assegurar o Programa Escola de Tempo Integral como eixo prioritário e estratégico do desenvolvimento integrado do Estado.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei nº 9.394, de 1996, consagrou, em seu art. 34, o princípio da escola em tempo integral como forma de combater os baixos índices de desempenho, as elevadas taxas de repetência, a distorção idade-série e a evasão escolar.

Em sintonia com a LDB, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 10.172, de 2001, instituiu como uma das metas para o ensino fundamental: "ampliar, progressivamente a jornada escolar, abrangendo um período de pelo menos sete horas diárias, com previsão de professores e funcionários em número suficiente; prover, nas escolas de tempo integral, preferencialmente para as crianças das famílias de menor renda, no mínimo duas refeições; oferecer apoio às tarefas escolares e à prática de esportes e atividades artísticas".

Para o Magistério da Educação Básica, a meta estabelecida pelo PNE é "implementar, gradualmente, uma jornada de trabalho de tempo integral, quando conveniente, cumprida em um único estabelecimento escolar".

A Secretaria de Estado de Educação implantou, em 2005, o projeto Aluno de Tempo Integral, como uma das ações integradas ao Programa Escola Viva, Comunidade Ativa, presente em 166 unidades escolares; no entanto, o programa concentra as suas ações na Região Metropolitana de Belo Horizonte, onde os alunos das escolas públicas são expostos em grau acentuado a problemas graves, como a violência e as drogas; todavia, problemas de ordem socioeconômica atingem crianças e adolescentes em todas as regiões do Estado, acarretando, igualmente, como conseqüências nefastas desempenho escolar insuficiente, desestímulo para o estudo, evasão e atraso escolar.

O Plano Nacional de Educação está completando seis anos de vigência, mas pouco tem sido feito até agora para atingir os objetivos com relação à escola em tempo integral, se considerarmos a extensão da rede estadual de ensino fundamental, que contava, conforme o Censo Escolar de 2004, aproximadamente com 1.800.000 de alunos matriculados.

Com a ampliação do tempo diário de permanência diária de crianças e adolescentes nas escolas, o Estado não somente estará garantindo à população de baixa renda o direito ao ensino formal, como tornará a escola um espaço efetivo de formação integral do aluno, contribuindo para a redução da condição de vulnerabilidade social dos estudantes.

Cumprir lembrar que crianças pertencentes a classes desfavorecidas, muitas vezes têm na escola sua única oportunidade para desenvolver suas aptidões e potencialidades. O regime integral tende a promover maior integração entre a escola e a comunidade, proporcionando também uma compreensão interdisciplinar do conhecimento, já que busca integrar disciplinas obrigatórias e complementares do currículo escolar, tais como artes, esportes, informática, línguas, empreendedorismo, cidadania, que visam a construir um ambiente escolar mais dinâmico e prazeroso cotidianamente.

Por fim, é ainda relevante destacar que a própria Secretaria de Estado de Educação tem apontado metas de ampliação do programa, razão pela qual sua inclusão no PMDI é muito importante.

Diante do todo exposto, é patente a importância da matéria aludida; por isso propomos esta emenda e acreditamos na sua aprovação por nossos ilustres pares.

EMENDA Nº 31

Aprova a atualização do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo:

"Art. 3º - (...)

§ ... - O Poder Executivo implantará Política de Descentralização da Emissão de Carteiras de Identidade em escolas da rede estadual de ensino e municipal conveniadas, em conformidade com as diretrizes previstas no art. 2º desta lei, em atendimento aos objetivos previstos no art. 2º, incisos I, II, IV, VII, IX e XI, da Constituição do Estado, e segundo condições definidas em lei específica, observadas, em cada exercício financeiro, as dotações consignadas no orçamento vigente."

Sala das Comissões, 9 de julho de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Esta emenda visa incluir no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI – importante política que visa facilitar o acesso à cidadania aos estudantes de escolas públicas.

A Política de Descentralização da Emissão de Carteiras de Identidade em escolas da rede estadual de ensino e municipal conveniadas tem por objetivo proporcionar a estudantes a oportunidade de ter acesso à carteira de identidade de forma ágil e não burocrática, evitando que se submetam a sacrifícios pessoais para poderem exercer direitos inerentes a todo cidadão.

Os postos responsáveis pela emissão de carteiras de identidade oferecem atendimento precário e demorado diante da desproporção entre a demanda e o número de funcionários responsáveis pela confecção do documento, que é sabidamente insuficiente. Com a implementação da mencionada política, gradativamente a demanda por confecção de carteiras de identidade nos postos de identificação será reduzida, haja vista que o atendimento a estudantes será realizado no estabelecimento de ensino em que estejam matriculados.

Assim propomos esta emenda e, pela importância da matéria aludida, acreditamos na sua aprovação por nossos ilustres pares.

EMENDA Nº 32

Aprova a atualização do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI e dá outras providências

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo:

"Art. 3º - (...)

§ ... - O Poder Executivo efetuará repasse financeiro aos estudantes das instituições de ensino superior de Minas Gerais, Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg - e Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes -, para bolsas de auxílio-permanência, mesmo nas instituições agregadas, em conformidade com as diretrizes previstas no art. 2º desta lei, em atendimento aos objetivos previstos no art. 2º, incisos IV e VII da Constituição do Estado, nos Municípios, nas condições e nos valores definidos em lei específica, observadas, em cada exercício financeiro, as dotações consignadas no orçamento vigente."

Sala das Comissões, 9 de julho de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Esta emenda visa incorporar ao Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado – PMDI – previsão constante na lei orçamentária para 2007, qual seja a concessão de bolsas a estudantes carentes da Uemg para que tenham condições de manter seus estudos. Estamos ampliando o alcance da medida, fazendo justiça com os alunos da Unimontes.

Importante mencionar que a concessão de bolsas de auxílio-permanência é uma das mais eficazes políticas de assistência estudantil, que possibilita o custeio de transporte escolar, alimentação e aquisição de livros e materiais didáticos.

Assim propomos esta emenda e, pela importância da matéria aludida, acreditamos na sua aprovação por nossos ilustres pares.

EMENDA Nº 33

Aprova a atualização do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo:

"Art. 3º - (...)

§ ... - O Poder Executivo efetuará repasse financeiro aos estudantes beneficiados pelo Programa Universidade para Todos - ProUni -, instituído pela Lei Federal nº 11.096/2005, para custeio de despesas com transporte escolar, alimentação e aquisição de livros e materiais didáticos, em conformidade com as diretrizes previstas no art. 2º desta lei, em atendimento aos objetivos previstos no art. 2º, incisos IV e VII da Constituição do Estado, nos Municípios, nas condições e nos valores definidos em lei específica, observadas, em cada exercício financeiro, as dotações consignadas no orçamento vigente."

Sala das Comissões, 9 de julho de 2007.

Weliton Prado

Justificação: No mesmo espírito do Programa Poupança Jovem, do Governo Estadual, que visa a colaboração com as ações federais de apoio e estímulo à educação, esta emenda tem por objetivo atender à demanda dos milhares estudantes mineiros beneficiados pelo Programa Universidade para Todos - ProUni -, do governo federal.

O ProUni, que foi criado pela MP nº 213/2004 e institucionalizado pela Lei nº 11.096, de 13/1/2005, tem como finalidade a concessão de bolsas de estudos integrais e parciais a estudantes de baixa renda, em cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de educação superior, oferecendo, em contrapartida, isenção de alguns tributos àquelas que aderirem ao Programa.

A implementação do ProUni amplia significativamente o número de vagas na educação superior e atua como importante catalisador da interiorização da educação pública e gratuita, combatendo as desigualdades regionais.

Desde a efetiva implantação do programa em 2005, foram ofertadas a Minas Gerais 48.695 bolsas de estudo, sendo 32.447 destas bolsas integrais, o que corresponde a 66,3% do total.

Assim propomos esta emenda e, pela importância da matéria aludida, acreditamos na sua aprovação por nossos ilustres pares.

EMENDA Nº 34

Aprova a atualização do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado -PMDI e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo:

"Art. 3º - (...)

§ ... - O Poder Executivo promoverá, mediante alteração da legislação tributária, a redução das alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que incide sobre a energia elétrica para consumo residencial, sobre a energia elétrica rural, sobre a telefonia fixa e celular e sobre biocombustíveis - inclusive álcool combustível, em conformidade com as diretrizes previstas no art. 2º desta lei, em atendimento aos objetivos previstos no art. 2º, incisos IV, IX e XI da Constituição do Estado, nas condições, nos prazos e nos recursos que a lei especifica".

Sala das Comissões, 9 de julho de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Esta emenda visa colaborar no esforço nacional para redução da carga tributária no Estado, por meio da redução das alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que incide sobre a energia elétrica para consumo residencial, sobre a energia elétrica rural, sobre a telefonia fixa e celular e sobre biocombustíveis - inclusive álcool combustível.

Assim propomos esta emenda e, pela importância da matéria aludida, acreditamos na sua aprovação por nossos ilustres pares.

EMENDA Nº 35

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo:

"Art. 3º - (...)

§ ... - O Poder Executivo instituirá, mediante lei específica, piso remuneratório para todas as carreiras da educação, assegurando-se, também, reajustes anuais em índices nunca inferiores à inflação do período, em conformidade com as diretrizes previstas no art. 2º desta lei, em atendimento aos objetivos previstos no art. 2º, incisos I, IV, VII e IX, da Constituição do Estado, observadas, em cada exercício financeiro, as dotações consignadas no Orçamento vigente.".

Sala das Comissões, 9 de julho de 2007.

Weliton Prado

Justificação: Esta emenda visa a assegurar, mediante a inclusão no Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI -, a instituição pelo Poder Executivo, em lei específica, de um piso remuneratório geral para todas as carreiras da educação do Estado de Minas Gerais, assegurando-se também reajustes anuais em índices nunca inferiores à inflação do período.

Tal medida é fundamental para reduzir os grandes "abismos" que separam a remuneração dos servidores do Poder Executivo, em especial as carreiras da educação. Chega-se ao absurdo de existirem servidores que percebem complementação para atingir um salário mínimo de remuneração mensal - como os auxiliares de serviço. No momento, em que o país discute um piso salarial para os professores, buscamos estendê-lo a todos os servidores.

Assim propomos esta emenda e, pela importância da matéria aludida, acreditamos na sua aprovação por nossos ilustres pares.

EMENDA Nº 36

Aprova a atualização do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 3º do projeto o seguinte parágrafo:

"Art. 3º - (...)

§ ... - O Poder Executivo adquirirá, gradativamente, ações ordinárias da Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig - para aumentar seu controle acionário sobre a empresa, em conformidade com as diretrizes previstas no art. 2º desta lei, em atendimento aos objetivos previstos no art. 2º, incisos I, IV, VIII e IX da Constituição do Estado, nas condições, prazos e recursos que a lei específica estabelecer, observadas, em cada exercício financeiro, as dotações consignadas no orçamento vigente e as parcelas referentes à distribuição de lucros."

Sala das Comissões, 9 de julho de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A emenda em questão visa a assegurar que o Estado de Minas Gerais, como parte da estratégia de longo prazo de promover o desenvolvimento econômico, aumente o controle acionário que tem hoje sobre a Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig -, empresa que vêm acumulando elevados lucros líquidos anuais.

A Cemig, como sabemos, é uma sociedade de economia mista, que tem o Governo de Minas como principal acionista, mas detentor de apenas 50,96% das ações ordinárias da Companhia. O segundo maior acionista é a Southern Eletric Brasil Participações Ltda., com 32,96% das ações. O setor privado externo e o setor privado interno possuem, respectivamente, 4,2% e 11,53% do controle acionário. Os dados são do balanço da Cemig de 2004.

Assim propomos esta emenda e, pela importância da matéria aludida, acreditamos na sua aprovação por nossos ilustres pares.

EMENDA Nº 37

Aprova a atualização do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e dá outras providências.

Acrescente-se ao art. 3º do projeto o seguinte parágrafo:

"Art. 3º - (...)

§ ... - O Poder Executivo instituirá fundo de recursos orçamentários a serem transferidos aos Municípios para compensação de eventuais perdas com a revisão da Lei nº 13.803/2000, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos Municípios, e ainda para compensação dos Municípios que gastem, mediante convênio, sua receita orçamentária com despesas com atribuições do Estado ou da União, em conformidade com as diretrizes previstas no art. 2º desta lei, em atendimento aos objetivos previstos no art. 2º, incisos IV, VIII e X da Constituição do Estado, nas condições, prazos e recursos que a lei específica estabelecer, observadas, em cada exercício financeiro, as dotações consignadas no orçamento vigente."

Sala das Comissões, 9 de julho de 2007.

Weliton Prado

Justificação: A emenda proposta visa a permitir que o Estado transfira recursos mais do que necessários e justos para os Municípios. Deve-se, preliminarmente, registrar que, de fato, a imensa desigualdade que marca o Brasil e, em especial, Minas Gerais, deixou marcas indeléveis em nossa história. Contudo, o quadro atual do federalismo fiscal, em que os Municípios detêm a menor parcela dos recursos tributários, indica que a solução para o problema da desigualdade passa não pela redistribuição dos recursos constitucionalmente vinculados aos Municípios, mas pela redefinição do pacto federativo.

O problema se agrava pelo fato de que, em virtude da proximidade com a população, as Prefeituras são levadas a assumir atribuições dos demais entes federativos, por distintos mecanismos: de combustível e manutenção das viaturas da polícia militar, passando pelo pagamento de luz e água das sedes de órgãos e entidades federais e estaduais, até a cessão de servidores. A população demanda os serviços e, notadamente para os Municípios menores, os demais entes federativos condicionam sua atuação, de forma expressa ou implícita, ao apoio financeiro das Prefeituras.

Estudos do Instituto Brasileiro de Administração Municipal revelam que "as despesas realizadas pelos Municípios com as atividades de competência da União e dos Estados chegam a pelo menos 4,43% das suas receitas, o que equivaleria, no ano de 1998, a um gasto de pelo menos R\$3,1 bilhões, chegando a pelo menos R\$3,8 bilhões em 2000, atingindo R\$4,2 bilhões em 2001 e alcançando R\$5,0 bilhões em 2002." (Bremaeker. "Despesas dos Municípios com competências da União e dos Estados em 2004". Disponível em: www.ibam.org.br). O que nos surpreende é o fato de que, segundo esse estudo, são os Municípios mais pobres que, percentualmente, mais arcam com despesas de atribuições dos demais entes federativos. Segundo o referido estudo, "a participação relativa dos gastos com serviços da União e dos Estados sobre a receita total são maiores nas regiões mais 'abandonadas', ou seja, onde há necessidade de uma atuação mais intensa por parte dos Municípios para garantir o fornecimento dos serviços à população". São igualmente os Municípios menores que proporcionalmente mais arcam com as despesas de atribuições dos demais entes federativos: enquanto os Municípios com menos de 10 mil habitantes arcam com até 10% de seus orçamentos com essas atribuições, os Municípios com mais de 500 mil habitantes arcam com menos de 4% de seu orçamento com despesas dessa natureza. Daí a importância da criação de um fundo de compensação.

Além disso, tendo em vista a real possibilidade de revisão da Lei nº 13.803/2000, a partir da apresentação do Projeto de Lei nº 637/2007, do Deputado Dinis Pinheiro, que distribui a parcela do ICMS que cabe aos Municípios, propugnamos pela criação de um mecanismo de compensação para os Municípios que vierem a sofrer perdas com a redistribuição do ICMS. A referência que nos inspira é o mecanismo constante na Lei Complementar nº 87, de 1996, a chamada Lei Kandir. Esse diploma legal desonerou da cobrança do ICMS os produtos a serem exportados, causando significativa perda de receita para Estados e Municípios. Para compensar essa perda, o art. 31 da referida lei previa um mecanismo de compensação, mediante o repasse de recursos da União para os demais entes federativos.

Assim propomos esta emenda e, pela importância da matéria aludida, acreditamos na sua aprovação por nossos ilustres pares.

EMENDA Nº 38

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte inciso VII, renumerando-se os subsequentes:

"Art. 2º - (...)

VII - a valorização remuneratória das carreiras dos integrantes dos órgãos e das instituições que compõem o sistema de defesa social, bem como a dos servidores civis que exercem atividades administrativas nas Polícias Militar e Civil, no Corpo de Bombeiros e na Defensoria Pública."

Sala das Comissões, 9 de julho de 2007.

Sargento Rodrigues

EMENDA Nº 39

Dê-se ao item 4.7 do anexo denominado "Operacionalização da Estratégia em Áreas de Resultado" o seguinte título:

"4.7. Desenvolvimento do Norte de Minas, Jequitinhonha, Mucuri, Rio Doce e Noroeste".

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

Delvito Alves

Justificação: É indiscutível que a superação das desigualdades regionais do Estado é uma meta a ser perseguida de forma cotidiana pela administração pública estadual, sobretudo pelo fato de constituir comando normativo programático inserido na Constituição do Estado.

No item 4.7 do anexo do PMDI, afirma-se que "Minas Gerais registra acentuadas disparidades regionais em seu desenvolvimento socioeconômico, como consequência dos fracos vínculos estabelecidos entre as regiões do Rio Doce, Norte de Minas e Jequitinhonha e Mucuri e os processos de desenvolvimento das demais regiões do Estado. A disparidade atinge traços marcantes quando se analisa a contribuição regional na geração da riqueza estadual. Quase metade do PIB estadual é gerado na região central (44%), enquanto as regiões Norte, Jequitinhonha e Mucuri e Rio Doce contribuem, juntas, apenas com 13,2%".

O que se esqueceu de afirmar, com todas as letras é que, por esse critério, a região mais pobre do Estado, ou seja, a que menos contribui para a geração da riqueza regional, é a região Noroeste, com participação apenas de 1,7% de todo o PIB Estadual.

Para se ter uma idéia, a região Norte participa com 3,9% de toda a riqueza produzida no Estado, o Jequitinhonha e Mucuri com 1,9%, e o Rio Doce com 7,3%, segundo dados contidos no próprio anexo do PMDI (Fonte: Fundação João Pinheiro).

Por esse prisma, portanto, o plano contém uma impropriedade de planejamento estratégico, porque não considera o Noroeste como uma região que necessita de atenção especial do Estado no sentido de ser inserida no processo de combate às desigualdades regionais, mesmo apresentando índices socioeconômicos iguais ou inferiores às demais regiões do Estado, como o fato de apresentar o menor índice de densidade demográfica entre todas as mesorregiões de Minas Gerais (5,33), ao passo que o Norte apresenta índice de 11,61, o Jequitinhonha e Mucuri 15,50, e o Rio Doce 36,59 hab/km² (Fonte: Fundação João Pinheiro - Centro de Estatística e Informação).

Quanto aos Índices de Desenvolvimento Humano (IDH), segundo dados do PNUD-2000, a região Noroeste apresenta IDH de 0,757, o Jequitinhonha e Mucuri 0,659, o Norte 0,691, e o Rio Doce 0,736. Como se vê, também sob esse aspecto, não há grandes disparidades entre as quatro regiões do Estado, embora o Noroeste apresente um IDH um pouco superior às demais.

Não pretendemos aqui contestar nem colocar em discussão a necessidade de uma maciça atuação do Estado nas regiões Norte, Jequitinhonha e Mucuri e Vale do Rio Doce, regiões que conhecemos e que, temos certeza, necessitam de maior atenção por parte do Governo do Estado.

Nosso objetivo, ao apresentar esta emenda ao PMDI e ao fazer estes comentários, é única e tão-somente o de garantir que o Noroeste tenha tratamento semelhante àquele conferido às demais regiões que mereceram especial atenção do Estado em seu planejamento .

Partindo do pressuposto de que um dos cinco eixos em que se assenta a proposta de alteração do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado é a equidade entre pessoas e regiões, priorizando programas voltados para as regiões e os locais de menor IDH destinados aos segmentos mais vulneráveis e envolvendo o combate à pobreza, a geração de emprego e renda e a segurança alimentar, não é possível a adoção de um planejamento estratégico apenas para três mesorregiões, deixando de lado uma das mais carentes do Estado.

Faz-se necessário, portanto, romper com a visão de que apenas as regiões Norte, Jequitinhonha e Mucuri e Rio Doce necessitam de uma presença mais atuante do Estado. Também a região Noroeste apresenta Municípios com as mesmas características de tantos outros situados nessas regiões e precisa da participação efetiva do governo do Estado no seu processo de desenvolvimento.

Acreditamos que nossa emenda irá alterar essa realidade, pois sua aprovação permitirá ao Estado investir no desenvolvimento socioeconômico da região Noroeste, reconhecendo que o seu perfil é semelhante às regiões de piores indicadores sociais.

Esperamos, portanto, contar com a sensibilidade social dos nobres Deputados, a quem apelamos desde já, para a aprovação da nossa proposta, que certamente contribuirá para a superação das desigualdades regionais mineiras.

EMENDA Nº 40

No item 4.1 - Educação de Qualidade, constante na pág. 23 do anexo, acrescentar a seguinte iniciativa de caráter prioritário:

"Fornecimento de merenda escolar para todos os estudantes da rede pública estadual, inclusive os do ensino médio".

Sala das Comissões, 11 de julho de 2007.

André Quintão

EMENDA Nº 41

Tipo de emenda	Acréscimo de iniciativa prioritária, no anexo "Estratégia de Desenvolvimento - Estado para Resultados".
Área de Resultado: 4.4 – Investimento e Valor Agregado da Produção	
Nova iniciativa prioritária: A promoção de agregação de valor no setor agropecuário, por meio do fomento à agroindústria, do apoio à comercialização e do incentivo à organização cooperativista e associativista, em especial na agricultura familiar.	

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Comissão de Participação Popular

Justificação: Acréscimo de uma iniciativa prioritária na área de resultados 4.4 – Investimento e Valor Agregado da Produção – , com vistas a assegurar o investimento do Estado em ações que visem à promoção da agregação de valor em todas as fases da cadeia produtiva do setor agropecuário.

EMENDA Nº 42

Tipo de emenda	Acréscimo de objetivo estratégico, de resultado finalístico e de iniciativa prioritária no anexo "Estratégia de Desenvolvimento - Estado para Resultados".
Área de Resultado: 4.8 – Redução da Pobreza e Inclusão Produtiva	
Novo objetivo estratégico: Erradicar o trabalho infantil.	
Novo resultado finalístico: Reduzir, com vistas a erradicar, a ocorrência de trabalho infantil no Estado, com situação atual de 301.450 crianças e metas para 2011, de 150 mil crianças, e para 2023, de nenhuma criança envolvida em trabalho infantil.	
Nova iniciativa prioritária: A promoção de ações para o combate e a erradicação do trabalho infantil no Estado, com vistas à interrupção do círculo geracional de reprodução da pobreza.	

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Comissão de Participação Popular

Justificação: Acréscimo de objetivo estratégico, resultado finalístico e iniciativa prioritária na área de resultados 4.8 – Redução da Pobreza e Inclusão Produtiva – , com vistas a assegurar o investimento do Estado em ações que promovam a erradicação do trabalho infantil, com vistas à interrupção do círculo geracional de reprodução da pobreza.

EMENDA Nº 43

Tipo de emenda	Acréscimo de iniciativa prioritária, no anexo "Estratégia de Desenvolvimento - Estado para Resultados".
Área de Resultado: 4.7 – Desenvolvimento do Norte de Minas, Jequitinhonha, Mucuri e Rio Doce	
Nova iniciativa prioritária: A promoção da modernização dos perímetros irrigados públicos, articulada ao apoio à produção da	

agricultura familiar.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Comissão de Participação Popular

Justificação: Acréscimo de uma iniciativa prioritária na área de resultados 4.7 – Desenvolvimento do Norte de Minas, Jequitinhonha, Mucuri e Rio Doce –, com vistas a assegurar o investimento do Estado em ações que visem à promoção da modernização dos perímetros irrigados públicos, articulada ao apoio à produção da agricultura familiar.

EMENDA Nº 44

Tipo de emenda	Alteração de redação de iniciativa prioritária, no anexo "Estratégia de Desenvolvimento - Estado para Resultados".
Área de Resultado: 4.2 – Protagonismo Juvenil	
Alteração de redação: iniciativa prioritária (pág. 25)	
De: Para as áreas rurais, apoiar a expansão do método da pedagogia da alternância, por meio das Escolas Família Agrícola e o Ensino Profissionalizante.	
Para: Para as áreas rurais, promover e apoiar a expansão do método da pedagogia da alternância, por meio das Escolas Família Agrícola e o Ensino Profissionalizante.	

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Comissão de Participação Popular

Justificação: Alteração de redação com vistas a assegurar o investimento do Estado em ações que visem à promoção da expansão do método da pedagogia da alternância no meio rural, por meio das Escolas Família Agrícola e do Ensino Profissionalizante.

EMENDA Nº 45

Tipo de emenda	Alteração de redação de objetivo estratégico, no anexo "Estratégia de Desenvolvimento - Estado para Resultados".
Área de Resultado: 4.8 – Redução da Pobreza e Inclusão Produtiva	
Alteração de redação: objetivo estratégico (pag. 33)	
De: Ampliar a provisão indireta dos serviços de assistência social.	
Para: Ampliar a provisão de proteção básica e especial do Sistema Único de Assistência Social – Suas.	

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Comissão de Participação Popular

Justificação: Alteração de redação com vistas a assegurar o cumprimento, pelo Estado, das determinações da Política Nacional de Assistência Social – PNAS – e da Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social – NOB/Suas –, que estabelecem requisitos e incentivos para o Estado exercer as atribuições de coordenação e de regulação dessa política em seu âmbito político-administrativo. Por essa normatização, o Estado é responsável por prover a proteção social básica e especial do Suas, em conjunto com os demais entes federados, subsidiariamente e em cooperação, e não por prover indiretamente os serviços de assistência social, como o descrito no texto original.

EMENDA Nº 46

Acrescente-se às promoções de iniciativas do Item 4.4 – Investimento e Valor Agregado da Produção, da Proposta de Revisão do PMDI 2007-2023, o seguinte ponto:

"A articulação de políticas públicas voltadas para a disseminação e consolidação de agroindústrias familiares, com o objetivo de potencializar a participação de pequenos e médios produtores nos mercados locais, estaduais e nacionais."

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Padre João

EMENDA Nº 47

Acrescente-se aos Objetivos Estratégicos do Item 4.4 – Investimento e Valor Agregado da Produção da Proposta de Revisão do PMDI 2007-2023, o seguinte ponto:

"Incentivar a participação ativa da agricultura familiar no fortalecimento da economia do Estado de Minas Gerais."

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Padre João

EMENDA Nº 48

Acrescente-se às promoções de iniciativas do Item 4.8 – Redução da Pobreza e Inclusão Produtiva, da Proposta de Revisão do PMDI 2007-2023, o seguinte ponto:

"Implantação do Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, priorizando identificação e o acompanhamento de indicadores de vigilância alimentar e nutricional."

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Padre João

EMENDA Nº 49

Acrescenta-se às promoções de iniciativas do Item 4.9 – Qualidade Ambiental, da Produção da Proposta de Revisão do PMDI 2007-2023, o seguinte ponto:

"A limitação de áreas para cultivo de espécies vegetais e criação de animais, de acordo com potencialidades e restrições apontadas no Zoneamento Econômico-Ecológico."

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Padre João

EMENDA Nº 50

Acrescenta-se às promoções de iniciativas do Item 4.9 - Qualidade Ambiental, da Produção da Proposta de Revisão do PMDI 2007-2023, o seguinte ponto:

"O levantamento da realidade socioambiental em áreas de implementação de projetos com impactos, visando ao respeito às comunidades tradicionais e à preservação de recursos naturais."

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Padre João

EMENDA Nº 51

Acrescenta-se aos Objetivos Estratégicos do Item 4.9 - Qualidade Ambiental, da Produção da Proposta de Revisão do PMDI 2007-2023, o seguinte ponto:

"Priorizar a avaliação dos impactos socioambientais em investimentos privados propostos para as regiões do Estado."

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Padre João

EMENDA Nº 52

Acrescente-se às promoções de iniciativas do Item 4.11 - Rede de Cidades e Serviços, da Proposta de Revisão do PMDI 2007-2023, o seguinte ponto:

"Implementação de mecanismos de incentivo processos de inclusão produtiva nas cidades, por meio de atividades ligadas à agricultura urbana e de planos alternativos de uso do solo."

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Padre João

EMENDA Nº 53

Acrescente-se às priorizações de iniciativas do Item 4.11 - Rede de Cidades, da Proposta de Revisão do PMDI 2007-2023, o seguinte ponto:

"Incentivar a inclusão, no planejamento urbano, da gestão de áreas produtivas ou potencialmente produtivas voltadas para o desenvolvimento econômico e social das cidades."

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Padre João

EMENDA Nº 54

Acrescente-se às promoções de iniciativas do Item 4.8 - Redução da Pobreza e Inclusão Produtiva, da Proposta de Revisão do PMDI 2007-2023, o seguinte ponto:

" Implementação de programas de incentivo do uso de manejo sustentável de áreas de proteção ambiental com ênfase no extrativismo."

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Padre João

EMENDA Nº 55

Acrescente-se às promoções de iniciativas do Item 4.8 - Redução da Pobreza e Inclusão Produtiva, da Proposta de Revisão do PMDI 2007-2023, o seguinte ponto:

"Promoção do acesso à terra, por intermédio do crédito, destinação de terras devolutas estaduais para Reforma Agrária."

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Padre João

EMENDA Nº 56

Acrescente-se ao objetivo estratégico do Item 4.8 - Redução da Pobreza e Inclusão Produtiva, da Proposta de Revisão do PMDI 2007-2023, o seguinte ponto:

"Erradicação do êxodo rural."

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Padre João

EMENDA Nº 57

Dê-se à iniciativa do Item 4.10 - Defesa Social, da Proposta de Revisão do PMDI 2007-2023, a seguinte redação:

"Intensificação do uso da tecnologia de informação nas rotinas de monitoramento nas áreas centrais das grandes aglomerações urbanas e áreas rurais."

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Padre João

EMENDA Nº 58

Acrescente-se ao objetivo estratégico do Item 4.10 - Defesa Social - da Proposta de Revisão do PMDI 2007-2023, o que segue:

"Criar e fortalecer ações para coibir a violência nas áreas rurais."

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Padre João

EMENDA Nº 59

Dê-se à priorização de iniciativa do Item 4.11 - Rede de Cidades - da Proposta de Revisão do PMDI 2007-2023 a seguinte redação:

"Disseminação de mecanismos de gestão e planejamento urbano, de modo a promover o desenvolvimento da rede de cidades mineiras, por meio do fortalecimento do sistema de planejamento da rede de serviços públicos, com ênfase nos consórcios de Municípios."

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Padre João

EMENDA Nº 60

Dê-se à ação priorizada do Item 4.9 - Qualidade Ambiental - da Proposta de Revisão do PMDI 2007-2023 a seguinte redação:

"O fortalecimento do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos para a adequada gestão de bacias hidrográficas, com ênfase na Bacia do Rio Doce."

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Padre João

EMENDA Nº 61

Dê-se à ação priorizada do Item 4.7 - Desenvolvimento do Norte de Minas, Jequitinhonha, Mucuri e Rio Doce - da Proposta de Revisão do PMDI 2007-2023, a seguinte redação:

"Estímulo à organização de produtores e trabalhadores em cooperativas, no intuito de prover bases de desenvolvimento da produção local, com ênfase nas Microdestilarias."

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Padre João

EMENDA Nº 62

Dê-se à ação priorizada do Item 4.7 - Desenvolvimento do Norte de Minas, Jequitinhonha, Mucuri e Rio Doce - da Proposta de Revisão do PMDI 2007-2023, a seguinte redação:

"Intervenções para prover as bases do desenvolvimento da produção local e do aumento da produtividade no campo, com ênfase na formação profissional, na promoção do empreendedorismo e na identificação e acesso a mercados, com ênfase nas Microdestilarias."

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Padre João

EMENDA Nº 63

Dê-se ao objetivo estratégico do Item 4.7 - Desenvolvimento do Norte de Minas, Jequitinhonha, Mucuri e Rio Doce - da Proposta de Revisão do PMDI 2007-2023, a seguinte redação:

"Aumentar a produtividade no campo, por meio da promoção do empreendedorismo, dos micronegócios e da extensão rural, com destaque para a agricultura familiar."

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Padre João

EMENDA Nº 64

Dê-se à priorização de iniciativa do Item 4.4 - Investimento e Valor Agregado - da Proposta de Revisão do PMDI 2007-2023, a seguinte redação:

"A Ampliação da geração, diversificação, transmissão e distribuição de energia elétrica."

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Padre João

EMENDA Nº 65

Dê-se à priorização de iniciativa do Item 4.4 - Investimento e Valor Agregado - da Proposta de Revisão do PMDI 2007-2023, a seguinte redação:

"O reforço da competitividade e da capacidade exportadora, visando a inserção competitiva das empresas e cooperativas nos principais mercados nacional e mundial."

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Padre João

EMENDA Nº 66

Dê-se ao objetivo estratégico do Item 4.4 - Investimento e Valor Agregado - da Proposta de Revisão do PMDI 2007-2023, a seguinte redação:

"Implementar promoção agressiva de novos investimentos e desenvolvimento de empresas e cooperativas, com ênfase na agregação de valor."

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Padre João

EMENDA Nº 67

Acrescente-se ao item 4.7 - Desenvolvimento do Norte de Minas, Jequitinhonha, Mucuri e Rio Doce - do Anexo ao Projeto de Lei nº 1.026/2007, o seguinte objetivo estratégico:

"Universalização da escola integral e reestruturação da rede de Ensino Médio profissionalizante."

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Elisa Costa

Justificação: A viabilização do acesso à escola integral e a reestruturação da rede de ensino médio profissionalizante, de forma prioritária, nas regiões de que trata este projeto, deve ser um objetivo estratégico a ser alcançado para a superação dos padrões de desenvolvimento humano inferiores à média do Estado e como base para alavancar a produtividade e o desenvolvimento da produção local.

EMENDA Nº 68

Acrescente-se ao item 4.7 - Desenvolvimento do Norte de Minas, Jequitinhonha, Mucuri e Rio Doce, do Anexo ao Projeto de Lei nº 1.026/2007, o seguinte objetivo estratégico:

"Revitalização e Saneamento das Bacias Hidrográficas do Jequitinhonha, Mucuri e Rio Doce."

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Elisa Costa

Justificação: O investimento em revitalização e saneamento de bacias hidrográficas está hoje colocado como uma prioridade, pela imperiosa necessidade de se interromper o processo acelerado de destruição do meio ambiente que presenciamos no último século. No entanto, ele não deve ser visto apenas pelo viés da recuperação do meio ambiente, mas também pelo forte impacto que é capaz de provocar no desenvolvimento sócio-econômico de toda a sua área de abrangência, que inclui as áreas urbana e rural de centenas de Municípios.

O Projeto de Revitalização e Saneamento da Bacia do São Francisco vem sendo construído e discutido há vários anos, com a participação de variados agentes públicos e ampla participação da sociedade civil e começa agora a mostrar os seus primeiros frutos.

Propomos a inclusão deste objetivo estratégico, nessa área de resultado, por considerá-lo fundamental na construção das bases para um desenvolvimento sustentável das regiões do Vale do Jequitinhonha, Mucuri e Rio Doce, na próxima década.

EMENDA Nº 69

Acrescente-se ao item 4.7 - Desenvolvimento do Norte de Minas, Jequitinhonha, Mucuri e Rio Doce, do anexo ao Projeto de Lei nº 1.026/2007, o seguinte objetivo estratégico:

"Atrair investimentos produtivos privados para as regiões de baixo dinamismo econômico, com destaque para o agronegócio e para o fortalecimento da agricultura familiar."

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Elisa Costa

Justificação: São 400 mil famílias que trabalham no estado no segmento da agricultura familiar. Destas, mais da metade, 222 mil, tiveram acesso ao financiamento do Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, na safra 2005/2006, saltando de cerca de R\$200.000,00 em 2002 para quase R\$1.000.000.000,00 em 2006. A procura pelos créditos é maior entre as regiões mais carentes, como o Norte de Minas e os Vales do Mucuri e Jequitinhonha.

Financiar a agricultura familiar tem se mostrado uma estratégia importante de injetar recursos nas economias locais. Em Cônego Marinho no Norte de Minas, por exemplo, cidade de 6.400 habitantes, 80% das famílias do Município recebem créditos do Pronaf, atingindo um volume de R\$2.700.000,00, superando os R\$2.400.000,00 do FPM.

Quanto menor a cidade, mais a agricultura se torna a base da economia. Se o recurso é bom para o produtor, é melhor ainda para a cidade, pois o dinheiro passa a circular em maior volume beneficiando o comércio e a economia do local como um todo.

Para se ter uma idéia da importância da agricultura familiar para a economia de Minas Gerais, e em especial para a vida do povo mineiro, pois ela é responsável pela produção dos alimentos básicos que vão para a mesa do povo, os números impressionam: feijão – 67% da produção; mandioca – 84%; milho – 49%; arroz – 31%; fumo – 97%; leite – 52%; suínos – 59%; café – 25%.

Esses dados demonstram a importância de se investir fortemente na agricultura familiar como estratégia de desenvolvimento e como mecanismo de amenizar o intenso fluxo migratório, especialmente na região do Rio Doce, de jovens oriundos de famílias que sobrevivem da agricultura familiar.

EMENDA Nº 70

Acrescente-se ao item 4.3 – Vida Saudável, do anexo ao Projeto de Lei nº 1.026/2007, o seguinte objetivo estratégico:

"Elaboração e execução do Plano Estadual de Saneamento Básico de forma articulada com os Planos Municipais de Saneamento.

Para se atingir as metas enunciadas acima, será necessário deslanchar iniciativas, em caráter prioritário, que visem:

Apoio técnico e financeiro aos Municípios de forma a garantir a universalização do acesso aos sistemas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, coleta e destinação final de lixo e utilização de águas residuais, incluindo as comunidades rurais."

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Elisa Costa

Justificação: Apesar da titularidade municipal dos serviços de saneamento, é inegável o papel complementar do Estado na universalização do acesso, também no meio rural, e no planejamento e na regulação do sistema de saneamento básico, entendido como atividade essencial à promoção da saúde da população.

EMENDA Nº 71

Acrescente-se ao item 4.2 – Protagonismo Juvenil, do anexo ao Projeto de Lei nº 1.026/2007, o seguinte objetivo estratégico:

"Facilitação do acesso a formação universitária dos jovens em situação de vulnerabilidade social.

Para que os objetivos possam ser alcançados, gerando resultados efetivos para a sociedade, será preciso concentrar esforços para concluir alguma iniciativas, das quais cabe mencionar:

Atuar de forma complementar na formação universitária do jovem em situação de vulnerabilidade social, fornecendo bolsa-transporte para aqueles que conquistaram vaga no ProUni."

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Elisa Costa

Justificação: O Estado atua complementarmente na educação universitária, mantendo uma universidade estadual pública, mas que não é capaz de atender a toda a demanda de ensino universitário público, o ProUni significou um grande avanço no acesso à universidade para aqueles que não tem renda suficiente para pagar uma universidade particular. Mas tem encontrado um grande entrave para sua efetividade, particularmente para estudantes que moram em cidades que não têm curso universitário, os quais, apesar de terem garantido uma vaga na universidade, não têm conseguido cobrir os custos de transporte, em geral para uma cidade vizinha.

Com recursos bem menores, se comparados com os necessários para manter uma vaga num curso universitário, o Estado pode potencializar muito o acesso à universidade para esses jovens.

EMENDA Nº 72

Acrescente-se ao item 3.2.6 – Equidade e Bem-Estar, do anexo ao Projeto de Lei nº 1.026/2007, a seguinte estratégia de desenvolvimento:

"Para a conquista de um ambiente de desenvolvimento sustentado que combine crescimento econômico e melhoria do ambiente social, o setor público mineiro deverá prover serviços públicos de qualidade em todo território, em especial nas áreas de saúde – com a universalização da atenção primária e a consolidação da regionalização da atenção especializada – educação, o que inclui a otimização da rede pública de ensino e formação profissional e o amplo acesso a rede de assistência social – com a universalização da atenção básica e a regionalização dos serviços especiais de alta complexidade."

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Elisa Costa

Justificação: Após mais de 20 anos de experiência exitosa na implantação do SUS, que significou um importantíssimo avanço para a maioria da população brasileira que depende desse Sistema para garantir a sua atenção à saúde, estamos vivenciando recentemente, à partir de 2005, a experiência de implantação de um Sistema Único de Assistência Social, que representa também um importante avanço na concepção de organização de uma rede de bem-estar permanente e sustentável, de forma articulada em um sistema descentralizado e participativo, organizado nos três níveis de gestão governamental.

A verdadeira construção do pacto federativo é a espinha dorsal desse Sistema, modificando os mecanismos de transferência de recursos e os critérios de partilha; assegurando a unidade de concepção e de âmbito da política em todo o território nacional; assegurando a regulação estatal sobre esta atividade pública e o comando único da ações em cada esfera de governo e a participação da população e da sociedade na formulação e no controle das ações.

EMENDA Nº 73

Acrescente-se ao item 4.8 – Redução da Pobreza e Inclusão Produtiva, do Anexo ao Projeto de Lei nº 1.026/2007, o seguinte objetivo estratégico:

Universalização do Sistema Único de Assistência Social.

Para materializar tais objetivos, o setor público deve promover iniciativas que priorizem a gestão plena do Estado no SUAS com a universalização da atenção básica e regionalização dos serviços especiais de alta complexidade.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Elisa Costa

Justificação: A implantação plena do Sistema Único de Assistência Social - Suas -, que venha a garantir a universalização da atenção básica em todos os municípios, articulada com a rede estadual regionalizada dos serviços especiais de alta complexidade, deve ser um dos objetivos estratégicos a ser perseguido nos próximos anos. Para viabilizar este objetivo estratégico, é necessário garantir uma forte presença do Estado nos Municípios a fim de assessorar tecnicamente o planejamento das ações e acompanhar sua execução, assumindo a co-responsabilidade pela plena implantação do Suas no Estado.

EMENDA Nº 74

Acrescente-se ao item 4.11 – Rede de Cidades e Serviços, do Anexo ao Projeto de Lei nº 1.026/2007, o seguinte objetivo estratégico:

Implantar núcleos microrregionais de apoio técnico aos Municípios capazes de assessorá-los na elaboração de diagnósticos, de projetos técnicos de captação de recursos e de implantação de serviços.

Para atingir os objetivos almejados, é fundamental a priorização e o sucesso de iniciativas voltadas para dotar os municípios de capacidade técnica para elaboração de diagnósticos, projetos de captação de recursos e para o planejamento de ações que exijam especialidades técnicas não disponíveis no âmbito municipal.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Elisa Costa

Justificação: O Município desempenha a relação mais direta do serviço público com o cidadão. É dele a responsabilidade de oferecer os serviços públicos para atender às necessidades mais básicas e essenciais para a população. Para isso tem de contratar o profissional da saúde, conseguir que ele atenda bem a população e dar todas as condições para que ele possa fazer isto – equipamentos, material, medicamento, laboratório e toda a infra-estrutura necessária para o atendimento básico à saúde. É sua atribuição também oferecer a principal etapa da educação, da creche ao ensino fundamental e em muitos casos, o ensino médio, oferecer toda a infra-estrutura das cidades, que é onde vivem mais de 80% da nossa população, com vias públicas, controle do trânsito, água e esgoto e, hoje cada vez mais necessário, o tratamento do esgoto, limpeza urbana, coleta de lixo, iluminação pública, enfim os serviços públicos básicos que a população precisa para viver.

Tem se avançado, nos últimos anos, na necessária desconcentração de recursos, com significativos aumento nos repasses da saúde, da educação, aumento do FPM, há tantos anos reivindicado, e agora com a significativa ampliação da disponibilização de recursos para o saneamento, a habitação popular e recuperação do meio ambiente. Tem sido recorrente nas reuniões e avaliações de todos os setores que um grande entrave para os Municípios tem sido a dificuldade para a elaboração de projetos, a inexistência de propostas técnicas desenvolvidas para captação de recursos e efetivação das propostas. Saneamento, habitação, recuperação de bacias, agricultura familiar, produção de biodiesel, tudo isto precisa de diagnóstico, conhecimento de potencialidades e demandas, projetos técnicos, enfim. A absoluta maioria dos Municípios mineiros, sejam médios, sejam pequenos, não têm condições de manter individualmente tantas especialidades técnicas.

Propomos que o Estado venha a suprir essa fragilidade criando núcleos técnicos por microrregião, com a disponibilização de técnicos de todas as áreas, capazes de diagnosticar e propor soluções, garantindo a integração das diversas áreas como saneamento, habitação, transporte urbano, geração de emprego e renda.

EMENDA Nº 75

Acrescente-se ao item 4.8 – Redução da Pobreza e Inclusão Produtiva, do anexo ao Projeto de Lei nº 1.026/2007, o seguinte objetivo estratégico:

"Promoção da Igualdade Racial.

Para materializar tais objetivos, o setor público deve promover iniciativas que priorizem:

Ações afirmativas e de combate ao racismo institucional e individual nas áreas de enfrentamento da pobreza, geração de renda, trabalho, acesso ao crédito e a terra; violência e segurança urbana; saúde e direitos reprodutivos; direitos dos quilombolas; educação e cultura; juventude e poder, democracia e participação visando a garantir a equidade entre homens e mulheres e a qualidade de vida das populações negras, indígenas e ciganas."

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Elisa Costa

Justificação: Como coordenadora da Frente Parlamentar de Promoção da Igualdade Racial da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais proponho a inclusão deste objetivo estratégico no PMDI, em conformidade com as Propostas da I Conferência Estadual de Políticas de Promoção da Igualdade Racial, realizada em 2005 e com o Documento elaborado pela Comissão Estadual de Trabalho em Ações Afirmativas - Cetaf -, criada em 2003.

Emenda nº 76

Dê-se a seguinte redação ao art. 5º:

"Art. 5º - A implementação do PMDI se dará por meio dos Planos Plurianuais de Ação Governamental - PPAGs - e das Leis Orçamentárias Anuais.

Parágrafo único: Os programas estruturadores integrantes da carteira Geraes serão modificados por meio dos projetos de lei dos PPAGs ou de suas revisões."

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Sebastião Helvécio

Justificação: Pretendemos com a apresentação desta emenda deixar cada vez mais claro que a forma de concretizar as metas idealizadas pelo PMDI é o PPAG, por meio da criação e da alteração de programas, e que a execução dessas ações se torna possível pela compatibilização com a Lei Orçamentária.

Emenda nº 77

Suprima-se o parágrafo único do art. 3º.

Justificação: O que pretendemos com a apresentação desta emenda é a exclusão do referido dispositivo, remetendo esse comando ao PPAG, instrumento hábil para a criação e a alteração de programas e ações, no qual são estabelecidas prioridades e metas da administração pública.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Sebastião Helvécio

EMENDA Nº 78

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º a seguinte redação:

Parágrafo único - O Poder Executivo efetuará repasse financeiro aos estudantes beneficiados pelo programa poupança jovem e para as pessoas com necessidades especiais, deficientes mentais e ou autistas, instituída em conformidade com as diretrizes previstas no art. 2º desta lei, em atendimento aos objetivos previstos no art. 2º, incisos IV e VII da Constituição do Estado, nos Municípios, condições e valores definidos em regulamento, observadas, em cada exercício financeiro, as dotações consignadas no orçamento vigente.

Sala das Reuniões, 13 de julho de 2007.

Maria Lúcia Mendonça

Justificação: Esta emenda objetiva atender a demanda reprimida das pessoas com necessidades especiais, os deficientes mentais ou autistas.

A iniciativa vem ao encontro das preocupações do Poder Executivo em sanear os órgãos de assistência dessa natureza, sendo o PMDI importante instrumento de planejamento do Estado.

Em face do exposto, apresento esta emenda aos nobres pares para apreciação.

Emenda nº 79

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 3º:

"Art. 3º - (...)

§ (...) - O governo do Estado garantirá recursos destinados à reforma e adequação dos aeroportos das cidades pólo no Norte e Nordeste de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2007.

Paulo Guedes

Justificação: Esta proposta visa garantir na LDO os recursos necessários à melhoria dos aeroportos nas cidades pólos nas regiões Norte e Nordeste de Minas.

Essas obras terão um papel importante no desenvolvimento regional, facilitando a ligação dessas cidades com o restante do Estado, contribuindo para diminuir as desigualdades regionais.

Emenda nº 80

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 3º:

"Art. 3º - (...)

§ ... - O governo do Estado garantirá, quando da elaboração e votação do orçamento anual, paridade entre os percentuais de investimentos em obras, previstos para as regiões Norte, Jequitinhonha e Mucuri, em relação às demais do Estado, para a superação das desigualdades regionais e incentivo ao desenvolvimento dessas regiões.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2007.

Paulo Guedes

Justificação: A superação das desigualdades regionais do Estado é uma meta das mais justas, propostas pelo PMDI 2007. Nosso objetivo, ao apresentar esta emenda ao PMDI, é garantir que o Norte, o Jequitinhonha e o Mucuri tenham tratamento semelhante àquele conferido às demais regiões do Estado.

Faz-se necessário romper com um ciclo histórico de injustiça e garantir paridade de investimentos entre as regiões mais carentes de Minas e as demais, desde a elaboração e votação do Orçamento do Estado.

Emenda nº 81

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 3º:

"Art. 3º - (...)

§ ... - O governo do Estado garantirá recursos para a ampliação, na rede estadual de ensino, da educação profissional e tecnológica, visando a preparação dos jovens para o mercado de trabalho a partir da implantação de cursos dessa modalidade, adequados às realidades regionais, em todas as Superintendências de Ensino.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2007.

Paulo Guedes

Justificação: Em Minas, com as reformas no antigo ensino técnico, feitas a partir de 1996, visando conformá-lo à nova legislação educacional, em particular à LDB (Lei nº 9.394, de 1996) e ao Decreto-Lei nº 2.208, de 1997, os cursos profissionalizantes foram praticamente extintos.

Como se sabe, os então chamados cursos de 2º grau ofereciam, na mesma escola e com algum nível de integração, formação geral (sob a denominação de núcleo comum do currículo) e formação técnica (sob a denominação de disciplinas específicas). Em Minas, antes da Reforma, existiam 2.894 cursos de nível médio, entre acadêmicos e profissionalizantes. Infelizmente, os cursos profissionalizantes eram precários e de duvidosa qualidade, e essas razões foram as principais justificativas usadas à época para que fossem fechados.

Hoje apenas 4.376 alunos estão matriculados na rede estadual nesta modalidade de ensino num universo populacional de 3.597.402 jovens de 15 a 24 anos no Estado, segundo dados do IBGE/PNAD - 2005.

Defender a criação de novas escolas de educação profissional e tecnológica nos dias atuais significa o resgate da dimensão política da educação, incluindo uma dimensão cidadã, o direito a uma qualificação para o trabalho compatível com a natureza técnico-política do trabalho do mundo contemporâneo.

O objetivo dessa emenda ao PMDI é garantir as condições para retomar em outros parâmetros a criação de novos cursos profissionalizantes que garantam perspectiva de trabalho para os jovens e facilitem seu acesso ao mercado; que atendam, também, aos profissionais que já estão no mercado mas sentem falta de uma melhor qualificação para exercerem suas atividades. A educação profissional e tecnológica deve funcionar, ainda, como um instrumento eficaz na reinserção do trabalhador no mercado de trabalho.

Emenda nº 82

Acrescente o seguinte parágrafo ao art. 3º:

"Art. 3º - (...)

§ - ... - O governo do Estado aumentará os recursos orçamentários para a Universidade Estadual de Minas Gerais - Uemg - e para a Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes -, até atingir um mínimo de 2% (dois por cento), que deverão ser destinados prioritariamente:

I - à implantação e desenvolvimento das universidades estaduais;

II - ao desenvolvimento da pesquisa científica;

II - à construção do "campus" de Belo Horizonte da Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg.

Sala das Comissões, 16 de julho de 2007.

Paulo Guedes

Justificação: As universidades estaduais foram criadas pelos constituintes mineiros de 1988 e 1989, segundo princípios de cooperação, regionalização e interiorização. Em relação à Uemg, aproveitou-se a rede de ensino já instalada, procurando adequar a oferta de cursos à realidade de cada região do Estado. Entretanto, os poucos recursos orçamentários não conseguem viabilizar nem o "campus" de Belo Horizonte da Uemg, que convive com a falta de recursos para suas despesas mais elementares e com a precariedade de suas instalações.

Esta emenda pretende garantir o compromisso do Estado com o ensino superior a partir aplicação dos recursos mínimos necessários à sobrevivência das universidades estaduais, estratégicas para o desenvolvimento de Minas Gerais.

EMENDA Nº 83

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 3º:

"Art. 3º - (...)

§ ... - O governo do Estado garantirá recursos para a criação do Crédito Ambiental de Incentivo - Ecocrédito - aos produtores rurais e agricultores familiares de Minas Gerais que delimitarem áreas de preservação ambiental em suas propriedades destinadas à conservação da biodiversidade."

Sala das Comissões, 16 de julho de 2007.

Paulo Guedes

Justificação: Essa proposta é adequada ao objetivo estratégico apontado pela proposta do PMDI de 2007, de "ampliar o percentual do território ambientalmente protegido e promover gestão eficiente das Unidades de Conservação".

O desafio que se apresenta hoje para os vários níveis de governo, a sociedade civil e o setor produtivo é, sem abrir mão do desenvolvimento econômico, conter o processo de devastação dos recursos naturais e da biodiversidade que o desenvolvimento provoca.

Dentro dessa realidade é que precisamos pensar as exigências ambientais que incidem sobre as propriedades rurais grandes ou pequenas, como as áreas de preservação permanente e as de reserva legal, e as possibilidades que temos de solucionar os problemas daí decorrentes, além de incentivar a inclusão voluntária de novas áreas de preservação.

Considerando o papel imprescindível do proprietário do imóvel na preservação do ecossistema, apontamos alternativas de incentivo do poder público ao exercício consciente de sua responsabilidade.

EMENDA Nº 84

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 3º:

"Art. 3º - (...)

§ ... - O governo do Estado garantirá recursos para a manutenção das estradas vicinais dos Municípios que mantêm transporte escolar em sua zona rural para alunos da rede estadual, de qualquer nível ou série."

Sala das Comissões, 16 de julho de 2007.

Paulo Guedes

Justificação: O transporte escolar dos alunos das redes estadual e municipal de ensino é feita pelos Municípios, mediante repasse "per capita" de aluno da rede estadual, que varia de acordo com o número de alunos atendidos e a extensão territorial do Município. Entretanto, é necessário que o Estado assuma a manutenção das estradas que atendem as escolas rurais, destinando para isso os recursos necessários.

Emenda nº 85

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 3º:

"Art. 3º - (...)

§ ... - O governo do Estado garantirá recursos à aplicação da política estadual de incentivo à produção e ao consumo de mandioca e seus derivados."

Sala das Comissões, 16 de julho de 2007.

Paulo Guedes

Justificação: Conforme projeto de lei aprovado pelo Legislativo mineiro, o Estado deverá adotar uma política de incentivo à produção e ao consumo da mandioca e seus derivados. A proposta que apresentamos parte do pressuposto de que o setor precisa se organizar para se desenvolver, especialmente neste momento favorável ao uso da mandioca não só para fins alimentares, mas também para produção de biocombustível. Para isso é fundamental que se estimulem sua produção, seu processamento, sua industrialização, comercialização e distribuição, por meio de ação coordenada pelo governo do Estado, mediante seus órgãos de apoio, em articulação com os Municípios, as associações, entidades de classe e o setor privado.

Emenda nº 86

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo:

"Art. 3º - (...)

§ ... - O Poder Executivo garantirá recursos destinados a promover o resgate histórico e a valorização das comunidades remanescentes dos quilombos mediante a adoção das seguintes medidas:

I - identificação e demarcação dos territórios ancestrais e das terras remanescentes de quilombos no Estado;

II - levantamento e legalização dessas áreas por meio do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter -;

III - realização de levantamento histórico e cultural dessas comunidades.".

Sala das Comissões, 16 de julho de 2007.

Paulo Guedes

Justificação: A formação de quilombos foi uma constante durante todo o período da escravidão. O art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal estabelece que o Estado promoverá o resgate histórico e a valorização de seus remanescentes. A destinação de recursos para essa ação será um passo na direção do resgate da dívida histórica com os descendentes dessas comunidades que resistiram à escravidão.

Emenda nº 87

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo:

"Art. 3º - (...)

§ ... - O governo do Estado garantirá recursos destinados à implantação do Programa Saúde da Família em Municípios com população inferior a dez mil habitantes e sem condições de garantir a atenção básica à saúde.".

Sala das Comissões, 16 de julho de 2007.

Paulo Guedes

Justificação: Alguns Municípios de pequeno porte vêm encontrando grande dificuldade para montar suas equipes para atender ao Programa Saúde da Família - PSF -, devido à falta de pessoal técnico de nível superior que se disponha a investir sua vida profissional num pequeno Município. Em muitos casos, essa dificuldade decorre da receita municipal insuficiente para oferecer salários atrativos aos profissionais.

Acreditamos que o Estado tem condições de superar essa dificuldade assumindo a responsabilidade pela contratação desses profissionais e garantindo a atenção básica à saúde nos pequenos Municípios.

Emenda nº 88

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao art. 3º:

"Art. 3º - (...)

§ ... - O governo do Estado garantirá recursos destinados à ampliação do Programa de Fortalecimento e Melhoria da Qualidade dos Hospitais do SUS-MG - Pró-Hosp, para incluir entre os seus beneficiários os hospitais localizados nos Municípios da região Norte de Minas.".

Sala das Comissões, 16 de julho de 2007.

Paulo Guedes

Justificação: A região Norte do Estado engloba 86 Municípios, com 1.416.334 habitantes (censo demográfico de 1995). Predominam os Municípios de pequeno porte que possuem infra-estrutura urbana deficiente e níveis mais baixos de qualidade de vida, com economias locais baseadas nas atividades agropecuárias e extrativistas.

As características geofísicas da região, com seus ecossistemas de cerrado e caatinga, seu clima semi-árido e as precárias condições de vida da maior parte da população, além de um padrão de desenvolvimento terrivelmente excludente e desigual, contribuem para que o Indicador de Desenvolvimento Humano - IDH - seja o mais baixo do Estado. O Norte de Minas apresenta um valor de 0,54, inferior ao IDH do Nordeste brasileiro (0,548), região mais pobre do Brasil.

Em relação ao atendimento à saúde, as longas distâncias e a precariedade das estradas e do transporte entre os diversos Municípios e os

hospitais microrregionais e macrorregionais definidos como prioritários pelo Pró-Hosp tornam a atenção à saúde um dos focos de problemas regionais.

A proposta que apresentamos visa corrigir esse problema, ampliando o Pró- Hosp na região Norte de Minas, facilitando o acesso da população à atenção básica à saúde, especialmente, mas também a atendimento de urgência e emergência.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 402/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Sebastião Helvécio, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.738/2006, tem como objetivo declarar de utilidade pública o Lar Espírita de Laura, com sede no Município de Juiz de Fora.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 17/3/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 402/2007 tem como escopo seja declarado de utilidade pública o Lar Espírita de Laura, entidade sem fins lucrativos, que tem como finalidade abrigar crianças de até 6 anos em situação de orfandade, abandono ou desamparo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade, alterado em 12/6/2007, determina, no art. 3º, que é expressamente vedada a remuneração pelo exercício de qualquer cargo ou função em seus órgãos de direção; e, no § 3º do art. 36, que, em caso de sua extinção, os bens remanescentes reverterão para entidade congênere idônea, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou para entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 402/2007.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Sargento Rodrigues - Delvito Alves - Gilberto Abramo - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 404/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Helvécio e decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.752/2006, o projeto de lei em epígrafe tem como objetivo declarar de utilidade pública a entidade denominada Pólo de Evolução das Medidas Socioeducativas - Pemse -, com sede no Município de Juiz de Fora.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 17/3/2007 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 404/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade denominada Pólo de Evolução das Medidas Socioeducativas - Pemse -, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre declaração de utilidade pública, determina, em seu art. 1º, que pode ser declarada de utilidade pública a associação ou a fundação constituídas "com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade".

A concessão do referido título a entidades privadas é uma forma de o governo apoiá-las por prestarem serviços necessários à coletividade, como a assistência social, o atendimento médico, a pesquisa científica e a promoção da educação, do esporte e da cultura. Essas instituições prestam seus serviços como o Estado o faria, sem distinção de raça, cor, credo nem convicções políticas, não tendo o lucro como finalidade. A atribuição do título implica, portanto, o estabelecimento de aliança entre o poder público e a iniciativa privada.

Cabe ressaltar, nesse ponto, que a Constituição da República, no inciso I do art. 19, impõe a separação entre instituições governamentais e religiosas, ao vedar aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada a inter-relação de interesse público de autoridades governamentais e religiosas, na forma da lei.

Assim, o texto constitucional consagra o princípio da separação entre o Estado e entidades religiosas, tendo em vista garantir a liberdade de crença, um dos mais importantes direitos individuais, previsto no art. 5º, VI, da Carta Magna.

Ressalte-se que o Pólo de Evolução das Medidas Socioeducativas - Pense -, de acordo com o art. 2º de seu estatuto, é uma entidade de caráter religioso, com atividades na área da doutrina espírita e os seus objetivos, segundo o art. 6º, perpassam os princípios básicos do espiritismo.

Em vista disso, a declaração da referida entidade como utilidade pública contraria os preceitos constitucionais que impõem a tolerância religiosa e a proibição de o Estado estabelecer alianças com instituições que têm como objetivo a propagação de doutrinas sagradas.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 404/2007.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 656/2007

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação para a Saúde - Salus -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 656/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação para a Saúde, com sede no Município de Belo Horizonte, entidade que tem por finalidade a difusão de conceito de saúde adequado às necessidades humanas; promoção de modalidades e estruturas de serviço para atender a tais necessidades; o desenvolvimento tecnológico e científico que preserve a dignidade do ser humano, a promoção de iniciativas assistenciais em parceria com outras entidades que se orientam pelos mesmos objetivos.

Desenvolve o projeto Ammor - Ações Multiprofissionais com Meninos de Rua, que objetiva promover a defesa dos direitos da criança e do adolescente. Tem atenção especial na assistência a pessoas portadoras do vírus HIV e de Aids, oferecendo-lhes suportes médico e psicossocial, melhorando assim a sua qualidade de vida, criando cenários para o seu desenvolvimento e sua reinserção social.

Isto posto, acreditamos ser a entidade merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 656/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2007.

Ruy Muniz, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 838/2007

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Preventiva - Consep -, com sede no Município de Governador Valadares.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a este órgão colegiado para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 838/2007 pretende declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança Preventiva com sede no Município de Governador Valadares, o qual tem como objetivo desenvolver atividades de segurança em prol da comunidade, colaborando na prestação de serviços essenciais ao policiamento ostensivo realizado pelo poder público ou contribuindo para melhoria do transporte, da comunicação e dos equipamentos necessários ao funcionamento dos órgãos de segurança.

Promove, ainda, campanhas, palestras, debates e outros eventos de caráter educativo ou informativo que visam despertar nas pessoas o sentido de cooperação e de responsabilidade cívica para com a comunidade.

Em vista de tais iniciativas, acreditamos ser a entidade merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 838/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2007.

Paulo Cesar, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 877/2007

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Ipanema.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 877/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, com sede no Município de Ipanema, que possui como finalidade prestar auxílio às autoridades judiciárias e policiais em questões penitenciárias.

Em vista disso, implementa ações que possam levar à recuperação dos sentenciados que cumprem suas penas na Comarca; fiscaliza os processos de benefícios penitenciários; assiste os apenados e suas famílias em assuntos referentes à educação, à saúde, ao bem-estar, à profissionalização, à recreação e ao conforto espiritual; busca reintegrá-los na sociedade após o cumprimento da pena.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 877/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2007.

Délio Malheiros, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 908/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Célio Moreira, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Córrego das Pedras, com sede no Município de Buritizeiro.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 21/4/2007, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 908/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Córrego das Pedras, com sede no Município de Buritizeiro, entidade constituída e em funcionamento há mais de um ano, com personalidade jurídica, sendo sua diretoria formada por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos. Além disso, o "caput" do capítulo X do seu estatuto determina que a Associação não remunera nem concede vantagens nem benefícios, por qualquer forma ou título, a seus Diretores, associados, Conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes, e o parágrafo único do capítulo XII dispõe que, sendo ela dissolvida, os bens remanescentes serão destinados a entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

A Associação atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 908/2007.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 918/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.404/2006, a requerimento da Deputada Rosângela Reis, visa declarar de utilidade pública o Kart Clube de Ipatinga, com sede o Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 21/4/2007 e, em seguida, distribuída a este órgão colegiado, a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 918/2007 pretende declarar de utilidade pública o Kart Clube de Ipatinga, entidade constituída e em funcionamento há mais de um ano, com personalidade jurídica, sendo sua diretoria composta por pessoas idôneas que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o "caput" do art. 1º do seu estatuto (veja alteração) determina que nenhum membro de sua diretoria é remunerado nem percebe lucros, vantagens nem gratificações. Diante do silêncio do estatuto constitutivo da entidade sobre o destino do seu patrimônio, na hipótese de dissolução ou extinção, aplicar-se-á ao caso o disposto no art. 61 do Código Civil Brasileiro.

Portanto, a referida instituição atende às exigências consubstanciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 918/2007.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Sebastião Costa - Gilberto Abramo.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.155/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Roberto Carvalho, o Projeto de Lei nº 1.155/2007 visa alterar a Lei nº 11.579, de 1994, que declarou de utilidade pública a Comissão de Desenvolvimento de Santa Bárbara - Codesb -, com sede no Município de Rio Preto.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.155/2007 tem por objetivo alterar o art. 1º da Lei nº 11.579, de 10/9/1994, que declara de utilidade pública a Comissão de Desenvolvimento de Santa Bárbara - Codesb -, com sede no Município Rio Preto, com vistas a atualizar a sede da entidade.

A proposição em tela é pertinente, considerando-se que a Lei nº 12.030, de 1995, criou o Município de Santa Bárbara do Monte Verde, atual sede da Codesb, emancipando-o do Município de Rio Preto .

Pelo disposto no estatuto da instituição, verificamos que seu propósito não se alterou, pois apresenta as mesmas condições formais que lhe permitiram a outorga do título de utilidade pública por meio da Lei nº 11.579, de 1994, e mantém o seu objetivo assistencial e filantrópico, bem como a luta pelo desenvolvimento do Município onde está localizada.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.155/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2007.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.223/2007

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Grupo de Apoio e Prevenção Oncológica de Governador Valadares - Gapon -, com sede nesse Município.

Examinada a proposição preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e

legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.223/2007 pretende declarar de utilidade pública o Grupo de Apoio e Prevenção Oncológica de Governador Valadares, que tem como finalidades divulgar conhecimentos gerais sobre o câncer, com o objetivo de fomentar o diagnóstico precoce da doença, ajudar na assistência e orientação ao paciente em tratamento e prestar assistência às suas famílias. Procura, dessa maneira, melhorar as condições de vida dos enfermos e seus familiares, conscientizando-os sobre a importância de um tratamento adequado e do controle da doença.

Para alcançar suas metas, divulga material informativo, organiza campanhas e promoções sociais destinadas a levantar fundos para a manutenção de seus objetivos.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.223/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2007.

Carlos Pimenta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.247/2007

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar denominação a escola estadual localizada no Município de Angelândia.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a este órgão colegiado, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.247/2007 pretende dar a denominação de Iveta Gomes Santana à escola estadual situada na Avenida Alto dos Bois, s/nº, Centro, no Município de Angelândia.

O propósito do Governador do Estado decorre de solicitação do colegiado do referido estabelecimento de ensino, que, em reunião realizada no dia 5/3/2007, homologou o a indicação do referido nome para denominar aquela escola, pela unanimidade dos seus membros.

Iveta Gomes Santana nasceu em 1946 e começou sua vocação para a área educacional na Escola Estadual Augusto Barbosa, em Angelândia, como servente escolar. Em tal função se fez muito respeitada pelos corpos docente e discente, pela dedicação ao trabalho e pelo carinho com que tratava os alunos.

Durante toda a vida, jamais descuidou de suas responsabilidades, tornando-se um exemplo para as novas gerações. Falecida em 2000, professores do Município pretendem perpetuar o seu nome na memória da comunidade.

É meritória, portanto, a proposição que pretende homenageá-la.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.247/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2007.

Carlin Moura, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.248/2007

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela tem como objetivo dar denominação a escola estadual localizada no Município de Manhumirim.

A matéria foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e vem agora a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.248/2007 pretende dar a denominação de Nicéas Ferreira de Aguiar à escola estadual situada no Bairro Santo Antônio, no Município de Manhumirim.

O propósito do Governador do Estado resulta de solicitação do Colegiado do referido estabelecimento de ensino, que, em reunião realizada no dia 7/2/2007, homologou, pela unanimidade dos votos de seus membros, a indicação do nome de Nicéas Ferreira de Aguiar para denominar a instituição.

O homenageado, cidadão íntegro, tinha a fibra do mineiro que enfrenta com coragem as adversidades. Embora de poucas posses, lutava pelas causas sociais e participava de campanhas com o propósito de arrecadar gêneros e recursos para serem doados aos segmentos carentes do Município de Manhumirim, onde residia.

Sempre preocupado com o conhecimento e a formação acadêmica, conseguiu formar os três filhos, à custa de muito esforço.

Faleceu em 27/11/84, deixando amigos e admiradores por todo o Município, os quais agora propõem seu nome para denominar a escola estadual do Bairro Santo Antônio.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.248/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2007.

Maria Lúcia Mendonça, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.251/2007

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Mosconi, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Grupo de Apoio aos Pacientes com Câncer de São Gonçalo do Sapucaí - Reviva -, com sede nesse Município.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.251/2007 pretende declarar de utilidade pública o Grupo de Apoio aos Pacientes com Câncer de São Gonçalo do Sapucaí, que possui como finalidade precípua dar proteção e orientação ao paciente oncológico e com anemia falciforme. Na consecução de seus objetivos, presta-lhes assistência médica, oferece-lhes apoios psíquico e espiritual, promove atividades de terapia ocupacional e de lazer, orienta a comunidade sobre a responsabilidade de cada um para com os doentes; colabora com instituições médicas através de grupos de voluntários, organiza campanhas destinadas a levantar fundos para a manutenção de suas metas. Dessa maneira, busca a melhoria da qualidade de vida dos seus assistidos, intentando assegurar-lhes a integridade e a dignidade.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.251/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2007.

Hely Tarquínio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.254/2007

Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Rinaldo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Produtores e Mulheres Rurais da Comunidade do Galo, com sede no Município de Campos Gerais.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.254/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Produtores e Mulheres Rurais da Comunidade do Galo, com sede no Município de Campos Gerais, que tem por finalidades estabelecer diretrizes e ações prioritárias para a formulação de um programa de desenvolvimento agropecuário.

Congrega órgãos e pessoas interessadas na melhoria das condições socioeconômicas dos seus associados. Para tanto, disponibiliza para eles recursos materiais e humanos, buscando integrá-los no mercado de trabalho.

Apóia iniciativas voltadas para a educação e saúde. Promove outras atividades como o combate à fome e à pobreza, a divulgação da cultura e dos esportes e a proteção ao meio ambiente. Tem especial atenção com saúde da família, de gestantes, crianças, idosos e dos portadores de necessidades especiais.

Isso posto, acreditamos ser a entidade merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.254/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2007.

Getúlio Neiva, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.264/2007

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Teuto Esporte Clube, com sede no Município de Betim.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.264/2007 pretende declarar de utilidade pública o Teuto Esporte Clube, com sede no Município de Betim, que possui como finalidade precípua implementar ações nas áreas da cultura, do esporte e do lazer.

Para a consecução de seus propósitos, promove reuniões e festividades desportivas, recreativas e sociais, participa de eventos cívicos; desenvolve a educação física em várias modalidades, firma convênios com a iniciativa privada e com entidades públicas para subsidiar suas iniciativas. Dessa maneira, incentiva as pessoas, através do esporte e da cultura, a se tornarem agentes de sua própria transformação e colaboradores na construção de uma sociedade justa e solidária.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.264/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2007.

Carlin Moura, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.276/2007

Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar denominação a escola estadual situada no Município de Perdões.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.276/2007 pretende dar a denominação de Escola Estadual Joaquim Camilo Mendes à escola estadual localizada no povoado de Machados, no Município de Perdões.

O propósito do Governador do Estado decorre de solicitação do colegiado escolar do referido estabelecimento de ensino, o qual, em reunião realizada no dia 12/3/2007, homologou por unanimidade dos seus membros a indicação do nome de Joaquim Camilo Mendes para denominar aquela unidade de ensino.

O homenageado foi um dos responsáveis, juntamente com outros moradores e fazendeiros da região, pela compra do terreno e pela construção da referida escola, que foi inaugurada em 18 de março de 1956. Figura de destaque na comunidade do povoado de Machados, em Perdões, sempre foi preocupado com a educação como instrumento de acesso ao conhecimento e de promoção humana.

Agora os professores da mencionada escola estadual pretendem perpetuar o seu nome na memória das futuras gerações, o que se nos afigura como meritório.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.276/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2007.

Carlin Moura, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.278/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ademir Lucas, o projeto de lei em tela tem como finalidade declarar de utilidade pública o Núcleo de Assistência à Criança e ao Adolescente, com sede no Município de Contagem.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 21/6/2007, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.278/2007 objetiva declarar de utilidade pública o Núcleo de Assistência à Criança e ao Adolescente, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as entidades em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, já que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 4º de seu estatuto determina que os membros de sua diretoria e do conselho fiscal não serão remunerados; e o art. 31 preceitua que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a entidade congênere, juridicamente constituída.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.278/2007.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Delvito Alves - Neider Moreira - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.298/2007

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública a Santa Casa de Monte Alegre de Minas, com sede no Município de Monte Alegre de Minas.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.298/2007 pretende declarar de utilidade pública a Santa Casa de Monte Alegre de Minas, que tem por finalidade a prestação de serviços médicos, particularmente, a pessoas oriundas da parcela mais carente da comunidade, às quais atende gratuitamente, reservando 30% da capacidade de seu hospital para internação ou tratamento ambulatorial de idosos desamparados, crianças abandonadas e outras pessoas desprovidas de recursos ou planos de saúde.

Funcionando desde 1955, a referida entidade merece, pela sua contribuição à saúde da população carente, o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.298/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2007.

Hely Tarquínio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.314/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Centro de Reintegração Social Beija-Flor, com sede no Município de Oliveira.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 28/6/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.314/2007 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Reintegração Social Beija-Flor, com sede no Município de Oliveira.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 10 que os seus diretores, conselheiros, sócios, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios; e, no art. 13, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.314/2007.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.318/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Palmópolis - Aapa -, com sede no Município de Palmópolis.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 29/6/2007, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.318/2007 objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Artesãos de Palmópolis.

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelo exercício dos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 29 do seu estatuto determina que a instituição não remunera as atividades de seus Diretores, Conselheiros ou instituidores, bem como as dos sócios; e o art. 33 preceitua que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.318/2007.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.319/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em epígrafe tem por escopo seja instituída a Semana Estadual de Atenção à Saúde Masculina.

Em cumprimento ao disposto nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 29/6/2007 e, em seguida, distribuída a este órgão colegiado, a fim de ser apreciada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.319/2007 tem por finalidade instituir a Semana Estadual de Atenção à Saúde Masculina, a ser celebrada, anualmente, na segunda semana do mês de agosto.

De acordo com o seu art. 2º, a Semana tem por diretrizes prestar esclarecimentos, divulgar relatórios e realizar palestras sobre as doenças que geralmente atingem a população masculina, especialmente as relacionadas com sedentarismo, tabagismo e práticas sexuais.

Na Constituição da República, o art. 22 enumera as matérias sobre as quais a competência de legislar está reservada privativamente à União; e o art. 30 indica aquelas que, por versarem sobre questões de interesse local, devem ser tratadas pelos Municípios. Ao Estado, segundo o § 1º do art. 25, ficam reservadas as competências que não lhes sejam vedadas.

Como a instituição de data comemorativa não se encontra relacionada pela Carta Magna entre as de iniciativa privativa da União ou do Município, infere-se que cabe ao Estado legislar sobre o assunto.

Com referência à Constituição mineira, o art. 66, que enumera as matérias legislativas de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos titulares do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz referência àquela consubstanciada na proposição sob comento; portanto, a qualquer membro deste Parlamento é facultada a deflagração do processo legislativo no caso em tela.

Assim sendo, não há óbice à tramitação da proposição em análise nesta Casa; entretanto, faz-se necessário suprimir o art. 3º do projeto, que, por preceituar que o Poder Executivo regulamentará a futura lei, decorrido certo prazo a contar da sua publicação, constitui norma desnecessária, já que, de acordo com o inciso VII do art. 90 da Carta mineira, ao Governador do Estado compete exercer tal ação. Para isso, apresentaremos, a seguir, a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.319/2007 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

Emenda nº 1

Suprima-se o art. 3º.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Delvito Alves - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Neider Moreira.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.325/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Município de Córrego do Bom Jesus, com sede nesse Município.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 30/6/2007, vem a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.325/2007 objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Município de Córrego do Bom Jesus.

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 38 do seu estatuto determina que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída e o art. 39 preceitua que a instituição não remunera os integrantes da diretoria executiva e do conselho fiscal .

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.325/2007.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Delvito Alves - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.330/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zezé Perrela, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Abrigo Antônia Duarte Caixeta, com sede no Município de Lagamar.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 30/6/2007, vem a matéria a esta Comissão, para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.330/2007 pretende declarar de utilidade pública o Abrigo Antônia Duarte Caixeta, com sede no Município de Lagamar, entidade constituída e em funcionamento há mais de um ano, com personalidade jurídica, sendo sua diretoria composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos. Além disso, o inciso II do art. 34 do seu estatuto determina que seus Diretores, Conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não percebem remuneração, vantagens nem benefícios, e o inciso III do mesmo artigo dispõe que, dissolvida a entidade, o eventual patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, dotada de personalidade jurídica, com sede e atividades preponderantes no Município de Lagamar, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social. Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.330/2007.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Delvito Alves - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 629/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 646/2003, "concede isenção do pagamento de taxas estaduais relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação às pessoas maiores de 65 anos".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 31/3/2007, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva conceder isenção do pagamento de quaisquer taxas estaduais relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação emitida pelo Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais - Detran-MG -, inclusive as referentes ao pagamento de quaisquer exames médicos que vierem a ser exigidos.

Na legislatura passada, a Comissão de Constituição e Justiça aprovou, em 24/6/2003, parecer concluindo pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 646/2003, cujas razões corroboramos nos mesmos termos a seguir transcritos.

"A iniciativa parlamentar para deflagrar o processo legislativo em matéria tributária encontra amparo no princípio da iniciativa concorrente, nos termos do art. 65, "caput", da Constituição mineira.

Por seu turno, a competência do Estado para instituição de taxas pela utilização de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte decorre do art. 145 da Constituição Federal.

A Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece, em seu art. 14, condicionantes para a

renúncia de receita de natureza tributária. Entre elas, a elevação de outros tributos para a recomposição do equilíbrio entre receita e despesa.

No caso em tela, a renovação da carteira de habilitação depende do pagamento de duas taxas: a taxa de exame médico, de R\$25,00, e a taxa de segurança, de R\$29,98, instituídas pelo art. 115 da Lei nº 6.763, de 1975.

Como o projeto em análise trata, tão-somente, de redução da carga tributária, isentando determinados contribuintes do pagamento das referidas taxas, sem identificar nenhuma contrapartida que possa compensar a perda de receita tributária, desatende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, consideramos que a proposição contém vício de inconstitucionalidade material insanável, uma vez que a distinção estabelecida no projeto às pessoas que têm mais de 65 anos de idade fere o disposto no art. 150 da Constituição da República, por instituir tratamento desigual a contribuintes que se encontram em situação equivalente. O fato de uma pessoa contar menos ou mais de 65 anos, por si só, não é critério aceitável para a exigência ou a isenção do pagamento de uma taxa. Afinal, o contribuinte com 25, 40 ou 50 anos, em determinadas situações, tem a mesma dificuldade de cumprir com suas obrigações tributárias que um contribuinte com 65 anos de idade".

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 629/2007.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Delvito Alves - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 749/2007

Comissão de Segurança Pública

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 749/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.042/2003, dispõe sobre a cremação de cadáver.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 12/4/2007, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, e à Comissão de Direitos Humanos, que opinou por sua aprovação com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para recebe parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, XV, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe estabelece normas relativas a procedimentos básicos para a cremação de cadáver em âmbito estadual.

A cremação é um procedimento bastante antigo e, em diversos países do Primeiro Mundo, tornou-se o sistema de maior aceitação, uma importante alternativa ao tradicional sistema de sepultamento. Uma das maiores vantagens é a higiene do processo. Nos principais aglomerados urbanos, as questões de espaço também são determinantes para a popularidade do sistema.

A proposição em análise determina que a cremação ocorrerá somente quando, em vida, a pessoa tiver demonstrado esse desejo, mediante documento público ou particular, ou se a família do "de cujus" assim o desejar, contanto que, em vida, ele não se tenha manifestado em sentido contrário. Dessa forma, verifica-se o respeito do legislador à liberdade de pensamento, ao condicionamento a costumes e aos dogmas religiosos de cada um. Isso garante que ninguém seja agredido em sua consciência e sua crença.

Outro aspecto relevante refere-se à determinação do recolhimento, no cadáver a ser cremado, de amostra de material, que permita a posterior realização de exame de DNA, e seu armazenamento pelo Instituto Médico Legal, por um período de dez anos. Dessa forma, constata-se que a proposição sob análise tem o mérito de adequar as situações cotidianas à vida moderna.

Considerando que a cremação de cadáver está submetida a normas sanitárias, embora seja de competência privativa do Município a administração de cemitérios, nada impede o Estado de editar normas a serem observadas no tocante ao processo de cremação.

Com o objetivo de normatizar as questões relacionadas ao assunto em tela, foi editada a Lei Federal nº 6.015, de 1973, que, em seu art. 77, § 2º, estabelece que a cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por dois médicos ou por um médico-legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

Tendo em vista que a citada norma federal apresenta a possibilidade de o laudo ser firmado por dois médicos, e não somente pelo legista, foi apresentada pela Comissão de Direitos Humanos a Emenda nº 1. Essa Comissão apresentou também a Emenda nº 2, que estabelece a obrigatoriedade de autorização judicial para a cremação quando houver suspeita de morte violenta. Consideramos pertinente tal medida, visto que a cremação só ocorrerá mediante autorização judicial, após concluída a investigação criminal, impedindo que provas de uma ação delituosa sejam destruídas com a incineração, garantindo, assim, a segurança pública. A autorização judicial nesses casos é de fundamental importância, tendo em vista o aumento da proporção de óbitos violentos no País.

Conforme pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, em 1990, 14,17% dos óbitos registrados de pessoas do sexo masculino eram causados por homicídios, suicídios, acidentes e outras causas externas. Em 2002, o percentual aumentou para 16,31%. Entre as mortes de mulheres, a proporção passou de 4,33% do total, em 1990, para 4,53% em 2002.

Apesar de concordarmos com as alterações sugeridas pela Comissão de Direitos Humanos, julgamos necessárias outras alterações, a fim de dar mais efetividade à proposição em análise, o que fazemos por meio da apresentação da Emenda nº 3 e de subemendas às Emendas nºs 1 e 2,

daquela Comissão. A Emenda nº 3 estabelece que a cremação também poderá ocorrer no interesse da saúde pública, conforme previsto na Lei Federal nº 6.015. A Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, além de incluir a possibilidade de assinatura do atestado de óbito por dois médicos – e não somente pelo médico-legista –, substitui a expressão "ação criminosa ou suicídio" por "morte violenta", que abarca essas hipóteses de morte, além de outras. A Subemenda nº 1 à Emenda nº 2 altera a redação do § 1º do art. 1º, também adotando a expressão "morte violenta", e determina a necessidade de autorização judicial para a cremação nesses casos.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 749/2007 com as subemendas que receberam o nº 1 às Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Direitos Humanos, e com a Emenda nº 3, conforme apresentado a seguir.

Com a aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1, da Comissão de Direitos Humanos, e com a aprovação da Subemenda nº 1 à Emenda nº 2, fica prejudicada a Emenda nº 2, da mesma Comissão.

Subemenda nº 1 à Emenda nº 1

Dê-se ao inciso III do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

III - mediante apresentação de atestado de óbito, firmado por dois médicos ou por um médico-legista, determinando a causa da morte e atestando a inexistência de indícios de morte violenta."

Subemenda nº 1 à Emenda nº 2

Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

§ 1º - Constatada a existência de indícios de morte violenta, o médico-legista fará referência expressa ao fato no laudo pericial e o encaminhará à autoridade policial, e a cremação somente ocorrerá mediante autorização judicial."

Emenda nº 3

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte inciso IV:

"Art. 1º - (...)

IV - no interesse da saúde pública."

Sala das Comissões, 18 de julho de 2007.

Sargento Rodrigues, Presidente - Délio Malheiros, relator - Paulo Cesar - Luiz Tadeu Leite.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 896/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Delvito Alves, o Projeto de Lei nº 896/2007 "institui a Política Estadual de Desenvolvimento Industrial da Região Noroeste do Estado e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" em 20/4/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame visa instituir, no âmbito do Estado, uma política pública voltada especificamente para a região Noroeste, que tenha como objetivo incentivar a industrialização da região.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Estado, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, não se encontrando entre aquelas matérias que se inserem no domínio de competência da União.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto matérias que tenham por escopo instituir ou estabelecer políticas públicas não têm o seu impulso legislativo original conferido a nenhuma das autoridades ou órgãos de que trata o art. 66 da Constituição do Estado, o que a coloca como sendo de iniciativa concorrente. Ressalte-se que o rol do mencionado dispositivo contém "numerus clausus", não podendo o intérprete ampliar a sua abrangência processual.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, cumpre dizer que os incisos IV e VII da Constituição Estadual incluem entre os objetivos prioritários do Estado "promover a regionalização da ação administrativa, em busca do equilíbrio no desenvolvimento das coletividades" e "dar assistência ao Município, especialmente ao de escassas condições de propulsão socioeconômica".

Por seu turno, os incisos V e VII do § 2º do art. 231 da Carta mineira dispõem que o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado deverá priorizar a superação das desigualdades sociais e regionais do Estado e o desenvolvimento dos Municípios de escassas condições de propulsão econômica.

Já os incisos II e III do art. 41 da mesma Carta estabelecem que o Estado deve articular regionalmente sua ação administrativa com o objetivo de "contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social" e "assistir os Municípios de escassas condições de propulsão econômica, situados na região, para que se integrem ao processo de desenvolvimento".

Tais dispositivos têm conteúdo programático, de tal sorte que podem ser considerados como normas constitucionais programáticas, que, embora sujeitas a críticas por parte da doutrina, ainda assim são dotadas do atributo da eficácia.

As normas programáticas são as disposições que indicam os fins sociais a serem atingidos pelo Estado com a melhoria das condições econômicas, sociais e políticas da população, tendo em vista a concretização e o cumprimento dos objetivos fundamentais previstos na Constituição. São normas vagas, de grande densidade semântica, mas com baixa efetividade social e jurídica, não gerando, em sentido estrito, direitos subjetivos públicos para a população.

Essas normas programáticas acabam tendo baixo grau de densificação normativa, dizendo respeito a planos e diretrizes futuros a serem implementados pelos governantes. Segundo Pontes de Miranda, uma norma programática, em vez de editar regra jurídica de aplicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelas quais se devem pautar os poderes públicos, em seus ramos legislativo, executivo e judiciário.

Já para Raul Machado Horta, as normas programáticas exigem uma lei que as regulamente, necessitando de providências administrativas e operações materiais para que sejam capazes de atingir as estruturas econômicas, sociais e culturais subjacentes à Constituição.

Assim, a par da atuação legislativa, as normas programáticas exigem políticas públicas a serem desenvolvidas pelo governo para lograrem eficácia social.

Em face dessas considerações, a instituição de uma política industrial, de caráter regional, nos termos da proposição em exame, é medida consentânea com as diretrizes fixadas na Constituição do Estado, cujo balizamento, nesse ponto, se dá com o objetivo de reduzir as desigualdades entre as diversas regiões do Estado, não havendo impedimento a que o legislador infraconstitucional estabeleça políticas que se harmonizem com essa orientação programática.

Contudo, a proposição ostenta alguns vícios de ordem jurídico-constitucional, como, por exemplo, prever autorização ao Executivo para a celebração de convênios, medida que configura ato que se insere no domínio discricionário do Poder Executivo e que prescinde de autorização legislativa, segundo o disposto no art. 90, XVI, da Carta mineira.

Também são inconstitucionais os dispositivos do projeto que atribuem ao Executivo incumbências de caráter claramente executório, a invadir domínio de atuação institucional próprio do Poder Executivo. Com efeito, não é dado ao Poder Legislativo, por meio do procedimento de elaboração legislativa, usurpar funções de outros Poderes, nomeadamente do Executivo, editando normas que contenham comandos concretos dirigidos ao Estado. Ao proceder dessa maneira, o Legislativo substitui o Executivo na formulação do juízo de conveniência e oportunidade da prática de ato administrativo ou de gestão, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes.

Isso posto, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, de modo a eliminar as impropriedades jurídico-constitucionais apontadas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 896/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a política estadual de desenvolvimento industrial da região noroeste do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A política de desenvolvimento industrial da região Noroeste do Estado, segundo os programas de apoio e desenvolvimento das pequenas e microempresas, de desenvolvimento industrial do Estado e de atração e promoção industrial, será empreendida com a observância das seguintes diretrizes:

I - incentivo à industrialização da região, mediante o aproveitamento de sua vocação agropecuária, visando ao desenvolvimento econômico e social;

II - atração de empresas para a ocupação de áreas industriais;

III - viabilização do funcionamento das indústrias a se instalarem nos pólos industriais e distritos agroindustriais.

IV - fomento e revitalização do transporte ferroviário como forma de oferecer condições competitivas ao escoamento de produtos regionais;

V - ampla divulgação dos projetos que puderem ser implantados em parceria com a iniciativa privada, a fim de que os interessados possam deles participar;

VI - participação de representantes do Poder Legislativo e da sociedade civil organizada em todas as fases de elaboração dos programas da política de desenvolvimento industrial.

Art. 2º - A política de industrialização da região Noroeste do Estado será articulada considerando-se o perfil econômico da região, privilegiando-se os projetos relacionados com o setor agropecuário e com o agronegócio.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Delvito Alves - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues - Neider Moreira - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.015/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, a proposição em epígrafe "torna obrigatória a comunicação dos repasses de recursos financeiros estaduais para os Municípios às respectivas Câmaras Municipais e a disponibilização, na internet, de informações sobre as atividades da administração pública, sob o título Minas Transparente, e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 5/5/2007, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Esclarecemos que, em virtude de decisão do Presidente da Assembléia, publicada no "Diário do Legislativo" de 5/5/2007, foi anexado a esta proposição o Projeto de Lei nº 263/2007, do Deputado Padre João, o qual trata de matéria semelhante, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003. Por força desse ato normativo, esta Comissão deverá pronunciar-se sobre a proposição anexada ou apensada.

Fundamentação

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que, na legislatura passada, tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 54/2003, que tratava de matéria análoga, ou seja, do direito do cidadão de obter informações públicas por meio da internet. Naquela ocasião, a Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária apresentou o Substitutivo nº 2 ao referido projeto, que foi arquivado ao término da legislatura. Conforme enuncia o próprio autor da proposta ao justificar tal iniciativa, esta basicamente reproduz as disposições do mencionado substitutivo.

O art. 1º do projeto determina que os órgãos da administração direta e as entidades autárquicas e fundacionais do Estado, além das empresas públicas e sociedades de economia mista, ficarão obrigados a comunicar à Câmara Municipal os repasses de recursos por eles efetuados para o respectivo Município.

O art. 2º, por sua vez, estabelece que o Município beneficiado por repasses financeiros deverá dar publicidade dessa comunicação no interstício de cinco dias úteis contados de seu recebimento, seja por meio da imprensa, seja mediante boletim oficial, ao passo que o art. 3º prevê o dever do Executivo de disponibilizar, na página do governo do Estado na internet, os repasses e transferências que menciona.

O art. 4º garante ao cidadão o direito de obter informações sobre as ações administrativas do Estado, ressalvados os casos de sigilo indispensáveis à segurança da sociedade e do Estado, enquanto que o art. 5º prevê um conjunto de providências administrativas a serem tomadas pelo poder público com vistas a assegurar a ampla publicidade dos atos administrativos que acarretem liberação de recursos financeiros.

O art. 6º especifica as informações que deverão ser disponibilizadas na internet, entre as quais se destacam o resumo dos contratos celebrados, o valor da remuneração paga aos agentes públicos ativos e inativos e as informações atinentes à execução orçamentária e financeira do Estado.

Uma vez enunciados os pontos principais do projeto, cabe, agora, verificar sua conformação ao ordenamento constitucional vigente, especialmente no tocante aos princípios reitores da administração pública.

Ora, a Constituição da República, no "caput" do art. 37, determina explicitamente que "a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.." (Grifo nosso.) Disposição semelhante consta no "caput" do art. 13 da Carta mineira, o qual submete as ações administrativas do Estado à observância de vários postulados, entre os quais o da publicidade, no intuito de dar transparência às decisões do poder público.

É da essência do regime democrático a valorização da cidadania no sentido mais amplo da palavra, o que abrange não apenas o direito de votar e ser votado, mas também o direito de participar, conhecer e fiscalizar os atos do poder público. Se a administração é pública, não há como ocultar ou sonegar informações aos membros da coletividade, pois estes são, em última análise, os autênticos destinatários das ações administrativas. Nessa linha de pensamento, não é difícil constatar que a ampla transparência e divulgação dos atos da administração, ainda que de forma sucinta por meio da internet, vai ao encontro da cidadania, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nos termos do art. 1º, II, da Lei Maior.

No Estado Democrático de Direito, a regra geral é a publicidade, pois é por meio dela que o cidadão pode exercer, efetivamente, seu papel de membro da sociedade política, somente se admitindo o sigilo nos casos expressamente previstos em lei. Para que o indivíduo possa questionar e controlar os atos do poder público nas suas diversas manifestações, é preciso, antes de tudo, conhecer as decisões do Estado. Embora o diário oficial seja o instrumento tradicionalmente utilizado para divulgar tais atos, não há como negar que a internet é um meio altamente sofisticado e moderno de ampliar e fortalecer o princípio da publicidade.

Sob o ponto de vista formal, a proposição está em plena sintonia com as diretrizes constitucionais, mormente por propiciar a divulgação sintética dos atos, procedimentos, contratos e convênios firmados pelo poder público.

Quanto ao Projeto de Lei nº 263/2007, que dispõe sobre o direito à informação estabelecido nas Constituições Federal e Estadual e garante o acesso via internet a informações públicas, não contém inovação substancial em relação ao Projeto de Lei nº 1.015/2007. Isso porque as linhas

básicas e os procedimentos previstos na proposição principal são os mesmos que constam na proposição anexada, não havendo razões para a tramitação simultânea de ambos os projetos.

Em outras palavras, o objetivo comum a tais proposições consiste na disponibilização, por meio da internet, dos atos, contratos e procedimentos a cargo do poder público, ainda que de forma sucinta, no propósito de assegurar mais transparência às ações estatais e reforçar o princípio constitucional da publicidade. Nesse particular, não há como negar que o projeto principal é mais amplo do que a proposição a ele anexada, o que justifica a primazia daquele em relação a este no tocante à tramitação nesta Casa.

Entretanto, o Projeto de Lei nº 1.015/2007 merece alguns reparos de ordem técnico-legislativa com vistas ao aperfeiçoamento do texto. Isso porque, ao verificar o conteúdo da Lei nº 13.367, de 1999, a qual se pretende revogar expressamente por meio do art. 10 do projeto em exame, nota-se que este reproduz essencialmente os arts. 1º, 2º, 3º e 5º daquele diploma normativo, sem trazer novidade no mundo jurídico. Ora, se os principais preceitos da lei de que se cogita estão sendo mantidos no projeto em questão, não há razões para propor a revogação da Lei nº 13.367. A rigor, o projeto apenas acrescenta dispositivos a essa lei, sem modificar o que há de mais relevante na disciplina da matéria, a saber, a disponibilização de informações relativas a atos do poder público por meio da internet. Se o autor da proposição optou por preservar as diretrizes básicas da lei em vigor, parece-nos mais adequado com as regras da boa redação legislativa modificar a proposição em comento por meio do Substitutivo nº 1, apresentado na conclusão deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.015/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.367, de 30 de novembro de 1999, que torna obrigatória a comunicação dos repasses de recursos financeiros estaduais para os municípios às respectivas Câmaras Municipais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 3º da Lei nº 13.367, de 30 de novembro de 1999, o seguinte parágrafo único:

"Art. 3º - (...)

Parágrafo único - Os dados de que trata este artigo deverão conter:

- I - valor do último repasse ou transferência ocorrida;
- II - valor discriminado por mês e o acumulado até o mês anterior do exercício em curso;
- III - valor discriminado por mês e total dos cinco exercícios anteriores".

Art. 2º - Fica acrescentado à Lei nº 13.367, de 30 de novembro de 1999, o seguinte art. 4º-A:

"Art. 4º-A - Fica assegurado a todo cidadão o direito à obtenção, por meio da internet, de informações sobre as atividades da administração pública, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

§ 1º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, o Estado manterá endereço eletrônico para acesso direto dos cidadãos.

§ 2º - As solicitações de informação feitas mediante endereço eletrônico serão registradas, analisadas, respondidas e arquivadas".

Art. 3º - Fica acrescentado à Lei nº 13.367, de 30 de novembro de 1999, o seguinte art. 4º-B:

"Art. 4º-B - Os órgãos e as entidades da administração pública dos Poderes do Estado disponibilizarão e manterão atualizadas na internet as seguintes informações:

I - resumo dos contratos realizados por órgão e entidade, com os seguintes dados:

- a) objeto do contrato;
- b) valor do contrato e do empenho;
- c) número do processo de licitação ou de sua dispensa ou inexigibilidade;
- d) data da publicação do contrato no órgão oficial dos Poderes do Estado;

II - valor da remuneração paga aos agentes públicos ativos e inativos, discriminado por cargo, emprego ou função, especificando-se a quantidade de ocupantes de cada cargo, emprego ou função;

III - investimentos do Estado nos mais diversos setores, que incluirão os valores orçados, as atualizações monetárias porventura efetuadas, o estágio de execução de obra ou de investimento e do processo licitatório, com a identificação da empresa contratada, dos Municípios envolvidos, do valor total e do valor desembolsado;

IV - relatórios sucintos, em linguagem acessível, sobre a situação econômico-financeira do Estado;

V - informações sobre a execução orçamentária e financeira do Estado, políticas e programas setoriais e globais, com dados discriminados segundo as diversas políticas públicas.

§ 1º - Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta devem gerar e tornar disponíveis dados relativos à execução orçamentária e ao desenvolvimento das ações de sua competência, observado o disposto nesta lei, para utilização de qualquer interessados.

§ 2º - Cada órgão e entidade exporá suas informações em sua página na internet de forma clara, padronizada, atualizada e que possibilite acesso fácil e rápido.

§ 3º - A alimentação dos dados deverá ser feita até o sétimo dia útil de cada mês.

§ 4º - Os dados disponíveis em forma técnica deverão ser acompanhados de informativos que facilitem a compreensão das pessoas leigas.

§ 5º - Os órgãos e as entidades administrativas devem tomar as medidas necessárias para garantir que as informações sejam prestadas de forma eficiente".

Art. 4º - Fica acrescentado à Lei nº 13.367, de 30 de novembro de 1999, o seguinte art. 4º-C:

"Art. 4º-C - Os serviços de atendimento ao cidadão terão, no todo ou em parte, sua versão na internet".

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues - Neider Moreira - Sebastião Costa - Delvito Alves.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.116/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o Projeto de Lei nº 1.116/2007 estabelece normas para o uso alternativo do solo em região de ocorrência de mata seca.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 24/5/2007 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Recursos Naturais para receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Por determinação da Mesa da Assembléia, foram anexados à proposição em epígrafe os Projetos de Lei nº^s 1.224/2007, do Deputado Gil Pereira, e 1.228/2007, do Deputado Almir Paraca, com fundamento no § 2º do art. 173 do diploma procedimental.

Compete-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

As três proposições mencionadas – Projetos de Lei nº^s 1.116, 1.224 e 1.228/2007 – adotam o mesmo conceito para mata seca e diferem, fundamentalmente, nos percentuais estabelecidos para o uso alternativo do solo na região de sua ocorrência.

Cabe a esta Comissão analisar o projeto exclusivamente sob o prisma da admissibilidade jurídica da medida que propõe. É o que passamos a fazer.

No art. 24, VI, a Constituição Federal diz que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre florestas, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Já os §§ 1º e 3º do mencionado artigo estabelecem que, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á à edição de normas gerais e que, na falta dessas regras, os Estados poderão exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

No caso em estudo, a competência do Estado para dispor sobre mata seca enquadra-se na hipótese da inexistência de normas gerais editadas pelo Poder Central (§ 3º do art. 24 da Lei Maior). Para demonstrar esse entendimento, é indispensável examinar a legislação que dispõe sobre a mata atlântica. Segundo o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, a mata atlântica é considerada patrimônio nacional, e sua utilização se fará, na forma da lei, em condições que assegurem a preservação do meio ambiente.

Por sua vez, a Lei Federal nº 11.428, de 2006, dispõe sobre a utilização e a proteção da vegetação nativa do bioma mata atlântica. Como se trata de lei em sentido formal, operou ela a suspensão da aplicação do art. 3º do Decreto Federal nº 750, de 1993, que dispõe sobre a mata atlântica, o qual tratava da matéria. Com efeito, no referido decreto federal, a mata atlântica corresponderia às formações florestais nativas e aos ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas no mapa de vegetação do Brasil, do IBGE, de 1988. Já na Lei Federal nº 11.428, a mata atlântica é tratada como bioma, delimitado em mapa também do IBGE.

Com essa mudança de conceito – de mapa de vegetação para mapa de bioma –, abre-se ao Estado a oportunidade de legislar plenamente, com base no § 3º do art. 24 da Constituição Federal, sobre os complexos vegetacionais representados pela floresta estacional decidual, caatinga arbórea e caatinga hiperxerófila em áreas de sua ocorrência no território mineiro não abrangidas pelo bioma mata atlântica. Tais complexos vegetacionais são disciplinados nos três projetos mencionados no relatório deste parecer, sob a denominação de mata seca, respeitando o disposto na Lei Federal nº 11.428.

Quanto à iniciativa legislativa, observamos a inexistência, na Constituição do Estado, de reserva a órgão ou Poder para a inauguração do

processo legislativo sobre a matéria.

Por fim, entendemos que é de fundamental importância na construção de um marco legal dessa magnitude ouvir todos os segmentos da sociedade e do poder público, os quais, direta ou indiretamente, estão envolvidos com a questão. Portanto, recomendamos às comissões de mérito que aprofundem o debate sobre o tema, tendo em vista sua complexidade em termos ambientais, sociais e econômicos.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.116/2007.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Neider Moreira, relator - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Delvito Alves - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.121/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Délio Malheiros, "dispõe sobre a comercialização de bebidas em lata e dá outras providências".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 24/5/2007, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo obriga os estabelecimentos que comercializam bebidas acondicionadas em latas a proceder à higienização da embalagem do produto antes de fornecê-la ao consumidor. Conforme consta na justificativa do projeto, a medida tem o fito de evitar a leptospirose, doença transmitida pela urina dos ratos.

Importante é enfatizar que a Constituição da República confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência para legislar sobre produção, consumo, responsabilidade por danos causados aos consumidores, proteção e defesa da saúde, conforme se verifica do disposto em seu art. 24, V, VIII e XII, não havendo, na legislação federal aplicável à espécie, nenhum dispositivo que entre em conflito com o texto do projeto em análise.

É oportuno destacar que as normas protetivas do consumidor, consubstanciadas na Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, visam, sobretudo, à proteção da vida, da saúde e da segurança do consumidor, conforme pretendido no projeto em análise.

Assim, não havendo óbice a que este parlamento aprecie a matéria objeto do projeto em estudo e sendo o consumidor parte vulnerável nas relações contratuais no mercado, como afirma o próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor no seu art. 4º, inciso I, entendemos que a proposição merece prosperar nesta Casa Legislativa. Ademais, não existe, no caso, vedação de ordem constitucional a que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar. As questões relativas à conveniência e à oportunidade da adoção da medida proposta serão analisadas pela comissão de mérito a que o projeto foi distribuído.

Finalmente, com o escopo de adequar o projeto em estudo à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.121/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Torna obrigatória a higienização das embalagens das bebidas acondicionadas em latas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos que comercializam bebidas acondicionadas em latas obrigados a higienizar as embalagens do produto no local da venda quando este for adquirido para consumo imediato.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica às embalagens das bebidas acondicionadas em latas as quais possuam selo higiênico.

Art. 2º - É vedada a comercialização de bebidas acondicionadas em latas a qual não atenda ao disposto no art. 1º.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Neider Moreira - Delvito Alves - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.159/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Weliton Prado, o projeto de lei em epígrafe estabelece normas para concurso público a ser realizado no âmbito das administrações direta e indireta do Estado e revoga a Lei nº 13.167, de 20/1/99.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 25/5/2007, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer.

A esta proposição foram anexados os Projetos de Lei nºs 1.161, do Deputado Weliton Prado; 1.162, do Deputado Carlos Pimenta; 1.165 e 1.166, do Deputado Gilberto Abramo e 1.171/2007, da Deputada Ana Maria Resende, que contêm objeto semelhante ao propugnado pela proposição em estudo.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais.

Fundamentação

A proposição tem por escopo estabelecer regras para a elaboração e a execução de concursos públicos na administração direta e indireta do Estado de Minas Gerais.

Assim, dispõe o projeto sobre o edital do concurso, a publicidade dos atos, as inscrições, as provas, os recursos e a nomeação.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a Constituição da República prevê, em seu art. 37, inciso II, a realização de concurso público para ingresso na administração pública, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. O referido dispositivo constitucional assim dispõe:

"Art. 37 - (...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração".

Como se vê, a "obrigatoriedade de concurso público, ressalvados os cargos em comissão e empregos com essa natureza, refere-se à investidura em cargo ou emprego público, isto é, ao ingresso em cargo ou emprego isolado ou em cargo ou emprego público inicial da carreira na Administração direta e indireta" (Hely Lopes Meirelles. "Direito Administrativo Brasileiro", 26ª ed., p. 403.).

Ainda sobre o tema, o mencionado autor leciona que "os concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas" (Op. cit., p. 404.).

Cumpre dizer que o Estado está habilitado a legislar sobre a matéria, porquanto se trata de assunto de direito administrativo, o qual se insere no campo de competência de cada ente político, tendo em vista o princípio autonômico, base da Federação.

Por fim, quanto à regra de reserva de iniciativa sobre a matéria, destacamos o acórdão referente à Adin nº 2.672/ES, publicado em 10/11/2006, que teve como relatora a Ministra Ellen Gracie. Entendeu-se que a Lei nº 6.663, de 2001, do Estado do Espírito Santo, a qual estabelece isenção de pagamento de taxa de concurso público, não dispõe sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da Constituição da República), tendo tratado de condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público, não restando configurada a inconstitucionalidade formal da referida lei.

Assim sendo, na matéria em questão, entendemos que o Legislativo está habilitado a deflagrar o devido processo legislativo.

Todavia, com o fito de adequar o projeto de lei em estudo à técnica legislativa, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.159/2007 na forma do Substitutivo nº 1, nos termos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece normas para a realização de concurso público para investidura em cargo ou emprego público de órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado e revoga a Lei nº 13.167, de 20 de janeiro de 1999, que estabelece norma para concurso público promovido pelo Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º - O concurso público de provas ou de provas e títulos para investidura em cargo ou emprego público de órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado será realizado conforme o disposto nesta lei.

Art. 2º - O processo seletivo será promovido diretamente pelos órgãos ou pelas entidades da administração direta ou indireta do Estado ou mediante a contratação de terceiros, precedida de licitação.

Art. 3º - O concurso público reger-se-á pelo respectivo edital, observados os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, principalmente o da publicidade, o do contraditório e o da ampla defesa.

Art. 4º - É vedada a realização de concurso público para investidura em cargo ou emprego público sem a existência de vaga.

Art. 5º - O prazo de validade do concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 6º - O candidato aprovado em concurso público realizado por órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado tem assegurado o direito à nomeação, respeitado o número de vagas previsto no edital e o prazo de validade do concurso.

Art. 7º - É vedada a contratação de pessoal para cargo ou emprego de órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado, ressalvado o disposto no art. 37, IX, da Constituição da República.

Capítulo II

Do Edital

Art. 8º - O edital é o instrumento convocatório que contém as normas específicas do concurso público, devendo ser redigido de forma clara e objetiva, que possibilite a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo candidato.

Art. 9º - A cada concurso público corresponderá um edital.

Art. 10 - O edital conterá, sob pena de nulidade:

I - número de ordem, em série anual;

II - nome do órgão ou da entidade responsável pelo concurso público;

III - objeto e finalidade do concurso público;

IV - identificação e atribuições do cargo ou emprego público;

V - nível de escolaridade exigido;

VI - número de vagas, inclusive das destinadas a portadores de deficiência, observada a legislação pertinente;

VII - datas de abertura e encerramento das inscrições;

VIII - etapas do processo seletivo, número de questões por prova e a respectiva pontuação, número de questões que, se anuladas, torna obrigatória a repetição de uma mesma etapa;

IX - conteúdo programático;

X - critérios de classificação;

XI - informação sobre direito de petição e procedimentos sobre recurso;

XII - nome do Município onde serão realizadas as provas e o local de entrega dos comprovantes de títulos;

XIII - informação sobre a isenção da taxa de inscrição e a documentação exigida para esse fim;

XIV - prazo de validade do concurso público.

Parágrafo único - O edital conterá outras especificidades, de acordo com a natureza do cargo a ser provido ou se houver lei específica versando sobre a matéria.

Art. 11 - Depois de publicado o edital, o concurso público só poderá ser cancelado mediante fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada.

Parágrafo único - O cancelamento de que trata o "caput" deste artigo implicará devolução da taxa de inscrição do concurso público.

Art. 12 - O edital do concurso público que prevê provas práticas indicará os instrumentos, os aparelhos ou as técnicas a serem utilizados, com especificação, se for o caso, da marca, do modelo e do tipo, além de outras indicações necessárias à perfeita identificação, sob pena de nulidade das provas práticas.

Capítulo III

Da Publicidade

Art. 13 - A divulgação do concurso público será feita por meio da publicação do edital.

Art. 14 - Serão publicados no órgão oficial de imprensa do Estado e na rede internacional de computadores:

I - o edital em seu inteiro teor;

II - a relação dos candidatos aprovados, em cada etapa, com as respectivas notas;

III - a relação dos candidatos aprovados em ordem de classificação final, com as respectivas notas;

IV - as decisões sobre os recursos interpostos;

V - a homologação do concurso.

Parágrafo único - Nos jornais de grande circulação no Estado, poderá ser publicado extrato do edital, a critério do órgão ou da entidade da administração direta ou indireta do Estado responsável pelo concurso público.

Art. 15 - O edital será publicado, no mínimo, noventa dias antes da data prevista para a realização da primeira prova.

Art. 16 - A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser fundamentada de forma expressa e objetiva e será divulgada no órgão oficial de imprensa do Estado e na rede internacional de computadores.

Parágrafo único - É vedada qualquer alteração do edital nos trinta dias que antecederem a primeira prova.

Capítulo IV

Da Inscrição

Art. 17 - A inscrição em concurso público efetivar-se-á mediante a apresentação da documentação exigida no edital.

Art. 18 - Será respeitado o prazo mínimo de trinta dias entre a data de publicação do edital e a data de abertura das inscrições.

Art. 19 - O prazo mínimo para a realização das inscrições em concurso público será de sete dias úteis contados da data de abertura das inscrições.

Art. 20 - É vedada a inscrição condicional em concurso público.

Art. 21 - Na fixação do valor da taxa de inscrição, levar-se-á em conta o nível remuneratório do cargo em disputa, a escolaridade exigida e o número de fases e provas do processo seletivo.

Parágrafo único - O órgão ou a entidade da administração direta ou indireta do Estado responsável pelo concurso público divulgará, no órgão oficial de imprensa do Estado e por meio eletrônico de acesso público, até o vigésimo dia do mês subsequente ao encerramento do concurso público, demonstrativo do que foi arrecado com a taxa de inscrição, bem como de sua destinação.

Art. 22 - O candidato comprovadamente desempregado, nos termos da Lei nº 13.392, de 7 de dezembro de 1999, fica isento do pagamento da taxa de inscrição.

Art. 23 - Qualquer falsidade ou inexatidão de dados, apuradas a qualquer tempo, acarretarão a anulação da inscrição do candidato bem como de todos os atos dela decorrentes, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 24 - Para se inscrever em concurso público, o candidato deverá satisfazer as seguintes condições, além de outras que o edital estabelecer:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado, ou estrangeiro, na forma da lei;

II - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

III - ter, no mínimo, dezoito anos completos na data de investidura.

Capítulo V

Da Seleção

Art. 25 - A seleção dos candidatos inscritos em concurso público será realizada por meio de provas ou de provas e títulos.

Art. 26 - O interstício mínimo entre a data de encerramento das inscrições e as provas será de sessenta dias.

Art. 27 - As provas realizar-se-ão, preferencialmente, aos domingos ou nos feriados estaduais ou nacionais, vedada sua realização aos sábados.

Art. 28 - Se o edital não indicar o calendário das provas, a convocação para cada etapa dar-se-á por novo edital, publicado, no mínimo, vinte dias antes de sua realização.

Art. 29 - O edital conferirá às provas caráter eliminatório, classificatório ou ambos.

Art. 30 - Na realização de processo seletivo de provas e títulos, o edital indicará expressamente os títulos e a respectiva pontuação, vedada a indicação de títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo disputado.

§ 1º - A prova de títulos terá caráter exclusivamente classificatório.

§ 2º - A não-apresentação de títulos pelo candidato não é causa impeditiva de sua participação nas demais fases do processo seletivo.

§ 3º - O número de pontos atribuídos aos títulos corresponderá a, no máximo, 10% (dez por cento) do total geral dos pontos computáveis do concurso.

§ 4º - Os títulos obtidos em instituições estrangeiras não poderão ter pontuação superior aos equivalentes obtidos em instituições nacionais.

§ 5º - Nos concursos destinados ao preenchimento de cargo ou emprego público de nível fundamental ou médio, não é permitida a exigência de títulos.

Art. 31 - As provas discursivas serão avaliadas por uma banca formada, no mínimo, por:

I - um componente para exame dos aspectos lingüísticos, gramaticais e estilísticos;

II - dois especialistas na área temática.

Art. 32 - É obrigatória, na realização de provas práticas, a adoção dos instrumentos, dos processos, dos equipamentos, das técnicas e dos materiais usualmente utilizados para a ação cuja realização se pretende aferir.

Art. 33 - Estão impedidos de atuar diretamente na elaboração, na aplicação e na correção das provas em que haja identificação do candidato o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau, inclusive os por adoção.

Capítulo VI

Dos Recursos

Art. 34 - O edital do concurso público é passível de recurso no prazo de cinco dias contados da data de sua publicação.

Art. 35 - Todas as provas do processo seletivo são passíveis de recurso administrativo.

Art. 36 - O gabarito das provas objetivas e as correções das provas discursivas ou de habilitação estarão disponíveis para os candidatos, no prazo para a elaboração de recursos, na entidade responsável pela elaboração do processo seletivo.

Art. 37 - A decisão dos recursos será fundamentada, admitida a elaboração de parecer único para uma mesma questão ou item, desde que tratadas todas as teses apresentadas, com cópia para o candidato que a requerer.

Art. 38 - A alteração do gabarito ou a anulação de questões terão efeito extensivo a todos os candidatos, independentemente da apresentação de recurso.

Capítulo VII

Da Nomeação

Art. 39 - A nomeação de candidato obedecerá estritamente à ordem de classificação.

Capítulo VIII

Disposições Finais

Art. 40 - O interstício mínimo entre a data de encerramento do concurso público e sua homologação será de trinta dias úteis.

Art. 41 - Fica revogada a Lei nº 13.167, de 20 de janeiro de 1999.

Art. 42 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Delvito Alves - Sargento Rodrigues.

Parecer para O 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.354/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em epígrafe tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piraúba o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/7/2007 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 1.354/2007 de conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Piraúba imóvel com área de 2.000,00m², situado no local denominado Herzegovina ou Toledos, naquele Município, e registrado sob o nº 17.881, a fls. 143v. do Livro 3-AE, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pomba.

A matéria deve observar a Constituição mineira, no art. 18, que exige autorização legislativa para alienação de bem imóvel do Estado, e, no âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, inciso I, que impõe, além da referida autorização, a necessidade de existência de interesse público devidamente justificado.

Essa exigência está plenamente atendida, pois o parágrafo único do art. 1º do projeto determina que o imóvel a ser doado se destina à instalação de unidade de assistência social para atendimento médico periódico daquela comunidade rural.

Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de três anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar, por fim, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da Nota Técnica nº 228/2007, se manifestou de forma favorável à alienação pretendida, pois a escola estadual que funcionava no local foi desativada e não há projetos para a utilização do referido imóvel.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.354/2007.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Neider Moreira - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.355/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em epígrafe tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piraúba o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/7/2007 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.355/2007 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piraúba imóvel com área de 2.000,00m², situado no local denominado Estrada Volta da Ferradura, naquele Município, e registrado sob o nº 17.881, a fls. 145v. do Livro 3-AE, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pomba.

A necessária autorização legislativa para a transferência de domínio de patrimônio público é exigida pelo art. 18 da Constituição do Estado. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no inciso I de seu art. 17, acrescenta a exigência de que a referida autorização esteja fundamentada em interesse público devidamente justificado.

Nesse ponto, cabe ressaltar que o parágrafo único do art. 1º do projeto determina que o imóvel se destina à instalação de unidade de assistência social, para atendimento médico periódico da comunidade de Volta da Ferradura, em claro atendimento ao interesse coletivo.

Ademais, o negócio jurídico que se pretende realizar está revestido de garantia, pois o art. 2º do projeto de lei em análise determina que o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de três anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido

dada a destinação prevista.

Por meio da Nota Técnica nº 231/2007, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão declarou-se favorável à doação em tela, pois a escola estadual que funcionava no local está desativada e não há projetos para a utilização do imóvel.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.355/2007.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Sargento Rodrigues - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Neider Moreira.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.355/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em exame é do Deputado Mauri Torres e visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piraúba o imóvel que especifica.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal. Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.355/2007 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piraúba imóvel constituído de terreno com área de 2.000,00m², situado no local denominado Estrada Volta da Ferradura, nesse Município, para que ali seja instalada uma unidade de assistência social e atendimento médico periódico, que irá beneficiar aquela comunidade rural.

Cabe destacar que o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantia, uma vez que o art. 2º do projeto de lei em causa prevê que, findo o prazo de três anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, se não lhe for dada a destinação prevista, o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado.

Assim sendo, do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na lei orçamentária, em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Diante dessas considerações, não há óbice à aprovação da matéria em análise.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.355/2007 no 1º turno.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2007.

Sebastião Helvécio, Presidente - João Leite, relator - Elisa Costa - Lafayette de Andrada.

Parecer para 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.356/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em epígrafe tem a finalidade de autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piraúba o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 7/7/2007 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.356/2007 tem como escopo conferir a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Piraúba imóvel com área de 2.000,00m², situado na localidade de Córrego São Domingos, naquele Município, e registrado sob o nº 17.881, a fls. 143 do Livro 3-AE, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio Pomba.

A Constituição mineira, em seu art. 18, exige autorização legislativa para alienação de bem imóvel do Estado. Além disso, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no inciso I de seu art. 17, determina a necessidade de existência de interesse público devidamente justificado.

Cabe ressaltar que o imóvel a ser doado será destinado à instalação de unidade de assistência social e atendimento médico, conforme determina o parágrafo único do art. 1º do projeto de lei em análise, o que beneficiará toda a comunidade de Piraúba.

Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina que, se no prazo de três anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, o imóvel não receber tal destinação, reverterá ao patrimônio do doador.

Por fim, ressalte-se que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão manifestou-se, por meio da Nota Técnica nº 229/2007, favorável à pretensão em tela, pois a escola estadual que funcionava no local foi desativada e não há planos para a utilização do imóvel.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.356/2007.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Neider Moreira - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.356/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em exame é do Deputado Mauri Torres e visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piraúba o imóvel que especifica.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que a considerou jurídica, constitucional e legal. Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 1.356/2007 de conceder autorização legislativa ao Poder Executivo para transferência de bem público do Estado para o Município de Piraúba, constituído de terreno com área de 2.000,00m², situado na localidade denominada Córrego São Domingos, naquele Município.

O parágrafo único do art. 1º destina o imóvel a instalação de unidade de assistência social e atendimento médico periódico, em atendimento ao interesse público daquela comunidade. Ainda com o objetivo de preservar os bens públicos para utilização coletiva, o art. 2º estabelece que, findo o prazo de três anos, se não lhe for dada a destinação prevista, o imóvel reverterá ao patrimônio do doador.

O projeto de lei em análise encontra-se em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e determina que a movimentação do ativo permanente do Estado somente se fará com autorização explícita do Poder Legislativo.

Assim sendo, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não representa despesas para o erário nem acarreta repercussão na lei orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.356/2007 no 1º turno.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2007.

Sebastião Helvécio, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Elisa Costa - João Leite.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.357/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Mauri Torres, o projeto de lei em exame visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piraúba o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal. Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, c/c o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.357/2007 pretende autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Piraúba imóvel com área de 2.000,00m², situado na localidade de Córrego Vermelho, nesse Município.

Em atendimento ao interesse público, que deve nortear o negócio jurídico em causa, o parágrafo único do art. 1º estabelece que o imóvel destina-se à instalação de unidade de assistência social e atendimento médico.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, a proposição atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não acarretar despesas para o erário e não ter repercussão na Lei Orçamentária, em conformidade com o § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Ademais, o negócio jurídico a ser realizado está revestido de garantia, uma vez que o art. 2º do projeto prevê que se, findo o prazo de três anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista, o imóvel reverterá ao patrimônio do Estado.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.357/2007 no 1º turno.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2007.

Sebastião Helvécio, Presidente e relator - Elisa Costa - João Leite - Lafayette de Andrada.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 76/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 76/2007, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, que torna obrigatória a aplicação de testes vocacionais nas escolas públicas e privadas do Estado e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 76/2007

Dispõe sobre a orientação profissional aos alunos do ensino médio das escolas públicas e privadas do Sistema Estadual de Educação.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As escolas públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Educação prestarão orientação profissional aos alunos dos cursos regulares e de educação de jovens e adultos do nível médio de ensino, observado o disposto em regulamentação dos órgãos competentes.

Art. 2º – A orientação profissional de que trata o art. 1º terá caráter extracurricular e será implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I – atendimento prestado por pedagogo com habilitação em orientação educacional, por profissional com licenciatura plena e pós-graduação em orientação educacional ou por psicólogo com habilitação específica na área de orientação profissional;

II – participação facultativa do aluno;

III – associação de técnicas e instrumentais que identifiquem valores, interesses e habilidades do aluno e que o instruem sobre a dinâmica do mercado de trabalho e sobre as possibilidades de formação e qualificação profissional.

Art. 3º – Será exigida a inclusão de planos e programas de orientação profissional no projeto pedagógico da escola, para efeito de autorização de funcionamento e de reconhecimento e avaliação periódica de cursos de ensino médio.

Art. 4º – Fica revogada a Lei nº 13.180, de 20 de janeiro de 1999.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 153/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 153/2007, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, que institui a Política Estadual de Controle e Erradicação da Anemia Infecciosa Equina – AIE – e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

Institui a Política Estadual de Controle e Erradicação da Anemia Infecciosa Equina – AIE – e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Política Estadual de Controle e Erradicação da Anemia Infecciosa Equina – AIE –, com o objetivo de estabelecer medidas para o controle epidemiológico e a erradicação dessa doença no território do Estado.

Art. 2º – Na implementação da política de que trata esta lei, incumbe ao Poder Executivo:

I – instituir planos regionais de controle epidemiológico e erradicação da AIE;

II – desenvolver estratégias de controle e erradicação da AIE, em consonância com as políticas dos órgãos e entidades da União e dos Municípios responsáveis pela vigilância sanitária animal;

III – celebrar convênios com os Municípios para orientar o estabelecimento de políticas municipais que previnam a expansão da AIE em seu território;

IV – equipar os órgãos responsáveis pela fiscalização de sanidade animal com estrutura adequada para o exercício de suas atribuições;

V – exigir a apresentação do documento sanitário de trânsito animal e do atestado de exame oficial negativo de AIE, no trânsito intermunicipal de eqüídeos, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas em lei;

VI – exigir, para a participação de eqüídeos em eventos pecuários, o porte do documento sanitário de trânsito animal e do atestado de exame oficial negativo de AIE;

VII – exigir, para a entrada de eqüídeos no Estado, o porte do documento sanitário de trânsito animal e do atestado de exame oficial negativo de AIE;

VIII – instituir grupo de trabalho encarregado de propor medidas destinadas à indenização de proprietários de baixa renda que tiverem animais sacrificados por serem portadores de AIE;

IX – exigir o exame laboratorial para diagnóstico da AIE, nas condições estabelecidas em regulamento, observado o disposto na legislação federal pertinente;

X – promover pesquisas sobre o tema;

XI – promover campanhas informativas sobre a AIE e sobre os meios de disseminação da doença, dirigidas à população rural, aos criadores de eqüídeos e às entidades que promovam eventos em que se utilizem eqüídeos;

XII – tornar disponível, inclusive em meio eletrônico, relatório anual circunstanciado das ações e atividades relacionadas à AIE desenvolvidas no Estado.

§ 1º – A apresentação de exame oficial negativo de AIE, conforme disposto no inciso V do "caput" deste artigo, não se aplica ao caso de transporte de eqüídeo comprovadamente destinado ao abate, desde que o veículo utilizado para o transporte tenha sido lacrado na origem, com lacre numerado e identificado no documento sanitário de trânsito animal pelo emitente, nos termos do regulamento.

§ 2º – Além dos documentos previstos no inciso VII do "caput" deste artigo, será obrigatória a apresentação de exame oficial negativo de mormo, para o animal que tenha ingressado em Estado onde tenha sido confirmada a presença do agente causador dessa doença.

Art. 3º – Constituem infrações administrativas:

I – realizar o transporte intermunicipal de eqüídeos em veículo sem documento sanitário de trânsito animal e sem atestado de exame oficial negativo de AIE;

II – realizar condução intermunicipal de tropa de eqüídeos sem documento sanitário de trânsito animal e sem atestado de exame oficial negativo de AIE;

III – promover a participação de eqüídeos em eventos pecuários sem documento sanitário de trânsito animal e sem atestado de exame oficial negativo de AIE;

IV – promover a entrada no Estado de eqüídeos sem documento sanitário de trânsito animal, sem atestado de exame oficial negativo de AIE e, nos casos previstos no § 2º do art. 2º, de mormo.

§ 1º – Ao infrator do disposto neste artigo serão aplicadas as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I – multa de 50 Ufemgs (cinquenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por animal ao proprietário do veículo e de 100 (cem) Ufemgs por animal ao proprietário do eqüídeo, e retorno dos animais à origem, no caso previsto no inciso I do "caput";

II – multa de 100 (cem) Ufemgs por animal ao proprietário do eqüídeo conduzido em tropa e retorno dos animais à origem, no caso previsto no inciso II do "caput";

III – multa de 50 (cinquenta) Ufemgs por animal ao promotor de evento pecuário e de 100 (cem) Ufemgs por animal ao proprietário do

equídeo, e retorno dos animais à origem, no caso previsto no inciso III do "caput";

IV – multa de 50 (cinquenta) Ufemgs por animal ao proprietário do veículo e de 100 (cem) Ufemgs por animal ao proprietário do equídeo, e retorno dos animais à origem, no caso previsto no inciso IV do "caput".

§ 2º – Nos casos previstos nos incisos I e II do "caput" deste artigo, se comprovado que um ou mais dos equídeos transportados é originário de propriedade ou área interdita pelo órgão estadual responsável pela defesa sanitária animal devido à ocorrência de AIE, a multa será aplicada em dobro.

§ 3º – Para efeitos deste artigo, considera-se proprietário de equídeo todo aquele que seja possuidor, depositário ou que, a qualquer título, tenha o animal em seu poder.

Art. 4º – O inciso VI do art. 6º da Lei nº 13.451, de 10 de janeiro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º – (...)

VI – multar proprietário de veículo transportador de animais em trânsito, sem documentação sanitária;"

Art. 5º – Os valores expressos em Unidade Fiscal de Referência – Ufir – nas Leis nºs 10.021, de 6 de dezembro de 1989; 12.728, de 30 de dezembro de 1997; e 13.451, de 2000, passam a vigorar expressos em Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 172/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 172/2007, de autoria do Deputado Gustavo Valadares, que institui a política de mobilidade urbana cicloviária e de incentivo ao uso da bicicleta no Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 172/2007

Institui a política de incentivo ao uso da bicicleta no Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política de incentivo ao uso da bicicleta no Estado, com vistas a favorecer a ampliação das formas de circulação nos espaços públicos.

Art. 2º – São objetivos da política de que trata esta lei:

I – estimular o uso da bicicleta como meio de transporte alternativo;

II – promover campanhas educativas voltadas para o uso da bicicleta;

III – estimular a implementação de projetos e obras de infra-estrutura cicloviária;

IV – incentivar o associativismo entre ciclistas.

Art. 3º – Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, o Poder Executivo adotará, entre outras, as seguintes medidas:

I – capacitação de gestores públicos para a elaboração e a implantação de sistemas cicloviários;

II – formulação de projetos e programas de incentivo ao uso da bicicleta, garantida a participação de representantes dos ciclistas amadores e profissionais;

III – divulgação dos benefícios do ciclismo como meio de transporte e prática esportiva;

IV – estímulo ao desenvolvimento tecnológico;

V – fomento à implementação de infra-estrutura para o uso da bicicleta;

VI – publicação de material informativo sobre o uso da bicicleta;

VII – realização de cursos e seminários nacionais e internacionais sobre a prática do ciclismo;

VIII – fomento à implementação de programas municipais de mobilidade por bicicleta.

Art. 4º – O Poder Executivo promoverá a integração da política de que trata esta lei com as ações a ela relacionadas desenvolvidas em âmbito federal e municipal.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 328/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 328/2007, de autoria do Deputado Zé Maia, que acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 39 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1 e 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 328/2007

Dá nova redação ao § 3º do art. 39 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, que contém normas de execução penal, e acrescenta o § 4º ao mesmo artigo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 3º do art. 39 da Lei nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescentado ao artigo o seguinte § 4º:

"Art. 39 – (...)

§ 3º – Na contratação de obras e de serviços pela administração pública direta ou indireta do Estado serão reservados para sentenciados até 5% (cinco por cento) do total das vagas existentes.

§ 4º – Para fins do disposto no § 3º deste artigo, será dada preferência aos sentenciados:

I – que cumpram pena na localidade em que se desenvolva a atividade contratada;

II – que apresentem melhores indicadores com relação à aptidão, à habilitação, à experiência, à disciplina, à responsabilidade e ao grau de periculosidade, apurados pelo poder público e registrados em cadastro próprio."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 635/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 635/2007, de autoria dos Deputados Weliton Prado e Vanderlei Jangrossi, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação de cartazes alertando sobre o uso das drogas em boates e casas noturnas, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 635/2007

Torna obrigatória a afixação de cartazes nas boates e casas noturnas alertando sobre os riscos do uso de drogas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – É obrigatória a afixação, nas boates e casas noturnas, em local visível, de cartazes alertando para os riscos decorrentes do uso de drogas.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 3º – Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Vanderlei Jangrossi - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 670/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 670/2007, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, que altera a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 670/2007

Altera a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a §1º:

"Art. 2º – (...)

§ 2º – A escolha de que trata o "caput" deste artigo só poderá recair em nome de pessoa estrangeira em caso de vínculo ou de identidade funcional ou ideológica do homenageado com o bem público a nomear."

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gláucia Brandão - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 809/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 809/2007, de autoria do Deputado Zé Maia, que declara de utilidade pública a Casa Fraterna e Comunitária André Luiz, com sede no Município de Conceição das Alagoas, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 809/2007

Declara de utilidade pública a entidade Casa Assistencial André Luiz, com sede no Município de Conceição das Alagoas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Casa Assistencial André Luiz, com sede no Município de Conceição das Alagoas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.011/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.011/2007, de autoria do Deputado Djalma Diniz, que declara de utilidade pública a Associação Educacional, com sede no Município de Araxá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.011/2007

Declara de utilidade pública a Associação Educacional, com sede no Município de Araxá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Educacional, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.052/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.052/2007, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Nossa Senhora de Fátima, com sede no Município de Cachoeira da Prata, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.052/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Nossa Senhora de Fátima, com sede no Município de Cachoeira da Prata.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Nossa Senhora de Fátima, com sede no Município de Cachoeira da Prata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.054/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.054/2007, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Pedro Goes, com sede no Município de Itabirito, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.054/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Pedro Goes, com sede no Município de Itabirito.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Pedro Goes, com sede no Município de Itabirito.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.060/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.060/2007, de autoria do Deputado Domingos Sávio, que declara de utilidade pública o Clube de Idosos Amigos da Vila Oeste – Ciavo –, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.060/2007

Declara de utilidade pública o Clube de Idosos Amigos da Vila Oeste – Ciavo –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Clube de Idosos Amigos da Vila Oeste – Ciavo –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.061/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.061/2007, de autoria do Deputado Gil Pereira, que declara de utilidade pública o Instituto Ivan Guedes, com sede no Município de Montes Claros, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.061/2007

Declara de utilidade pública o Instituto Ivan Guedes, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Instituto Ivan Guedes, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.072/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.072/2007, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação de Escola Estadual João Paulo II à Escola Estadual de Revés do Belém, situada no Município de Bom Jesus do Galho, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.072/2007

Dá denominação à escola estadual de Revés do Belém, situada no Município de Bom Jesus do Galho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual João Paulo II a escola estadual de Revés do Belém, situada na Avenida dos Eucaliptos, nº 100, no Distrito de Revés do Belém, no Município de Bom Jesus do Galho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.074/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.074/2007, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação a escola estadual localizada no Município de Sabinópolis, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.074/2007

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Sabinópolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual Professora Margaret Barroso Pinto a escola estadual situada na Fazenda Santo Antônio, no Município de Sabinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.077/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.077/2007, de autoria do Deputado Fahim Sawan, que declara de utilidade pública a Associação Evangélica Irmãos Filadélfia, com sede no Município de Prata, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.077/2007

Declara de utilidade pública a Associação Evangélica Irmãos Filadélfia, com sede no Município de Prata.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Evangélica Irmãos Filadélfia, com sede no Município de Prata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.087/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.087/2007, de autoria do Deputado Paulo Cesar, que declara de utilidade pública a Vila Vicentina Padre Geraldo Rezende,

com sede no Município de Bambuí, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.087/2007

Declara de utilidade pública a entidade Vila Vicentina Padre Geraldo Rezende, com sede no Município de Bambuí.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Vila Vicentina Padre Geraldo Rezende, com sede no Município de Bambuí.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Vanderlei Jangrossi, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.098/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.098/2007, de autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, que declara de utilidade pública a Instituição Educacional Gabriela Mistral, com sede no Município de Araxá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.098/2007

Declara de utilidade pública a Instituição Educacional Gabriela Mistral, com sede no Município de Araxá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Instituição Educacional Gabriela Mistral, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.103/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.103/2007, de autoria da Deputada Gláucia Brandão, que declara de utilidade pública a Organização Não Governamental Tênis para Todos, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.103/2007

Declara de utilidade pública a entidade Tênis para Todos, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Tênis para Todos, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.104/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.104/2007, de autoria da Deputada Gláucia Brandão, que declara de utilidade pública o Lar dos Idosos São João Batista, com sede no Município de Ribeirão das Neves, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.104/2007

Declara de utilidade pública o Lar dos Idosos São João Batista, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Lar dos Idosos São João Batista, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.113/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.113/2007, de autoria do Governador do Estado, que dá denominação à escola estadual localizada no Município de Francisco Sá, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.113/2007

Dá denominação a escola estadual localizada no Município de Francisco Sá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Escola Estadual São Gonçalo - EJA - a escola estadual localizada na Penitenciária de Francisco Sá, no Município de Francisco Sá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de julho de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.117/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.117/2007, de autoria da Deputada Ana Maria Resende, que declara de utilidade pública a Associação Hope of the Future – Esperança do Futuro, com sede no Município de Salinas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.117/2007

Declara de utilidade pública a Associação Hope of the Future – Esperança do Futuro, com sede no Município de Salinas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Hope of the Future – Esperança do Futuro, com sede no Município de Salinas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.134/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.134/2007, de autoria do Deputado Paulo Cesar, que declara de utilidade pública a Associação Unida do Jardim Laguna, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.134/2007

Declara de utilidade pública a Associação Unida do Jardim Laguna, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Unida do Jardim Laguna, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.136/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.136/2007, de autoria do Deputado Rômulo Veneroso, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária Elion, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.136/2007

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Elion, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Elion, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.140/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.140/2007, de autoria do Deputado Fábio Avelar, que declara de utilidade pública o Asilo Confrade Francisco Venâncio Pereira, com sede no Município de São Francisco de Paula, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.140/2007

Declara de utilidade pública o Asilo Confrade Francisco Venâncio Pereira, com sede no Município de São Francisco de Paula.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Asilo Confrade Francisco Venâncio Pereira, com sede no Município de São Francisco de Paula.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 17 de julho de 2007.

Gláucia Brandão, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Vanderlei Jangrossi.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.337/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.337/2007, de autoria dos Deputados Alberto Pinto Coelho e Getúlio Neiva, que autoriza o Governo do Estado a criar a Comenda Teófilo Otoni, foi aprovado em turno único, na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.337/2007

Institui a Comenda Teófilo Otoni.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Comenda Teófilo Otoni, que tem como finalidade homenagear pessoas e instituições que se tenham dedicado ao desenvolvimento político, cultural, econômico e social das regiões norte-nordeste de Minas Gerais, Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, e Norte de Minas.

Art. 2º – A Comenda Teófilo Otoni será concedida, anualmente, pelo Governador do Estado, em cerimônia realizada no dia 27 de novembro, data de nascimento de Teófilo Benedito Otoni, alternadamente, nos Municípios do Serro e de Teófilo Otoni.

§ 1º – Fora da data estipulada no "caput" deste artigo, a Comenda Teófilo Otoni só poderá ser outorgada por motivo de força maior e a juízo de seu conselho.

§ 2º – A primeira cerimônia de entrega da Comenda Teófilo Otoni será realizada no Município do Serro.

Art. 3º – Os agraciados com a Comenda receberão medalha e diploma assinado pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais do Serro e de Teófilo Otoni, de acordo com o cerimonial estabelecido pelo regimento interno.

Art. 4º – A relação dos agraciados, em número máximo de trinta, será publicada por decreto e deverá conter o nome completo, a qualificação e os dados biográficos do indicado, além dos serviços por ele prestados.

Parágrafo único – O nome dos agraciados, com sua identificação e suas realizações, será inscrito em livro especial de registro, em ordem cronológica.

Art. 5º – A Comenda Teófilo Otoni será administrada por um conselho a ser designado pelo Governador do Estado.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2007.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Vanderlei Jangrossi.

COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 18/7/2007, a seguinte comunicação:

Do Deputado Sebastião Costa notificando o falecimento do Sr. Paulo de Oliveira Carvalho, ex-Deputado Estadual, ocorrido em Muriaé, em 15/7/2007. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 16/7/07, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Rêmoló Aloise

exonerando Rasmere Fagundes da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Expedito Ramon Salgado Pereira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Marcus Vinicius Rios Faria para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas.

Gabinete do Deputado Zezé Perrella

exonerando Letícia Ferreira Greco do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 4 horas;

nomeando Ana Paula Victor Carvalho Malachias para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Letícia Ferreira Greco para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, e 5.179, de 23/12/97, c/c as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Rasmere Fagundes da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do PMDB.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 19/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/2007

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 1º/8/2007, às 10h30min, pregão eletrônico, do tipo menor preço, tendo por finalidade a contratação de empresa jornalística, de grande circulação estadual, diária, para publicações de avisos de licitação da Comissão Permanente de Licitação da ALMG.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos "sites" www.licitacoes-e.com.br e www.almg.gov.br, bem como na Comissão Permanente de Licitação da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha ou gratuitamente em meio eletrônico. Neste caso, o licitante deverá portar disquete próprio.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2007.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 21/2007

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2007

Objeto: contratação de seguro total para câmeras modelo Betacam SP.

Tendo em vista que nenhuma empresa apresentou proposta para o certame, declara-se deserta a licitação.

Belo Horizonte, 19 de julho de 2007.

Eduardo de Matos Fiuza, pregoeiro.

TERMO DE CONTRATO

Primeira contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Segunda contratante: Almeida & Galvão Associados Ltda. Objeto: prestação de serviços de confecção de "clipping" para elaboração do boletim "Assembléia na Imprensa" e de página na internet com noticiário ("clipping" digital). Vigência: 12 meses. Licitação: Pregão Eletrônico nº 2/2007. Dotação orçamentária: 33.90.39.00.

TERMO DE CONTRATO

Cedente: Município de Cachoeira da Prata. Cessionária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Objeto: cessão de uso da estação repetidora da TVA, de propriedade do Município. Dotação orçamentária: 33903900. Vigência: 24 meses a partir de 16/4/2007. Licitação: inexigível, conforme o art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Cetest Minas Engenharia e Serviços S.A. Objeto: prestação de serviços de operação de sistema de ar condicionado, de limpeza no sistema de ar e manutenções preventiva e corretiva dos mesmos sistemas e equipamentos. Objeto deste aditamento: prorrogação por mais seis meses, ou até que se conclua o procedimento licitatório em andamento, o que ocorrer primeiro. Vigência: a partir de 30/6/2007.

ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 14/7/2007, na pág.71, col. 4, onde se lê:

"Fábio Luiz Farnese", leia-se:

"Fábio Luiz Farnese Brandão".